



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	9
1ªSECAM - Pautas	10
1ªSECAM - Atas	10
1ªSECAM - Acórdãos	10
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	10
2ªSECAM - Pautas	10
2ªSECAM - Atas	10
2ªSECAM - Acórdãos	10
ATOS DE RELATORIA	24
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	24
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	24
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	24
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	25
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	31
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	32
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	33
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	34
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	34
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	34
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	34
CORREGEDORIA-GERAL	35
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	35
OUIDORIA DE CONTAS	35
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	35
INSTITUTO RUI BARBOSA	35
ATOS DIVERSOS	35
Resenhas de Distribuição	35
Editais	36
Despachos	37
Informações	43
Atos de Alerta Municipais	43
Relatório de Gestão Fiscal	43
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	43
ATOS NORMATIVOS	43
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	43
GP - Despachos	43
GP - Termo de Ajuste de Gestão	46
GP - Portarias	47
LICITAÇÕES E CONTRATOS	48
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	49
Tribunal Pleno	49
Primeira Câmara	49
Segunda Câmara	49
Corregedoria-Geral	49
Ministério Público de Contas	49
Conselheiros – Diretores de Gabinete	49
Audidores – Coordenadores de Gabinete	49
Inspetorias de Controle Externo	49
Administrativo	49

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 486251/19
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1852/21 - TRIBUNAL PLENO
 Termo de Ajustamento de Gestão. Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba. Proposta de TAG para que seja baixada em definitivo. Possibilidade de alteração das condições de cumprimento inicialmente fixadas. Precedente Apresentação de novo cronograma. Aprovação dos prazos propostos.

1. DO RELATÓRIO
 Trata-se de proposta de Termo de Ajustamento de Gestão formulada pelo Município de Guaratuba[1], visando regularizar a situação da Companhia de Desenvolvimento e Habitação municipal, com a concretização da sua baixa definitiva. O plano de ação foi definido inicialmente em períodos de execução divididos em oito fases, com previsão de início em julho de 2019 e conclusão em julho de 2020. A Coordenadoria de Gestão Municipal[2] e o Ministério Público de Contas[3] opinaram pelo deferimento. Mediante o Acórdão nº 3748/19-STP[4] (peça 23), aprovou-se a celebração do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG nº 13/20, publicado em 18/08/2020[5]).

As peças 50/59, O Município requereu prorrogação de prazo para resolução de um dos tópicos constantes do TAG, referente à transferência dos imóveis que não possuem a titularidade regularizada, e a permissão para apresentação de novo cronograma para retomada das demais providências.

Por meio do Despacho nº 164/21-GCILB (peça 67), determinou-se a apresentação tanto de documentos complementares, como de novo cronograma de ações.

O Município manifestou-se às peças 77/79, esclarecendo as medidas que estão sendo promovidas para cumprimento das obrigações estabelecidas no TAG, requerendo a homologação de novo plano de trabalho, com etapas a serem finalizadas de maio de 2021 a dezembro de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1285/21 (peça 88), opinou pela aprovação dos novos prazos sugeridos pela municipalidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 131/21-PGC, peça 89).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe a Resolução nº 59/2017, o Termo de Ajustamento de Gestão é instrumento que visa à regularização voluntária de atos e procedimentos sujeitos à fiscalização desta Corte, mediante fixação de prazo razoável para que sejam adotadas providências ao exato cumprimento da lei, dos princípios regentes da administração pública e das decisões não definitivas emanadas deste Tribunal[6].

Tal Resolução também disciplinou que as condições de tempo previstas no plano de ação devem ser convencionadas observando-se a razoabilidade e a prevalência do interesse público[7].

O TAG nº 13/20[8] foi celebrado entre este Tribunal e o Município de Guaratuba, objetivando promover a regularização da Companhia de Desenvolvimento e Habitação do Município, por meio de sua extinção e baixa definitiva junto à Receita Federal.

O compromissário assumiu diversas obrigações que, a princípio, seriam executadas de julho de 2019 a julho de 2020.

Relevante destacar que o trânsito em julgado do Acórdão nº 3748/19-STP, por meio do qual se aprovou o Termo de Ajustamento de Gestão sob exame, não lhe assegurou imutabilidade.

Cito excerto de precedente desta Corte[9], em que se adotou tal linha de raciocínio:

(...) o trânsito em julgado dos Acórdãos que firmam TAGs não lhes confere imutabilidade, mas apenas atesta que tal TAG está firmado e acabado.

(...) Desse modo, a qualquer momento, a juízo do Plenário deste Tribunal de Contas, os termos dos TAGs podem ser alterados, uma vez que se trata de acordo de vontades por meio administrativo e, como tais, não possuem natureza de coisa julgada.

A própria Resolução nº 59/2017 prevê acerca da possibilidade de alterações daquilo que foi pactuado:

Art. 4º, § 5º. As condições de cumprimento fixadas só poderão ser alteradas mediante autorização do Tribunal Pleno.

O Município apresentou novo cronograma (peça 78, fls. 3/4), com etapas a serem finalizadas de maio de 2021 a dezembro de 2022.

Afirmou-se, em síntese, que estão pendentes ajustamentos de ações para transferência dos imóveis que não tiveram sua titularidade regularizada; que o ajuizamento de demandas judiciais não traria solução imediata; que se optou pela realização de notificações administrativas, sendo que muitos compradores estão entrando em contato para regularizar a situação registral; que os custos para transferência dos imóveis são suportados pelos compradores, e muitos se encontram em situação financeira desfavorável; que, em alguns casos, está diligenciando na localização do atual endereço do comprador; que foram localizadas algumas escrituras antigas, as quais pendem de pagamento de impostos e averbação da informação junto ao Registro de Imóveis; que o trabalho está exigindo tempo maior do que o inicialmente planejado; que, para prosseguir, há necessidade de se finalizar a transferência dos títulos de propriedade.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções relacionou as obrigações pactuadas atendidas e as que ainda estão pendentes[10], de modo a se observar que quase a metade delas já foi cumprida.

De fato, as justificativas apresentadas pelo Município demonstram a busca de alternativas ao ajuizamento de demandas perante o Poder Judiciário, com adoção de providências mais efetivas de médio e curto prazos.

Com a juntada aos autos de documentação comprobatória, principalmente de escrituras públicas de compra e venda, logrou êxito o gestor em demonstrar que há comprometimento com as obrigações assumidas, que o trabalho para saneamento da Companhia vem sendo realizado e que os prazos firmados inicialmente no TAG se afiguram, efetivamente, diminutos e inexequíveis, haja vista o grau de dificuldade relativo às medidas a serem implementadas.

Desse modo, entendo, num critério de razoabilidade, que os prazos requeridos são compatíveis com o novo plano de ação proposto.

Nessa senda, acompanhando as manifestações uniformes, concluo pela aprovação dos novos prazos sugeridos pelo Município, para cumprimento das obrigações ajustadas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento na Resolução nº 59/2017, VOTO pela alteração das condições de cumprimento das obrigações fixadas no TAG nº 13/20, conforme o novo cronograma proposto pelo Município de Guaratuba (peça 78, fls. 3/4).

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para análise da documentação de peças 83/87 e consequente atualização dos registros existentes em sua base de dados, e para que proceda ao devido acompanhamento e controle das obrigações pactuadas, considerando os novos prazos estipulados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a alteração das condições de cumprimento das obrigações fixadas no TAG nº 13/20, conforme o novo cronograma proposto pelo Município de Guaratuba (peça 78, fls. 3/4);

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para análise da documentação de peças 83/87 e consequente atualização dos registros existentes em sua base de dados, e para que proceda ao devido acompanhamento e controle das obrigações pactuadas, considerando os novos prazos estipulados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Por intermédio de seu Prefeito, Sr. Roberto Cordeiro Justus.

2. Instrução nº 2270/19-CGM, peça 11.

3. Parecer nº 214/19-PGC, peça 12.

4. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. *Votaram também Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Cláudio Augusto Kania.*

5. Peça 38.

6. Art. 2º. *Considera-se Termo de Ajustamento de Gestão o instrumento de controle vocacionado à adequação e regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização do Tribunal, mediante a fixação de prazo razoável para que o responsável adote providências ao exato cumprimento da lei, dos princípios que regem a administração pública e das decisões não definitivas emanadas deste Tribunal.*

7. Art. 10. *As condições de tempo, lugar e modo previstas no plano de ação para a regularização e adequação dos atos e procedimentos serão convencionadas observando-se a razoabilidade e a prevalência do interesse público.*

8. Disponibilizado no DETC nº 2362, de 17/08/2020.

9. Acórdão nº 697/19-STP, ref. Processo de Termo de Ajustamento de Gestão nº 612497/17.

Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *Por maioria absoluta. **Votaram com o Relator Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. **Votaram contrariamente Fabio de Souza Camargo e o Auditor Cláudio Augusto Kania.*****

10. Instrução nº 361/21-CMEX, peça 82.

PROCESSO Nº: 182809/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1853/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade do senhor Aldo Nelson Bona.

O orçamento da entidade para o exercício foi aprovado pela Lei nº 20.078/2019, no valor de R\$63.628.751,00[1].

A situação das prestações de contas anteriores é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACORDÃO Nº	SITUAÇÃO
2019	245815/20	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	3349/2020	Regular

A 7ª Inspeção de Controle Externo, no seu Relatório de Fiscalização (peça 34), concluiu pela regularidade das contas no exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE exarou a Instrução 830/21 (peça 35), mediante a qual também assinalou a inexistência de impropriedades e concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 458/21 (peça 36), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 28/04/2021 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	01/06/2020	25/05/2020	Dentro do Prazo
2º	30/09/2020	22/09/2020	Dentro do Prazo
3º	01/02/2021	15/01/2021	Dentro do Prazo

A CGE, a 7ª Inspeção de Controle Externo e o órgão ministerial não assinalaram nenhuma restrição. Assim, todos se manifestaram conclusivamente pela regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, referente ao exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, referente ao exercício de 2020; e II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Informação extraída do Relatório de Fiscalização (peça 34).

2. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

4. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

5. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 456470/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA

MARTINS JUNIOR, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR ISABELLA ILKIU CARNEIRO SCHIAVON

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1860/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência Pública nº 010/2021. Presença da verossimilhança de possíveis irregularidades relativas à: exigência de atestado de capacidade técnica compatível com "fornecimento e instalação de iluminação cênica/artística/faixada com aplicação de equipamento DMX"; exigência de apresentação junto ao envelope de habilitação de "certificações/laudos comprovando todos os parâmetros mecânicos, elétricos, fotométricos através de testes de laboratórios acreditados pelo INMETRO", bem como, junto à proposta de preços, de "certificado de registro junto ao INMETRO selo SENCE, todos os ensaios exigidos pela Portaria INMETRO nº 20 de 15 de fevereiro de 2017, catálogos técnicos das luminárias ofertadas"; descrição no Termo de Referência de características de luminárias de LED viárias, quando não constam na planilha orçamentária, gerando dúvidas quanto à descrição do objeto; ausência de apresentação de orçamento com valores estimados para contratação e de disponibilização da planilha orçamentária com os valores que compõem os preços do orçamento do Município; falta de informações no projeto básico/termo de referência, em razão da ausência de apresentação das características técnicas dos itens 2.1.1 a 2.1.6, 2.1.13 e 2.1.14 da planilha orçamentária que integra o Memorial Descritivo, da ausência de informação dos locais onde serão instaladas as luminárias e da falta de correspondência entre o projeto básico e a planilha que consta no edital. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Trajeto Engenharia e Comércio EIRELI em face do Município de Apucarana, relativamente à Concorrência Pública nº 10/2021, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços operacionais do parque de iluminação pública do Município de Apucarana, compreendendo a execução de serviços de manutenção permanente, realização de melhorias e modernização do parque de iluminação pública, mediante fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramental necessários", no valor máximo estimado de R\$ 4.210.186,75. A abertura do certame está prevista para o dia 29/07/2021, às 14h.

Apontou, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

a. Exigência, pelos itens 3.1 e 3.2, "D.3.1", "d", do Edital, para fins de qualificação técnica, de atestados compatíveis com "fornecimento e instalação de iluminação cênica/artística/faixada com aplicação de equipamento DMX", quando deveriam ser admitidos atestados referentes à aplicação de equipamentos similares ao DMX;

b. Exigência, pelos itens 3.1 e 3.2, "D.3.1", "e", do Edital, para fins de qualificação técnica, de atestados compatíveis com "fornecimento de instalação de luminárias com no mínimo 400 pontos instalados", superior ao limite de 50% do quantitativo previsto para contratação pelos itens 2.1.4 a 2.1.6 e 2.2.5 da planilha orçamentária, correspondente a 126 luminárias;

c. Exigência, pelos itens 3.1 e 3.2, "E.5", do Edital, de apresentação, junto ao envelope de habilitação, de "certificações/laudos comprovando todos os parâmetros mecânicos, elétricos, fotométricos através de testes de laboratórios acreditados pelo INMETRO, para atendimento as exigências deste edital", bem como, no item 3.6, junto à proposta de preços, "para todas as luminárias de LED, inclusive a luminária decorativa, certificado de registro junto ao INMETRO selo SENCE, todos os ensaios exigidos pela Portaria INMETRO nº 20 de 15 de fevereiro de 2017, catálogos técnicos das luminárias ofertadas", quando a jurisprudência somente admite essas exigências em face da vencedora da licitação;

d. Descrição, no item 5.5.3.1, do Termo de Referência, de características de luminárias de LED viárias, quando não constam na planilha orçamentária, gerando dúvidas quanto à descrição do objeto;

e. Exigência de certificados do INMETRO relativamente às luminárias decorativas que seriam impossíveis de serem obtidos, visto que, conforme a Portaria nº20 daquele órgão (reproduzida na peça 6), só existe certificação para luminárias viárias;

f. Ausência de apresentação de orçamento com valores estimados para contratação e de disponibilização da planilha orçamentária com os valores que compõem os preços do orçamento do Município, em contrariedade ao art. 40, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93;

g. Falta de informações do projeto básico/termo de referência, em razão da ausência de apresentação das características técnicas dos itens 2.1.1 a 2.1.6, 2.1.13 e 2.1.14 da planilha orçamentária que integra o Memorial Descritivo, da ausência de informação dos locais onde serão instaladas as luminárias e da falta de correspondência entre o projeto básico e a planilha que consta no edital, "pois no termo de referência constam itens que não existem na planilha e na planilha constam itens que não constam no termo de referência", em contrariedade ao art. 6º, IX, e ao art. 7º, § 2º, I, e § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ao final, após sustentar que as supostas irregularidades relacionadas prejudicam a competitividade do certame, requereu a suspensão cautelar da licitação, e no mérito, a adequação dos itens expostos.

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Apucarana, para o fim de determinar a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 10/2021, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

Isso porque, se encontra presente o elemento da verossimilhança ao menos em relação às supostas irregularidades elencadas nos itens 1.1, 1.3, 1.4, 1.6 e 1.7, acima.

No que se refere ao item 1.1, muito embora a exigência de atestado de capacidade técnica compatível com "fornecimento e instalação de iluminação cênica/artística/faixada com aplicação de equipamento DMX" pudesse, em tese, ser interpretada no sentido de que seria admissível a comprovação de execução de serviços com emprego de equipamentos similares ao DMX, a leitura dos itens 1.1 a 2.1.5, e 2.1.10 a 2.1.12 da planilha orçamentária (peça 05, fls. 73 e 74), em princípio, gera dúvida acerca da possibilidade dessa interpretação, vez que parece exigir, para a execução do objeto, especificamente, o emprego de luminárias, cabos e splitter de sinal DMX, de modo que parece existir uma restrição a esse tipo de equipamento.

Assim, considerando que eventual restrição nesse sentido deveria contar com a devida justificativa no instrumento convocatório acerca de sua imprescindibilidade, sob pena de caracterização de restrição indevida à competitividade, em contrariedade ao art. 3º, § 1º, I, e ao art. 30, II, da Lei Federal nº 8.666/93,[1] mostra-se presente o elemento de verossimilhança dessa suposta irregularidade.

Ademais, caso a intenção do Edital seja, efetivamente, a de admitir a apresentação de atestados de capacidade técnica que retratem a execução de serviços compatíveis com a aplicação de equipamentos DMX ou similares, se estaria diante de falta de clareza na redação da exigência, em razão da dúvida gerada pela interpretação sistemática com as disposições da planilha orçamentária.

No que se refere à suposta irregularidade de item 1.3, aparentam ser indevidas as exigências, pelos itens 3.1 e 3.2, "E.5", do Edital, de apresentação junto ao envelope de habilitação de "certificações/laudos comprovando todos os parâmetros mecânicos, elétricos, fotométricos através de testes de laboratórios acreditados pelo INMETRO, para atendimento as exigências deste edital", bem como, no item 3.6, de apresentação junto à proposta de preços "para todas as luminárias de LED, inclusive a luminária decorativa, certificado de registro junto ao INMETRO selo SENCE, todos os ensaios exigidos pela Portaria INMETRO nº 20 de 15 de fevereiro de 2017, catálogos técnicos das luminárias ofertadas".

Isso porque a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara no sentido da impossibilidade de fixação de exigências de habilitação que se refiram ao objeto e não ao próprio licitante que o onerem em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, conforme se depreende de decisão assim ementada, veiculada no Boletim de Jurisprudência nº 228, daquela Corte de Contas:

A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).

(Acórdão 1624/2018 Plenário, Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)

No mesmo sentido, a mencionada Súmula 272 do TCU:

SÚMULA Nº 272 No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Assim, conclui-se, nesta primeira análise, que as exigências impugnadas relativas à apresentação de laudos de ensaios técnicos, contidas nos 3.1 e 3.2, "E.5", e 3.6, do Edital, somente poderiam ser realizadas em face da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, mediante concessão de prazo razoável, como condição de contratação.

Especificamente acerca do certificado de registro de bens junto ao INMETRO, esta Corte de Contas Estadual, por meio do Acórdão nº 1201/2019 – Tribunal Pleno, que homologou a decisão cautelar proferida pelo Despacho nº 431/2019, da lavra do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, já se posicionou pela admissibilidade da exigência unicamente na fase de julgamento das propostas, e não como requisito de qualificação técnica:

Em juízo sumário, verifica-se que a previsão editalícia acima citada extrapolou os ditames legais, pois previu exigência de qualificação técnica em desconformidade com a Lei de Licitações.

Tendo em vista que se trata de requisitos de qualidade referente ao objeto do certame, a exigência de registro no INMETRO deveria estar prevista junto aos requisitos e qualificações do próprio objeto, devendo ser exigida na fase de julgamento das propostas, e não na fase de qualificação técnica, como ocorreu no presente caso.

O Tribunal de Contas da União, analisando questão análoga, apresentou o mesmo entendimento, nos seguintes termos:

“9.3.1. é legítimo, e se insere no juízo de conveniência e oportunidade do administrador público, incluir os termos do art. 3º, inciso II, do Decreto nº 7.174/2010, regulamentado pela Portaria Inmetro nº 170/2012, como requisito técnico obrigatório nas licitações para aquisição de bens de TI, a ser avaliado na fase de julgamento das propostas, devendo, nesse caso, ser indicado no instrumento convocatório como se dará a comprovação dessa exigência.” (grifo nosso)

Tal inversão contribuiu para o equívoco ocorrido com a empresa Representante, que apresentou a referida certificação do INMETRO na fase de julgamento das propostas, em vez de apresentar na fase de habilitação, sendo desclassificada do certame.

Tem-se, neste primeiro exame, portanto, que as exigências de certificação junto ao INMETRO apresentadas nos itens 3.1 e 3.2, “E.5”, do Edital, como requisitos de habilitação, somente poderiam ser requeridas para apresentação junto à proposta de preços.

Em relação às supostas irregularidades sintetizadas nos itens 1.4 e 1.7, acima, ora analisadas em conjunto, apontou a Representante que o item 5.5.3.1 do Termo de Referência descreve as características de luminárias de LED viárias que, contudo, não constam na planilha orçamentária integrante do Memorial Descritivo, ao passo em que os itens 2.1.1 a 2.1.6, 2.1.13 e 2.1.14 da mencionada planilha, referentes a itens de iluminação decorativa, não tiveram suas especificações técnicas descritas no Termo de Referência.

Além dessas supostas incongruências e carências de informações, expôs que não foram informados os locais de instalação das luminárias.

Nesta primeira leitura do instrumento convocatório, aparenta assistir razão à Representante, vez que parece existir a previsão do fornecimento de bens no Termo de Referência que não constam na planilha que integra o Memorial Descritivo e vice-versa, além de inexistir a indicação, ainda que estimativa ou preliminar, da localização das luminárias a serem instaladas.

Essa situação acarreta possível imprecisão na caracterização do objeto e na elaboração do projeto básico, em contrariedade ao art. 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/93,[2] com consequentes prejuízos à elaboração das propostas pelos licitantes e à competitividade do certame.

Finalmente, a suposta irregularidade sintetizada no item 1.6, acima, referente à ausência de apresentação de orçamento com valores estimados para contratação e de disponibilização da planilha orçamentária com os valores que compõem os preços do orçamento do Município, aparenta estar configurada, visto que, como apontado pela Representante, a planilha orçamentária apresentada junto ao Memorial Descritivo (peça 05, fls. 73 a 76), não contém os valores unitários dos itens a serem contratados, mas, apenas, valores agrupados por categorias.

Esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 931/2020 – Tribunal Pleno, de relatoria do Exmo. Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, proferido em sede de Consulta com força normativa, firmou o entendimento de que:

II. É obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço licitado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.666/93.

Acerca da relevância da elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados ao serviço licitado, merece especial destaque a fundamentação da seguinte decisão, a seguir transcrita:

Como bem apontado pela unidade técnica, o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93 é expresso ao determinar que obras e serviços somente poderão ser licitados se “existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”.

Deveras, a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado é exigência imposta pela legislação sem qualquer condicionante ou relativização.

Inclusive o dispositivo impõe que a inobservância da regra acarretará “a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa” (art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.666/93).

A identificação e apresentação expressa dos custos unitários dos serviços que serão adquiridos é fundamental para que se possa dimensionar com maior precisão, ainda que de maneira estimada, todos os componentes que integram o objeto licitado e os requisitos adotados pelo gestor para a formação de seu preço.

A existência de planilhas também é importante para facilitar a verificação de eventuais aumentos de custos e seu espectro de incidência em eventual reajuste.

A ausência de uma planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado torna impossível identificar a vantajosidade da contratação e sua manutenção.

Ademais, tal acuro da exigência legal é fundamental para garantir maior transparência nas aquisições públicas, o que viabiliza e instrumenta o controle social e o controle externo.

Nesse sentido, destaco o opinativo ministerial ao apontar que “...é no processo de elaboração da planilha com custos unitários que a Administração Pública alcança níveis mais concretos do planejamento estatal, agregando dados objetivos sobre o serviço a ser contratado, o que é necessário inclusive para alinhar a atuação administrativa com os limites orçamentário e financeiro.” (Parecer nº 357/19 – PGC, peça 16, fl. 4).

Nessa linha, observo que o caráter imprescindível da elaboração de planilhas detalhadas de custos tem sido reforçado por esta Corte em reiterados julgados, como demonstram as manifestações da SJB e da CGM. Destaco os Acórdãos nº 1246/19 – Segunda Câmara e nº 3197/16 – Pleno.

Assim, verifica-se o elemento da verossimilhança relativamente a essa suposta irregularidade que, nos termos da mencionada decisão, seria apta a ensejar a nulidade do procedimento licitatório.

Desta forma, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, o elemento da verossimilhança do direito alegado se encontra presente em relação aos apontamentos de irregularidade listados nos itens 1.1, 1.3, 1.4, 1.6 e 1.7, acima, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o Edital impugnado prever a abertura do certame para o dia 29/07/2021, às 14, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

Por fim, estando prestes elementos suficientes nos autos para a suspensão cautelar do certame, reserva-se a análise dos demais apontamentos, itens 1.2 e 1.5, para quando da apreciação do mérito da Representação, depois do exercício do contraditório, em razão de demandarem esclarecimentos por parte do Município Representante para seu exame adequado.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1036/21-GCIZL (peça nº 09), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Apucarana da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1036/21-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1036/21-GCIZL (peça nº 09), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II- encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Apucarana da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III- remeter, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1036/21-GCIZL; e

IV- encaminhar após decorrido o prazo para manifestações, os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 24.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

2. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

PROCESSO Nº: 27687/21

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLARO S.A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1861/21 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução de Comunicação Unificada (telefonia IP e acesso móvel à Internet) para atualização de ferramentas e serviços. Pela homologação do certame.

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 09/2021, sob o critério “menor preço global”, visando “a contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução de Comunicação Unificada (telefonia IP e acesso móvel à Internet) para atualização de ferramentas e serviços, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses”, conforme especificações constantes no Termo de Referência anexo no processo (peça 24).

Após a Diretoria de Finanças atestar a disponibilidade orçamentária e financeira (FIR nº 30/2021, peça 29) e a Diretoria Jurídica (Parecer nº 165/21-DIJUR, peça 30) e a Controladoria Interna (Informação nº 79/21-CI, peça 31) opinarem pelo prosseguimento do feito, o aludido processo licitatório foi autorizado mediante o Despacho nº 1779/21-GP (peça 32).

Deu-se início, então, à fase externa do certame com a publicação do resumo do edital do Pregão Eletrônico n.º 09/21 (peça 33), o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas - DETC n.º 2572, em 2 de julho de 2021, e, em 5 de julho de 2021, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, ainda, lançado nos endereços eletrônicos www.comprasgovernamentais.gov.br, www.gms.pr.gov.br e www.tce.pr.gov.br (peça 37, fls. 1 a 6).

Foi apresentada impugnação ao edital (peça 35, fls. 1 a 6) quanto à reunião do objeto do certame em lote único, requerendo-se a divisão dos itens por tipo de serviço (telefonia IP para 1100 ramais e acesso móvel à internet).

Em resposta o Pregoeiro (peça 35, fls. 7 a 11) esclareceu que a decisão quanto à reunião do objeto em lote único foi precedida de Estudo Técnico Preliminar – ETP, apresentou a explanação fornecida pela equipe de contratação e, para não restarem dúvidas quanto à legalidade do certame em lote único, colacionou julgado do Tribunal de Contas da União[1], rejeitando, assim, a impugnação apresentada.

Nos termos do disposto no subitem 4.3. do edital[2], a resposta à impugnação foi publicada no DETC n.º 2581 em 15 de julho de 2021 e disponibilizada nos endereços eletrônicos www.tce.pr.gov.br e www.comprasgovernamentais.gov.br (peça 37, fls. 7 a 12). Ainda, foram apresentados 3 (três) pedidos de esclarecimentos (peça 36), igualmente disponibilizados para conhecimento público nos sítios eletrônicos supramencionados, conforme disposto no subitem 1.5 do edital[3] (peça 37, fls. 10 a 12).

Como consignado na Ata da Sessão Pública (peça 42) e no Despacho n.º 300/21-SLC (Relatório Final de Licitação, peça 44), aceita a proposta (peça 38) da empresa que apresentou o melhor lance, por estar em conformidade com as exigências editalícias, e conferida a documentação de habilitação (peças 39 a 41), os itens foram adjudicados à licitante Claro S/A, conforme se extrai do Termo de Adjudicação (peça 43):

Item: 1 - Grupo 1

Descrição: Pacote de serviços smp (voz, dados, sms, etc)

Descrição Complementar: Telefonia IP para 1100 ramais.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 24 Unidade de fornecimento: Unidade

Valor Máximo Aceitável: R\$ 2.224.924,8000

Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 100,00

Situação: Adjudicado

Adjudicado para: CLARO S.A., pelo melhor lance de R\$ 901.214,4000.

Item: 2 - Grupo 1

Descrição: Acesso a internet móvel (banda larga)

Descrição Complementar: Acesso móvel à Internet.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 24 Unidade de fornecimento: Assinatura

Valor Máximo Aceitável: R\$ 137.138,4000

Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 100,00

Situação: Adjudicado

Adjudicado para: CLARO S.A., pelo melhor lance de R\$ 40.845,6000.

Não foram interpostos recursos quanto ao resultado da licitação.

A Diretoria Jurídica opinou pela regularidade do certame e conseqüente homologação, nos termos do Parecer n.º 181/21-DIJUR (peça 46).

Por sua vez, mediante o Parecer n.º 138/21-PGC (peça 47), o Ministério Público de Contas endossou o opinativo jurídico, manifestando-se pela homologação do certame.

Decorrido o fluxo estabelecido na Instrução de Serviço n.º 51/2013, Anexo IV - Atos de Contratação, encaminhados os autos ao Gabinete da Presidência, com fundamento no artigo 7.º da Instrução de Serviço n.º 11/2009[4], determinei, por meio do Despacho n.º 2053/21-GP (peça 48), a remessa do protocolado à Controladoria Interna – CI para manifestação.

Instada a se manifestar, a CI apresentou a Informação n.º 94/21-CI (peça 49), teceu as considerações que entendeu necessárias e concluiu pela homologação do Pregão Eletrônico em tela.

É o relato.

Constata-se, com base no acervo documental juntado ao feito, que o processo licitatório observou os procedimentos previstos na Lei Estadual n.º 15.608/07, na Lei n.º 10.520/02 e na Lei n.º 8.666/93, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame, conforme o Despacho n.º 1779/21-GP (peça 32).

No que se refere à fase externa, verifica-se que foi designada a data de 15/07/2021 para abertura da sessão pública Pregão, realizado no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, conforme item 1.3 do edital (peça 33), e que o aviso do edital foi devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas - DETC n.º 2572 em 2 de julho de 2021[5], e, em 5 de julho de 2021, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, ainda, lançado nos endereços eletrônicos www.comprasgovernamentais.gov.br, www.gms.pr.gov.br e www.tce.pr.gov.br (peça 37, fls. 1 a 6), tendo, com isso, respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame e as demais exigências dispostas no artigo 54 da Lei Estadual n.º 15.608/07[6].

No que se refere ao transcurso da fase externa, cumpre mencionar que se extrai dos autos que foram apresentados 3 (três) pedidos de esclarecimentos (peça 36) e 1 (uma) impugnação ao edital (peça 35), as quais não acarretaram modificações no edital.

Exponho ainda que as respostas oferecidas pelo pregoeiro[7] dão atendimento ao disposto na Lei Estadual de Licitações[8] e nas cláusulas editalícias[9] sobre a matéria.

Denota-se da referida ata que o julgamento e classificação das propostas, bem como a análise e o julgamento dos documentos de habilitação da empresa vencedora da disputa referente aos itens licitados ocorreu em conformidade com a legislação de regência e com o estabelecido no edital, sendo, ao final, o objeto devidamente adjudicado à licitante Claro S/A, pelo melhor lance de R\$ 901.214,40 (novecentos e um mil, duzentos e quatorze reais e quarenta centavos) para o item 01 e R\$ 40.845,60 (quarenta mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos) para o item 02, totalizando R\$ 942.060,00 (novecentos e quarenta e dois mil e sessenta reais), consoante Termo de Adjudicação (peça 43).

A proposta vencedora, bem como a documentação de habilitação da empresa foram trazidas ao processo nas peças 38 a 41, e foram aprovadas, conforme exposto no Despacho n.º 300/21-SLC, da Supervisão de Licitações e Contratos.

Diante do exposto, e considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica (peça 46), do Ministério Público de Contas (peça 47) e da Controladoria Interna (peça 49), com fundamento no artigo 522 do Regimento Interno[10], VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 09/21, para a contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução de Comunicação Unificada (telefonia IP e acesso móvel à Internet) para atualização de ferramentas e serviços, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, no qual se sagrou vencedora a empresa Claro S/A, pelo melhor lance de R\$ 901.214,40 (novecentos e um mil, duzentos e quatorze reais e quarenta centavos), para o item 01 e R\$ 40.845,60 (quarenta mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), para o item 02, totalizando R\$ 942.060,00 (novecentos e quarenta e dois mil e sessenta reais).

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 09/21, para a contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução de Comunicação Unificada (telefonia IP e acesso móvel à Internet) para atualização de ferramentas e serviços, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, no qual se sagrou vencedora a empresa Claro S/A, pelo melhor lance de R\$ 901.214,40 (novecentos e um mil, duzentos e quatorze reais e quarenta centavos), para o item 01 e R\$ 40.845,60 (quarenta mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), para o item 02, totalizando R\$ 942.060,00 (novecentos e quarenta e dois mil e sessenta reais);

II – encaminhar à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis quanto à contratação;

III – após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Tribunal de Contas da União. Representação. Processo n.º 006.235/2013-1. Acórdão n.º 2.796/2013. "9. Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. E cediço que a Súmula n.º 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula n.º 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.*

10. *A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. É claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade.*

11. *Ad argumentandum, acerca do alcance da Súmula n.º 247 do TCU, cabe trazer à colação o entendimento consubstanciado no voto condutor do Acórdão n.º 5260/2011-1ª Câmara, do qual julgo oportuno extrair o seguinte excerto:*

"5. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU n.º 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação "por itens", nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação "por preço global". O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU n.º 247, foi consolidar o entendimento prevalente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados.

6. *Nessa esteira, não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade. (...)*

2. 4.3. *A impugnação será julgada em até um dia útil, a contar da data do seu recebimento e a resposta será publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, e disponibilizada no sítio www.tce.pr.gov.br, no link Transparência - Licitações TCE, bem como no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br*

3. 1.5. *As respostas aos esclarecimentos serão disponibilizadas no sítio do TCE/PR - www.tce.pr.gov.br, no link Transparência - Licitações TCE, bem como no endereço: www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.*

4. Art. 7º *Em qualquer fase da tramitação processual, poderá ser solicitada pela Presidência e pela Diretoria Geral, a manifestação da Unidade de Controle Interno em processos que importem em atos de despesa, cuja competência seja do Presidente do Tribunal de Contas, inclusive com relação ao previsto no art. 12, incisos I a XIII da Instrução Normativa n.º 15/2007.*

5. *Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão n.º 1.553/13 - Tribunal Pleno. "Em que pese o exposto, tem-se a considerar a desnecessidade de tal veiculação, posto que no caso deste Tribunal a homologação e adjudicação do certame licitatório se dá quando da sua convalidação plenária, conforme consta do caput, do art. 522, do Regimento Interno, com a conseqüente lavratura de Acórdão. Ademais, esta Casa de Contas mantém periódico próprio, em meio eletrônico, no qual disponibiliza seus atos e comunicações em geral (Lei Complementar Estadual n.º 126/2009), comprovando-se a prescindibilidade da publicação no Diário Oficial do Estado."*

6. *Art. 54. Precederá à abertura da sessão pública de pregão, presencial ou eletrônico, o seguinte procedimento:*

I – convocação dos interessados por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e no Sistema de Compras Eletrônicas e, quando o valor estimado da contratação atingir o limite fixado para tomada de preços, também em jornal diário de grande circulação no Estado;

II – no aviso da licitação deverão constar a definição precisa do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local, dia e hora da realização da sessão pública;

III – até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 01 (um) dia útil;

IV – prazo fixado no edital para a apresentação das propostas, contados a partir da publicação do aviso, não inferior a 08 (oito) dias úteis;

V – a íntegra dos editais deverá ser disponibilizada na Internet.

7. *Lei Estadual n.º 15.608/07. Art. 48. São atribuições do pregoeiro: (...)*

II – receber, examinar e decidir as impugnações ao edital;

8. Art. 54. Precederá à abertura da sessão pública de pregão, presencial ou eletrônico, o seguinte procedimento: (...)

III – até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 01 (um) dia útil;

(...)

Art. 72. O edital de licitação pode ser impugnado, motivadamente:

I - por qualquer cidadão, até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, exceto para os casos de convite e pregão, cujo prazo será de 2 (dois) dias úteis;

II - por qualquer interessado em participar da licitação, até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas.

§ 1º. A Administração deve julgar e responder à impugnação prevista nos incisos I e II deste artigo em até 24 (vinte e quatro) horas para o pregão e 3 (três) dias úteis para os demais casos.

9. 1.4. Os esclarecimentos sobre este Edital somente serão respondidos quando solicitados ao Pregoeiro, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, devendo ser endereçados ao e-mail: licitacoes@tce.pr.gov.br.

1.5. As respostas aos esclarecimentos serão disponibilizadas no sítio do TCE/PR - www.tce.pr.gov.br, no link Transparência - Licitações TCE, bem como no endereço: www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.

1.5.1. O Pregoeiro decidirá sobre o esclarecimento no prazo de até 2 (dois) dias úteis.

1.6. Os atos e decisões da presente licitação serão publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná (DETC), acessível no sítio eletrônico do TCE/PR no seguinte endereço: www.tce.pr.gov.br e disponibilizados também no endereço: www.comprasgovernamentais.gov.br.

(...)

4.1. As impugnações ao presente Edital poderão ser feitas até as 18 horas do dia 13/07/2021, dois dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

4.2. A impugnação deverá ser apresentada por escrito, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a denominação social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico e fac-símile para contato, devendo ser protocolada na Diretoria de Protocolo do TCE/PR, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 08h00 às 18h00, ou encaminhada por e-mail ao endereço eletrônico: licitacoes@tce.pr.gov.br.

4.3. A impugnação será julgada em até um dia útil, a contar da data do seu recebimento e a resposta será publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, e disponibilizada no sítio www.tce.pr.gov.br, no link Transparência - Licitações TCE, bem como no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br.

10. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 148970/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ ROBERTO COCO, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ADVOGADO / PROCURADOR GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, PAULO HENRIQUE GONCALVES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1884/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Instituto Confiancê. Termo de Parceria. Ausência de documentos que comprovem a regular destinação dos recursos. Inversão legal do ônus da prova. É responsabilidade da entidade tomadora a comprovação da destinação regular dos recursos. Ressarcimento de valores. Não provimento do recurso.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Clarice Lourenço Theriba e Instituto Confiancê (peça 133), em face do Acórdão 432/21 – Primeira Câmara[1], que negou provimento a Embargos de Declaração, mantendo a decisão contida no Acórdão 2827/20 - Primeira Câmara[2], pela irregularidade da prestação de contas referente ao Termo de Parceria nº 04/2007, celebrado entre o Município de Formosa do Oeste e o Instituto Confiancê.

A decisão recorrida apontou as seguintes irregularidades nas contas: a) não comprovação de despesas com pessoal e encargos; b) ausência de documentos adequados para comprovar pagamentos a título de custo operacional; c) pagamento de despesas bancárias; d) ausência de documentos adequados a comprovação de pagamento de rescisões; e) ausência de documentos adequados para comprovar pagamentos de retenções de impostos e contribuições e outros serviços de terceiros - pessoa jurídica.

Ainda, foi determinado o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 532.280,18[3], bem como foram aplicadas multas administrativas ao senhor José Machado Santana, prefeito municipal de Formosa do Oeste, e à senhora Clarice Lourenço Theriba, Presidente do Instituto Confiancê.

Além disso, foi expedida recomendação[4], determinou-se a inclusão dos gestores no cadastro de responsáveis com contas julgadas irregulares e a inscrição em dívida ativa em caso de não recolhimento dos valores devidos.

Conforme sintetizou o Ministério Público de Contas (Parecer 332/21, peça 144), os recorrentes alegaram o seguinte:

Em suas razões recursais, a senhora Clarice Lourenço Theriba e o Instituto Confiancê asseveraram que as irregularidades são de ordem formal, eis que decorrem de suposta não comprovação de despesas, não tendo sido questionada a efetiva prestação dos serviços. Nesta senda, alegam a ausência de fundamento jurídico para justificar a devolução dos valores repassados, o que acarretaria enriquecimento sem causa da Administração. Defendem que houve efetiva fiscalização da execução do objeto, por parte das comissões de avaliação, dos conselhos de políticas públicas municipais e do próprio Município. Reafirmam que os documentos contidos nos autos demonstram a inequívoca prestação dos serviços e a legalidade da contratação, de modo que não houve qualquer prejuízo para o Município. Ainda, alega-se a prescrição da pretensão sancionatória, nos termos do Prejulgado nº 26 desta Corte, pleiteando o afastamento da multa aplicada à recorrente.

Ao final, requereram o provimento do Recurso de Revista para que as contas sejam julgadas regulares, afastando-se a restituição ao erário e a multa aplicada.

O recurso foi recebido por meio do Despacho 311/21-GCDA (peça 136).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 996/21 (peça 143), opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 332/21 (peça 144), corroborou a conclusão da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento dos recursos.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento.

As razões recursais apresentadas são genéricas e não são aptas a afastar as irregularidades detectadas nas contas em apreço. Não foram apresentados documentos capazes de comprovar a correta aplicação dos recursos recebidos pelo Instituto Confiancê.

Não procede a justificativa de que os documentos comprobatórios seriam de responsabilidade do Município. É obrigação da entidade tomadora demonstrar que os recursos públicos foram utilizados na execução do termo acordado entre as partes.

Veja-se o que estabelece a Resolução nº 28/2011 deste Tribunal:

Art. 8º Farão prova da movimentação financeira, pelo tomador dos recursos, os seguintes documentos:

I - os extratos bancários da conta específica e das aplicações financeiras a ela vinculadas;

II - os comprovantes dos pagamentos realizados pelo tomador aos fornecedores e/ou prestadores de serviços, nos termos do art. 13, § 5º da Resolução 28/2011;

III - os documentos de comprovação das despesas realizadas, nos termos do art. 19 da Resolução 28/2011;

IV - guias de recolhimento ou comprovantes de depósito relativos a devolução de valores ou recolhimento de saldos;

V - demonstrativo da movimentação financeira informada no SIT.

Além disso, tratando-se de recursos públicos há inversão legal do ônus da prova, sendo que cabe ao interessado a responsabilidade de comprovar a correta aplicação dos recursos. Neste sentido, esta Corte de Contas já se posicionou no Acórdão 942/20-Pleno[5]:

O dever de prestar contas e a obrigação de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos configura inversão legal do ônus da prova – inversão ope legis, uma vez que decorre da própria Constituição Federal que estabelece no seu art. 70, § único: "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária."

O Tribunal de Contas da União - TCU reiteradamente aplica este entendimento: Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova. (TCU. Acórdão 7756/2019 – Segunda Câmara. Relator Marcos Bemquerer. Data do julgamento: 03/09/2019)

A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova. Esse entendimento está assentado nos seguintes julgados: Acórdãos TCU 11/97 - Plenário; 87/97 - Segunda Câmara; 234/95 - Segunda Câmara; 291/96 - Segunda Câmara; 380/95 - Segunda Câmara; e Decisões 200/93 - Plenário; 225/95 - Segunda Câmara; 545/92 - Plenário; e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-lei 200/67, o qual dispõe que: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes." (TCU. Acórdão 276/2010-Plenário. Relator André de Carvalho. Data julgamento: 24/02/2010)

O entendimento é constantemente aplicado aos processos de Prestação de Contas de Transferência Voluntárias neste Tribunal de Contas. Confira-se, por exemplo, o seguinte trecho do Acórdão 1290/18-Segunda Câmara[6]:

Dessa forma, ausência de documentos essenciais para apuração da correta aplicação dos recursos e de esclarecimentos sobre as despesas administrativas elencadas nos demonstrativos financeiros anexados ao processo ensejam a irregularidade desta prestação de contas e a obrigatoriedade de restituir os valores repassados, em face da impossibilidade de aferição da legitimidade das despesas declaradas.

Portanto, ante a ausência de documentos que comprovem a regular aplicação dos recursos públicos, não há elementos que permitam alterar a decisão de origem, eis que subsistem as irregularidades constatadas inicialmente, quais sejam:

a) não comprovação de despesas com pessoal e encargos; b) ausência de documentos adequados para comprovar pagamentos a título de custo operacional; c) pagamento de despesas bancárias; d) ausência de documentos adequados a comprovação de pagamento de rescisões; e) ausência de documentos adequados para comprovar pagamentos de retenções de impostos e contribuições e outros serviços de terceiros - pessoa jurídica.

Escoreita a decisão de origem também quanto à responsabilização pela devolução de valores. Aliás, de acordo com a Súmula 286 do TCU, a "pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos."

Ainda, não há que se falar em enriquecimento sem causa da Administração, pois não há nos autos documentos que comprovem a correta aplicação dos recursos.

Quanto à alegação de prescrição da pretensão sancionatória, o Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas é claro ao estabelecer que a prescrição sancionatória é interrompida com o despacho que ordenar a citação e reinicia somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente. Portanto, não se constata a prescrição alegada no recurso.

Por fim, com relação às despesas à título de taxa administrativa, também se verifica a ausência de provas aptas a comprovar a legalidade dos gastos. Conforme bem expôs a unidade técnica:

O simples argumento de que as despesas não possuíam natureza remuneratória não é capaz de regularizá-las, em virtude da falta de documentação apta a demonstrar os critérios utilizados na referida cobrança. Reitera-se, assim, a irregularidade das despesas à título de custos operacionais e taxa de administração sem a devida demonstração, como determinado pelo art. 10, § 2º, IV, da Lei n.º 9.790/99, art. 12, III, Decreto n.º 3.100/99 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, no seu art. 11, II.

De forma geral, o Recurso de Revista não altera o panorama fático contido nos autos, e as despesas realizadas permanecem sem comprovação da sua pertinência e legalidade.

Por fim, relevante mencionar que, em outras oportunidades este Tribunal, em casos similares envolvendo a mesma entidade (Instituto Confiancce) e a falta de documentos, decidiu pela irregularidade das contas e pela devolução integral dos valores repassados, a teor dos Acórdãos 5122/13-S2C, 2724/14-S1C e 3792/15S1C, que cito como exemplos, assim ementados:

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Formosa do Oeste e Instituto Confiancce. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas com imposição de sanções aos gestores.[7]

Prestação de contas de transferência voluntária. OSCIP. Recursos Municipais. Termo de Parceria. Competência desta Corte. Aplicabilidade da Resolução n.º 03/2006 – TCEPR. Artigo 16, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005. Ausência de diversos documentos. Impossibilidade de exame. Irregularidade das contas. Determinação de recolhimento integral dos recursos[8]

Prestação de Contas. Transferência Voluntária a OSCIP. Instituto Confiancce. Omissão no encaminhamento de documentos. Impossibilidade de aferição da regularidade de aplicação dos recursos. Terceirização indevida de serviços públicos de saúde. Utilização indevida de contrato para estabelecimento de vínculo de parceria. Irregularidade das contas, devolução integral dos recursos, multas e determinação[9]

Portanto, a ausência de documentos essenciais para apuração da correta aplicação dos recursos enseja a devolução parcial dos valores repassados, na forma estabelecida pelo acórdão recorrido. Nesse sentido, o Recurso de Revista interposto pela senhora Clarice Lourenço Theriba e Instituto Confiancce deve ser desprovido.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto, com a manutenção de todos os termos da decisão contida no Acórdão 2827/20, da Primeira Câmara.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, com a manutenção de todos os termos da decisão contida no Acórdão 2827/20, da Primeira Câmara; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros Artagão De Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos Do Amaral (relator).

2. Unanimidade: Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral (relator) e Fabio De Souza Camargo e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

3. "II. Determinar a restituição parcial dos valores (R\$ 532.280,18), a ser corrigido até o dia do efetivo pagamento, de forma solidária entre o Instituto Confiancce-Curitiba, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba (Presidente do Instituto Confiancce) e pelo Sr. José Machado Santana (Prefeito Municipal de 01/01/09 a 31/12/12), com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das despesas com inconformidades."

4. "V. Recomendar ao Município de Formosa do Oeste e ao Instituto Confiancce, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas."

5. Unanimidade: Conselheiros Artagão De Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha (relator), Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

6. Unanimidade: Conselheiros Artagão De Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (relator) e Ivens Zschoerper Linhares.

7. Acórdão 5122/13-S2C. Prestação de Contas de Transferência Voluntária 251286/11. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Caio Marcio Nogueira Soares e Fabio de Souza Camargo. Julgamento em 20 de novembro de 2013.

8. Acórdão 2724/14-S1C. Prestação de Contas de Transferência Voluntária 251073/11. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unanimidade. Votaram, além do relator, o Conselheiro Durval Amaral e o Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Julgamento em 29 de abril de 2014.

9. Acórdão 3792/15-S1C. Prestação de Contas de Transferência Voluntária 254625/11. Relator José Durval Mattos do Amaral. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO Nº: 553363/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLAUDIO VANIO GONÇALVES, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E PESQUISA SABER LTDA, LOTÁRIO OTO KNOB, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL, VALMIR SELZLER

ADVOGADO / PROCURADOR JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1886/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Tomada de preços. Anulação da licitação. Valores devidos pela empresa contratada. Devolução. Pareceres uniformes. Arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Valmir Selzler, então vereador do Município de Itaipulândia, em virtude de supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 15/2011, tipo técnica e preço, promovida por aquele Município, cujo objeto foi a "contratação de empresa especializada ou instituição de ensino superior especializada em processo de concurso público para preenchimento de vagas, para cargos de provimento efetivo, com diversas especialidades, para suprir as demandas em toda a Administração Pública municipal".

O representante apontou que o instrumento convocatório foi confeccionado de modo dirigido, para privilegiar a empresa Instituto Superior de Educação Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda., frustrando a competitividade do certame. Referida empresa sagrou-se vencedora da licitação, tendo firmado com a Administração o contrato n.º 177/2011, no valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais) e vigência de 90 (noventa) dias.

Alegou que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) cancelou o registro da chapa do prefeito e vice-prefeito municipal, Srs. Lotário Oto Knob e Maria Odete Zinn, e determinou a realização de novo pleito no Município de Itaipulândia. Entretanto, face à iminente perda do cargo, o então Chefe do Executivo municipal deflagrou o processo licitatório mencionado, o qual teria sido fraudulento, em conluio com a empresa Instituto Superior de Educação Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda.

Ao final, requereu a suspensão do concurso público em tela e "medidas suplementares na sequência".

Após manifestação preliminar dos gestores à época (peças 07 e 13/14), restou assegurado que a licitação, o contrato e o concurso tratados nos autos foram anulados. No entanto, uma parcela do valor já havia sido paga à empresa contratada (Instituto Saber) e não teria sido repassado ao município a receita financeira oriunda das inscrições para o concurso. Diante disso, foi determinada a intimação do município (Despacho n.º 1931/12-GCG, peça 15), o qual respondeu às peças 17/18.

Na sequência, pelo Despacho n.º 112/14-GCG (peça 22), a Representação foi parcialmente recebida, "apenas no que diz respeito aos valores devidos pelo Instituto Saber ao Município de Itaipulândia, porquanto há que se perquirir se houve dano ao erário". Por conseguinte, foram citados o Sr. Miguel Bayerle (ex-prefeito, gestão 2013/201), o Sr. Sidnei Picoli Amaral (ex-prefeito, gestão 11/2011 a 12/2012), o Sr. Claudio Vanio Gonçalves (ex-prefeito, gestão 09/2011 a 11/2011), o Sr. Lotário Oto Knob (ex-prefeito, gestão 2009 a 09/2011) e o Instituto Superior de Educação Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda.

Apenas os Srs. Miguel Bayerle e Sidnei Picoli Amaral apresentaram defesa, juntadas às peças 36/37 e 40/41, respectivamente.

Em primeira instrução (n.º 796/15, peça 45), a então Diretoria de Contas Municipais opinou:

(...) OPINA-SE pela baixa dos autos em diligência para que o Município traga aos autos os seguintes dados: a) informações e documentos atualizados sobre o processo investigatório aberto pelo Ministério Público (autos nº MPPR-0137-11-000017-1) e eventuais sanções aplicadas ou improcedência da denúncia; b) fundamentos jurídicos utilizados pelo Município para não incluir ao valor remanescente de R\$ 99.584,70 (noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos) a ser ressarcido ao erário pela contratada, o percentual da multa prevista no edital (condições gerais, item 9.2, alíneas 'a' e 'e'); c) informações detalhadas sobre a interposição ou não de ação de cobrança visando ressarcir o erário dos prejuízos sofridos; d) decisão de mérito transitada em julgado, exarada nos autos do mandado de segurança nº 3800-09.2012, que discutiu a legalidade ou não em se declarar a contratada inidônea e estágio processual atual; e) informações complementares que o Município entenda relevantes aduzir/juntar aos autos para demonstrar a zelo e cuidado na proteção do patrimônio/interesse público e ressarcimento integral dos danos sofridos; f) outras informações e documentos relevantes que o eminente Corregedor Geral entenda necessários e úteis para a prolação de uma decisão justa da representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a diligência sugerida, nos termos do Parecer n.º 2993/15 (peça 46).

O opinativo foi acolhido pelo Despacho n.º 1269/15-GCG (peça 47), tendo a municipalidade apresentado os esclarecimentos às peças 51/60.

Em última análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo encerramento, sem análise de mérito, da demanda, porquanto realizada a devolução do montante devido (Instrução n.º 1721/21, peça 85).

No mesmo sentido, o órgão ministerial manifestou-se pelo "encerramento dos autos sem julgamento de mérito, em razão da superveniente perda de objeto" (Parecer n.º 460/21, peça 86).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Nos termos do Despacho n.º 112/14-GCG (peça 22), o expediente foi recebido para apurar possível dano ao erário referente aos valores devidos pelo Instituto Saber ao Município de Itaipulândia. No referido ato, apontou-se que:

A despeito da anulação do certame eivado de irregularidade, foi informado pelo ex-gestor, Sr. Sidnei Picoli, que uma parcela do valor do contrato já foi pago ao Instituto Saber, no montante de R\$49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais).

Tal parcela foi liquidada em 03 de novembro de 2011, pelo então Chefe do Executivo, Sr. Claudio Vanio Gonçalves (peça nº 13, fls. 23 e 28), não havendo notícia acerca da devolução dos valores devidos, ou do manejo de ação judicial para cobrar o montante pendente.

Deste modo, além de possível dano ao erário, é fundamental apurar se o pagamento efetuado era legítimo, bem como é salutar apurar se houve omissão por parte dos gestores em tomar as medidas necessárias ao ressarcimento de valores.

No decorrer do processo, restou informado que a Administração municipal instaurou processo administrativo para a "apuração de valores devidos pelo Instituto Saber ao Município de Itaipulândia, por conta da anulação da Tomada de Preços n. 15/2011 e do Contrato n. 177/2011" (peça 37). No relatório final, a Comissão apontou os seguintes valores (peça 37, fls. 109/110):

CUSTOS – SERVIÇOS TERCEIROS:	R\$ 52.123,30
OUTRAS DESPESAS.....	R\$ 21.943,35
TOTAL DAS DESPESAS.....	R\$ 74.156,65
VALORES RECEBIDOS PELA EMPRESA.....	R\$ 198.591,00
TOTAL A DEVOLVER AO MUNICÍPIO.....	R\$ 124.434,35
TOTAL DEVOLVIDO	R\$ 105.841,00
VALOR A SER DEVOLVIDO PELA EMPRESA.....	R\$ 18.593,35

Notificada (peça 37, fl. 114), a empresa efetuou o pagamento do montante apurado (R\$ 18.593,35) (peça 37, fl. 117), quitando a respectiva obrigação.

Assim, em conformidade com a unidade técnica e o órgão ministerial, entendo que a suposta irregularidade restou superada, inexistindo impropriedades a serem apuradas.

Por oportuno, importa salientar que o Ministério Público Estadual promoveu o arquivamento do Inquérito Civil instaurado para averiguar suposta fraude no Processo Licitatório n.º 129/2011, modalidade Tomada de Preços n.º 15/2011, nos termos abaixo (peça 53):

O relatório final elaborado por comissão especial para apurar tal fato encontra-se nas fls. 1155/1160. Em seu bojo, encontra-se a demonstração do cálculo referente aos valores que haveriam de ser restituídos aos cofres públicos.

Com relação à lesão ao erário, o comprovante de pagamento de fls. 1162/1163 indica que não houve, eis que o Instituto Saber efetuou o pagamento da quantia remanescente.

Não há outras questões a serem analisadas ou que gerem dúvidas a respeito, dignas de serem investigadas neste caderno.

Por estas razões, promovo o arquivamento deste Inquérito Civil e a sua remessa ao Egrégio Conselho superior do Ministério Público, com as nossas homenagens de estilo.

Nesse contexto, resta afastado eventual dano ao erário, merecendo encerramento a presente demanda.

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, referente à existência de valores devidos pela empresa Instituto Superior de Educação Tecnológica e Pesquisa Saber Ltda. ao Município de Itaipulândia em decorrência da anulação do contrato decorrente da Tomada de Preços n.º 15/2011, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, referente à existência de valores devidos pela empresa Instituto Superior de Educação Tecnológica e Pesquisa Saber Ltda. ao Município de Itaipulândia em decorrência da anulação do contrato decorrente da Tomada de Preços n.º 15/2011, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
 IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PROCESSO Nº: 766319/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI, FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1903/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/93. Pregão Eletrônico. Fornecimento de software e Locação de equipamentos para operação de estacionamento. Concessão de serviço público. Não configuração. Lei local. Previsão da modalidade concorrência. Superveniência da Lei Nacional do Pregão. Normas gerais de licitação. Competência da União. Prevalência da Lei Nacional. Serviço comum de engenharia. Cabimento do Pregão. Súmula 257 do TCU. Inexistência de irregularidades. Improcedência.

1. Trata-se de representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido cautelar, proposta por VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda, em face do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu (FOZTRANS), relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico n. 09/2020, com o seguinte objeto:

Contratação de empresa especializada em solução para operação de estacionamento rotativo regulamentado, visando a implantação de sistema integrado de gerenciamento mediante a prestação de serviços de locação e manutenção de equipamentos novos, sem uso anterior, de: parquímetros eletrônicos do tipo multivagas, módulo de fiscalização embarcado-OCR, dispositivo móvel de fiscalização, suporte à operação através do fornecimento de software de gestão com central de monitoramento, além de serviços de implantação, capacitação e manutenção, fornecimento e comercialização dos meios eletrônicos recarregáveis e recolhimento dos valores recebidos diretamente nos parquímetros, no Estacionamento Rotativo de Foz do Iguaçu – ESTARFI.

Segundo a representante, tratando-se de concessão de serviço público, a Administração deveria adotar a modalidade Concorrência Pública (e não Pregão Eletrônico).

Nesse sentido, defende a aplicação da Lei Federal n. 8.987/1995:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; (grifei)

Além disso, destaca a seguinte disposição da Lei Municipal n. 2.284/2001:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, através do FOZTRANS - Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, mediante processo licitatório, na modalidade de concorrência pública, a instalação, operação e manutenção do sistema eletrônico de parquímetros fixos, destinados à arrecadação de tarifa pública pelo uso do estacionamento rotativo pago - ESTARFI, pelo prazo de 10 anos.

Ao final, pede a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a anulação do Edital ou sua retificação.

Preliminarmente à admissibilidade da Representação, determinou-se[1] a intimação dos representados quanto ao pleito cautelar.

Intimados, eles apresentaram manifestação e documentos[2].

Na sequência, diante da ausência da probabilidade do direito, a suspensão cautelar do certame foi indeferida[3]. Na mesma ocasião, a Representação foi recebida e a citação dos representados foi determinada.

Antecipando-se à citação, os representados apresentaram razões de defesa e documentos[4].

Em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal[5] opinou pela improcedência desta Representação, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas[6].

É o relatório.

2. A insurgência da representante não procede.

Para se chegar a tal conclusão, a solução do caso avoca o enfrentamento de três (03) pontos.

2.1. Objeto licitado:

Segundo a representante, por força do que dispõem a Lei Federal n. 8.987/1995 e a Lei Municipal n. 2.284/2001, o objeto licitado traduz uma hipótese de concessão de serviço público. Na verdade, isso não ocorre.

Nos termos do Edital do certame (peça 8), o objeto licitado é o seguinte:

Contratação de empresa especializada em solução para operação de estacionamento rotativo regulamentado, visando a implantação de sistema integrado de gerenciamento mediante a prestação de serviços de locação e manutenção de equipamentos novos, sem uso anterior, de: parquímetros eletrônicos do tipo multivagas, módulo de fiscalização embarcadoOCR, dispositivo móvel de fiscalização, suporte à operação através do fornecimento de software de gestão com central de monitoramento, além de serviços de implantação, capacitação e manutenção, fornecimento e comercialização dos meios eletrônicos recarregáveis e recolhimento dos valores recebidos diretamente nos parquímetros, no Estacionamento Rotativo de Foz do Iguaçu – ESTARFI.

Em outras palavras, trata-se de solução para operação de estacionamento rotativo regulamentado (e não de delegação de serviço). Vale dizer, trata-se de meios para operação, com vistas à implantação de sistema integrado de gerenciamento.

Considerando que o Poder Público não está obrigado a desenvolver complexos sistemas de gerenciamento, suas aquisições podem ser licitadas. Uma vez que essa atividade não se confunde com a delegação de serviço público, a concorrência não é obrigatória.

Também compõe o objeto licitado a implantação de sistema de gerenciamento, mediante a prestação de serviços de locação e manutenção de equipamentos novos, como “parquímetros eletrônicos”, “módulo de fiscalização” e “dispositivo móvel de fiscalização”. Como suporte à operação, o certame também objetiva o “fornecimento de software de gestão com central de monitoramento”.

Da mesma forma, a locação e a manutenção de equipamentos não constituem prestação de serviço público, não havendo que se falar em concessão por delegação, tampouco em concorrência.

Por fim, a “implantação, capacitação e manutenção, fornecimento e comercialização dos meios eletrônicos recarregáveis e recolhimento dos valores recebidos diretamente nos parquímetros” traduzem uma etapa do serviço, abrangida pelo sistema integrado de gerenciamento.

Logo, o objeto licitado não retrata uma concessão de serviço público, prescindindo da cogitada concorrência.

Ademais, para que a concessão reste configurada, o art. 2.º da Lei Federal n. 8.987/1995 exige que o particular desempenhe os serviços por sua conta e risco:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - ...

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

No caso, o objeto licitado (fornecimento de software e locação de equipamentos) não configura um serviço público a ser prestado por conta e risco do contratado. Tanto que a contratação abrange o treinamento dos servidores que vão operar os serviços, conforme item 13.1 do respectivo Termo de Referência[7]:

13.1 - Capacitação Técnica do Pessoal

A Contratada deverá capacitar os servidores da Contratante, indicados pelo gestor do FOZTRANS, designados para gestão do sistema, incluindo pessoal administrativo.

A capacitação, deverá ocorrer antes do início do funcionamento do Sistema, devendo a Contratada realizar duas sessões de treinamento, com módulos teórico e prático, de modo que todos os envolvidos estejam disponíveis, devendo a Contratada ajustar os módulos de treinamento necessários para que o pessoal alocado esteja habilitado a operar o sistema, parquímetros, equipamentos e aplicativos, conhecendo todas as suas funcionalidades.

Ademais, não há notícia de que a contratada seja remunerada por tarifas pagas pelos particulares ou por receitas alternativas advindas da exploração do serviço. Pelo contrário, segundo o item 4.1[8] do Anexo II do Edital e as Cláusulas[9] Sexta, Sétima e Oitava da minuta contratual (preço, dotação orçamentária e pagamento, respectivamente), os pagamentos são realizados mensalmente pela Administração Pública, descaracterizando o desempenho de atividade por conta e risco.

Trata-se, portanto, de prestação de serviços ao Poder Público que, com suporte da contratada, operará diretamente os sistemas e equipamentos, desconfigurando a alegada concessão de serviços públicos e afastando, conseqüentemente, a obrigatoriedade da concorrência pública.

2.2. Da Lei Municipal n. 2.284/2000:

Diferentemente do que sustenta a representante, a Lei Municipal n. 2.284/2000 não macula o Pregão Eletrônico realizado pelo representado.

Nos termos do art. 22[10], inc. XXVII, da CF/88, compete à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação pública.

Sendo as "modalidades de licitação" típicas normas gerais a serem observadas pelos entes federados, a superveniência da Lei Nacional n. 10.520/2002 (que instituiu a modalidade Pregão) passou a permitir o emprego do Pregão pelo representado (a despeito do que dispõe a Lei Municipal).

Vale dizer, ainda que o art. 1º[11] da Lei Municipal fale em "conceder", mediante "concorrência pública, a instalação, operação e manutenção do sistema eletrônico de parquímetros", a superveniência de Lei Nacional sobre normas gerais suspende a Lei local naquilo que lhe for contrária, nos termos do § 4º[12] do art. 24 da CF.

Em outras palavras, se o objeto da licitação fosse a "operação" do sistema de estacionamento, configurando a concessão de serviço público prevista na Lei Nacional n. 8.987/1995, aí sim a insurgência da representante poderia fazer sentido.

No entanto, conforme já mencionado, o que se licitou foi uma ferramenta para que a administração operasse o estacionamento, tanto que o item 5.1.1[13] da minuta contratual fala expressamente que compete ao contratante operar o sistema de estacionamento.

Nas palavras da Coordenadoria de Gestão Municipal[14]:

...a Foztrans executará os serviços diretamente, operando os sistemas e equipamentos fornecidos pela contratada, não havendo que se falar em concessão de serviço público e a consequente obrigatoriedade da utilização de concorrência pública.

Assim, diante da superveniência da Lei Nacional n. 10.520/2002 (que passou a permitir o Pregão), as disposições da Lei Municipal n. 2.284/2000 não abonam a insurgência da representante.

2.3. Obras ou Serviços de Engenharia:

Segundo a representante, o item 1.2 do Anexo II do Edital revelaria que o representado pretende contratar obras de engenharia, o que seria incompatível com o Pregão Eletrônico.

Ocorre que, diferentemente do que sustenta a representante, o Anexo II fala expressamente em serviços comuns de engenharia. Eis o teor do preceito impugnado:

1.2. O objeto do presente processo licitatório caracteriza-se como contratação de serviços comuns de engenharia.

Além dessa previsão expressa de que o certame pretende contratar serviços comuns de engenharia, vale recordar que o objeto licitado fala em serviços de instalação de parquímetros e outros equipamentos, confirmando não se tratar de obras de engenharia. Não por outro motivo, o Parecer Técnico que instruiu a fase interna do certame mencionou o seguinte (peça 20, p. 1/2):

O serviço proposto no edital de licitação em questão refere-se a serviços de engenharia e não obras. Não estão previstos no edital a execução de obras, em nenhum nível de complexidade. Somente a instalação de equipamentos em via pública (parquímetros).

O objeto a ser licitado consiste apenas na implantação de sistema de gestão e fiscalização da área de estacionamento rotativo, não constando no objeto a execução de obras civis ou instalações complexas de equipamentos nas vias, que exijam técnicas apuradas de engenharia.

Sendo evidente que o objeto do certame é a contratação de serviços comuns de engenharia, há que se verificar o cabimento do pregão.

A esse respeito, o art. 1º do Decreto n. 10.024/2019 admite expressamente o pregão para a aquisição de serviços comuns de engenharia:

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

A ratificar o cabimento dessa modalidade, convém recordar que a Súmula n. 257 do TCU dispõe que "O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002".

Por fim, vale destacar os benefícios decorrentes da utilização do pregão, como "a celeridade, a menor burocracia e a ampliação do universo de interessados"[15].

Assim, tratando-se de serviços comuns de engenharia, a insurgência da representante também não procede nesse particular.

3. Em face do exposto, acompanhando o posicionamento uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/1993.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Despacho GCIZL n. 1707/20 (peça 12).

2. Peças 15/50.

3. Despacho GCIZL n. 1736/20 (peça 51).

4. Peças 54/56.

5. Instrução CGM n. 1072/21 (peça 61).

6. Parecer 5º PC n. 398/21 (peça 62).

7. Peça 21, p. 10.

8. Anexo II, item 4.1. Os pagamentos serão mensais e efetuados no prazo de 30 (trinta) dias após a data de certificação das Notas Fiscais, através de transferências bancárias para conta corrente de titularidade da empresa contratada; (Peça 8, p. 14)

9. Peça 8, p. 30.

10. Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

11. Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, através do FOZTRANS - Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, mediante processo licitatório, na modalidade de concorrência pública, a instalação, operação e manutenção do sistema eletrônico de parquímetros fixos, destinados à arrecadação de tarifa pública pelo uso do estacionamento rotativo pago - ESTARFI, pelo prazo de 10 anos.

12. § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

13. 5.1 São obrigações do CONTRATANTE:

5.1.1 Operar o sistema de Estacionamento Regulamentado com os equipamentos locados da Contratada; (Peça 8, p. 26)

14. Peça 61, p. 3, in fine.

15. Instrução CGM n. 1072/21 (peça 61, p. 4).



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 119332/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO, JOEL DE JESUS BREIER, MAICON OARLIN OKONOSKI, MAX ANI MENDES, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, OKONOSKI & VENSON LTDA, OSVALDO OKONOSKI, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

ADVOGADO / PROCURADOR: THIAGO GABRIEL XALÃO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1784/21 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. CGM e MPC pela procedência, irregularidades, devolução de valores, multa e demais sanções. Pela procedência, irregularidade das contas ante a Fraude contábil e Violação ao prejulgado 06. Devolução de valores. Multa proporcional ao dano. Determinação. Proibição de contratar com o Poder público. Declaração de inidoneidade. Inabilitação para exercício de cargo em comissão estadual e municipal.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Despacho nº 79/19 do Relator Conselheiro Fabio Camargo (peça nº 36), nos termos do art. 262, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista o apontamento de descumprimento de regras e de danos ao erário no Relatório de Fiscalização nº 01/2019 (peças 20 a 35) resultante da Inspeção realizada no Município de Reserva do Iguaçu, com o objetivo de apurar eventuais fraudes contábeis nas contas da Prefeitura; endividamento efetivo do Município e eventual ilegitimidade das despesas que o geraram; e apurar quais os fatos relatados na representação nº 1.545/17 foram objetos de ações específicas pelo Ministério Público.

Regulamente citados os interessados deixaram transcorrer in albis o prazo e somente o Município de Reserva do Iguaçu ofereceu o seu contraditório (peças 58 e 59).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM manifestou-se por meio da Instrução 4158/20 (peças 69) opinando pela procedência dos achados, com a irregularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas – MPC por meio do parecer 243/21 (peças 71).

O município de Reserva do Iguaçu por meio do seu representante legal, o Sr. Sebastião Almir Caldas de Campo, apresentou às fls. 2 a 19 (peças 59), considerações de ordem contábil, resumidas na instrução da CGM, mas que não elidiram as irregularidades do relatório.

Narrou em peça de defesa que o endividamento é apenas um dos muitos danos herdados, pois não tiveram condições de proporcionar a todos os órgãos públicos o mínimo de infraestrutura necessária, e ainda, que terão muitas RPVs e precatórios, o que impossibilita o planejamento para o pagamento das dívidas, que realizaram apenas alguns acordos extrajudiciais, por falta de condições financeiras, sendo que os acordos poderiam ser opções mais econômicas, visto que não ocorre atualizações de valores e multas. Informou que em 24/10/2018 foi instituído, por meio da lei municipal nº 1026/2018, um limite para as RPVs considerando de pequeno valor os débitos ou obrigações que tenham valor igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos, com a intenção de reduzir as obrigações legais que poderiam avolumar ainda mais os custos fixos mensais. Assinalou, por fim, que o município levantou e reconheceu dívidas que não haviam sido registradas no total de R\$ 6.367.142,48, e que ao todo, a gestão de 2013-2016 deixou uma dívida de R\$ 14.916.411,03 (quatorze milhões, novecentos e dezesseis mil, quatrocentos e onze reais e três centavos).

Por meio da petição de peça 79 e documentos peças 80-84, os interessados Maicon Oarlin e Osvaldo Okonoski alegaram nulidade da citação.

É o breve relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar, que todos os interessados foram devidamente citados no presente processo, não havendo que se falar em nulidade da citação.

Conforme consta nos autos, após a tentativa frustrada de citação dos interessados, procedeu-se à citação por edital (peça 64), conforme prevê o artigo 54 da Lei Complementar Estadual 113/2005 e 380-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Ou seja, existe regulamentação expressa quanto à citação nos processos do Tribunal de Contas.

Somado a isso, importante deixar claro que, conforme prevê o artigo 239 do CPC/15, o comparecimento espontâneo ao processo supre qualquer eventual ausência de citação, que sequer existe no caso em apreço. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA AFRONTA AOS ARTS. 131 E 353 DO CPC. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 284/STF. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE RÉ NO CURSO DE ANTERIOR AÇÃO REINVIDICATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA DENTRE AQUELAS APTA À PROPOSITURA DA QUERELA NULLITATIS. 1. A "querela nullitatis insanabilis" constitui medida voltada à excepcional eiva processual, podendo ser utilizada quando, ausente ou nula a citação, não se tenha oportunizado o contraditório ou a ampla defesa à parte demandada. 2. Alegação de nulidade de citação que restou superada na ação em que prolatadas as decisões que, agora, pretende-se sejam desconstituídas. 3. Reconhecimento do comparecimento espontâneo da parte demandada, que deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestação, mesmo tendo adentrado no processo para suscitar a falha de identificação e, ainda, impugnar a concessão da tutela antecipada. 4. Inexistência de substrato para o reconhecimento da nulidade ou ausência de citação apta ao ajuizamento de "querela nullitatis insanabilis". 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

STJ. Rec. Especial. 1.625.033 – SP. Relator Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO.

Desta forma, não há que se falar em nulidade de citação, uma vez que foram os interessados devidamente citados, conforme previsto nas normas deste Tribunal e ainda compareceram aos autos, sem contudo, apresentar qualquer defesa quanto às irregularidades constatadas no relatório de inspeção.

Destarte, afasto as alegações de nulidade das citações e passo à análise do mérito da presente.

Os achados analisados do relatório e instruídos pela CGM compõem-se do que segue, e diante de robustos elementos constantes do relatório de inspeção 01/2019, que comprovam a participação e ações e omissões dos interessados nos atos que geraram danos ao erário, acompanho a referida instrução para acolher integralmente a matriz de responsabilidade.

Achado 01: Fraude contábil caracterizada pela omissão de transações nos registros contábeis;

Ficou constatado que o setor contábil da prefeitura foi afastado das suas funções precípua de acompanhar e monitorar a execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, restando fraudada a contabilidade oficial da prefeitura, com a verificação de omissões nos registros e transações bancárias efetivadas em benefício do ex-prefeito e de pessoas próximas à ele, tendo este, inclusive atribuído a si a função de contador do município com a ajuda do Tesoureiro Max Ani Mendes e do Secretário Geral Joel Breier.

Ainda, restou verificado que o escritório de Contabilidade dos Senhores Maicon e Osvaldo Okonoski realizava a execução orçamentária e patrimonial do município, inclusive com envios de dados via SIM/AM.

Desta forma, verificou-se um grave dano ao erário, no montante de R\$ 5.056.531,92 (Cinco milhões, cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), uma vez que foi possibilitado o desvio e apropriação de bens do Município de Reserva do Iguçu, pela ordenação/permissão de despesas não autorizadas em Lei, pelo embarço imposto aos servidores efetivos da Contabilidade e Controladoria responsáveis por fornecer confiabilidade aos relatórios contábeis e conformidade com a legislação, bem como pela facilitação para que terceiros se enriquecessem ilícitamente.

E não houve manifestação nos autos pelos interessados, apesar de devidamente citados.

Assim, voto pela irregularidade do achado nº 01, com a seguinte responsabilização:

A) Ao Sr. Emerson Júlio Ribeiro - CPF nº 023.870.359-25, prefeito de Reserva do Iguçu e ordenador das despesas, na condição de prefeito autorizou diversas transferências bancárias da conta da prefeitura para sua conta particular e de terceiros, sem registro na contabilidade oficial. Com formação na área contábil, assumiu as funções que deveriam ser realizadas pelo setor contábil da prefeitura, e participou da execução orçamentária e patrimonial, inclusive omitindo intencionalmente os registros contábeis das transações bancárias que realizava, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016:

a) O ressarcimento dos recursos públicos desviados para contas de terceiros sem vínculo com a administração e sem o registro da transação na contabilidade, cuja composição encontra-se no Anexo 2 (peça 25), no valor de R\$ 5.056.531,92 (cinco milhões, cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária com os demais agentes;

b) A imposição de multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, da qual fixo em 20% por cento, do total do dano, devidamente corrigido;

c) A inabilitação para o exercício de cargos em comissão no âmbito da Administração Municipal e Estadual, nos termos do art. 96 da LC 113/2005.

d) A inclusão do nome do Sr. Emerson Júlio Ribeiro - CPF nº 023.870.359-25, em lista de gestores com contas desaprovadas, nos termos do artigo 515 do RITCE/PR.

B) Ao Sr. Max Ani Mendes - CPF nº 500.664.129-00, Chefe da Seção de Tesouraria da Prefeitura, que anuiu com a prática de transferências bancárias irregulares, tendo em vista que, juntamente com o prefeito, era responsável por uma das assinaturas eletrônicas necessárias para autorizar pagamentos, no período de 02/01/2013 a 31/12/2016:

a) O ressarcimento dos recursos públicos desviados para contas de terceiros sem vínculo com a administração e sem o registro da transação na contabilidade, cuja composição encontra-se no Anexo 2 (peça 25), no valor de R\$ 5.056.531,92 (cinco milhões, cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), de forma solidária com os demais agentes do presente achado;

b) A imposição de multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, a qual fixo em 20% do valor total do dano, devidamente corrigido;

c) A inabilitação para o exercício de cargos em comissão no âmbito da Administração Municipal e Estadual, nos termos do art. 96 da LC 113/2005;

d) A inclusão do nome do Sr. Max Ani Mendes - CPF nº 500.664.129-00, em lista de gestores com contas desaprovadas, nos termos do artigo 515 do RITCE/PR;

C) Ao Sr. Joel de Jesus Breier - CPF nº 917.606.319-49, responsável pela Secretaria de Controle Geral, como Secretário de Controle Geral da entidade durante a gestão 2013/2016, era responsável por salvaguardar o patrimônio da entidade, fornecendo razoável garantia de segregação de funções, de fidedignidade dos registros contábeis, de acompanhamento da conciliação bancária, entre outros. Porém, o agente que deveria garantir a segregação de funções na prefeitura foi um dos que mais desrespeitou este princípio, também chamado de Princípio de Oposição de Interesse, pois consiste em estabelecer que uma mesma pessoa não pode ter funções incompatíveis, que gerem conflito de interesses. Como ressaltou a unidade técnica, por exemplo, não é recomendável que o mesmo funcionário seja responsável pela análise da conformidade de atos que ele mesmo praticou. Os relatórios de Logs do usuário "JOEL" demonstram que durante a gestão o agente arrogou a função típica de contador da entidade, especialmente no ano de 2015, praticando diversos registros contábeis de lançamento de receitas. Tal conduta se mostrou necessária para fazer face ao progressivo afastamento dos contadores concursados, tendo em vista que a correta atuação deles significaria a interrupção do esquema fraudulento implantado pelo ex-prefeito, no período de 02/01/2013 a 31/12/2016. Assim, impõe-se a aplicação das seguintes sanções:

a) O ressarcimento dos recursos públicos desviados para contas de terceiros sem vínculo com a administração e sem o registro da transação na contabilidade, cuja composição encontra-se no Anexo 2 (peça 25), no valor de R\$ 5.056.531,92 (cinco milhões, cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), de forma solidária com os demais agentes do presente achado;

b) A imposição de multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, a qual fixo em 20% do valor total do dano, devidamente corrigido;

c) A inabilitação para o exercício de cargos em comissão no âmbito da Administração Municipal e Estadual, nos termos do art. 96 da LC 113/2005;

d) A inclusão do nome do Sr. Joel de Jesus Breier - CPF nº 917.606.319-49, em lista de gestores com contas desaprovadas, nos termos do artigo 515 do RITCE/PR;

D) Com relação ao Escritório Okonoski & Venson Ltda - CNPJ 04.877.471/000-83, verificou-se que a empresa foi contratada para prestar serviços de assessoria contábil, porém assumiu as funções do Setor Contábil do Município, descaracterizando o objeto do contrato firmado com o ente. Como anoto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, os relatórios de Logs do usuário "Maicon" e "Osvaldo" demonstram que durante a gestão o escritório arrogou a função típica do setor contábil da entidade, praticando diversos registros contábeis. Tal conduta se mostrou necessária para fazer face ao progressivo afastamento dos contadores concursados, tendo em vista que a correta atuação deles significaria a interrupção do esquema fraudulento implantado pelo ex-prefeito no período de 08/07/2014 a 25/07/2016. Desta forma, determino a aplicação das seguintes sanções ao Escritório Okonoski & Venson Ltda - CNPJ 04.877.471/000-83:

a) O ressarcimento dos recursos públicos desviados para contas de terceiros sem vínculo com a administração e sem o registro da transação na contabilidade, cuja composição encontra-se no Anexo 2, no valor de R\$ 2.528.265,96 (dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), de forma solidária com os demais agentes do presente achado;

b) A declaração de inidoneidade do escritório Okonoski & Venson Ltda. pelos danos causados na execução do contrato 76/2014, conforme previsão expressa do art. 97 da LC nº 113/05;

c) A proibição de contratar com o Poder Público, nos termos do art. 96 da LC 113/2005.

E) Ao Sr. Maicon Oarlin Okonoski - CPF nº 843.934.169-53, sócio do escritório Okonoski & Venson Ltda, como sócio da empresa contratada para prestar serviços de assessoria contábil, que assumiu as funções de Contador do Município, descaracterizando o objeto do contrato firmado com o ente. Os relatórios de Logs do usuário "Maicon" demonstram que durante a gestão o agente arrogou a função típica de contador da entidade, praticando diversos registros contábeis. Tal conduta se mostrou necessária para fazer face ao progressivo afastamento dos contadores concursados, tendo em vista que a correta atuação deles significaria a interrupção do esquema fraudulento implantado pelo ex-prefeito, no período de 28/07/2014 a 25/07/2016; as seguintes sanções:

a) O ressarcimento dos recursos públicos desviados para contas de terceiros sem vínculo com a administração e sem o registro da transação na contabilidade, cuja composição encontra-se no Anexo 2, no valor de R\$ 2.528.265,96 (dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), de forma solidária com os demais agentes do presente achado;

b) A imposição de multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, que fixo em 20% do valor total do dano, devidamente corrigido;

c) A proibição de contratar com o Poder Público, nos termos do art. 96 da LC 113/2005.

F) Ao Sr. Osvaldo Okonoski - CPF nº 287.358.469-68, sócio do escritório Okonoski & Venson Ltda. como sócio da empresa contratada para prestar serviços de assessoria contábil, que também assumiu as funções de Contador do Município, descaracterizando o objeto do contrato firmado com o ente. Os relatórios de Logs do usuário "Osvaldo" demonstram que durante a gestão o agente arrogou a função típica de contador da entidade, praticando diversos registros contábeis. Tal conduta se mostrou necessária para fazer face ao progressivo afastamento dos contadores concursados, tendo em vista que a correta atuação deles significaria a interrupção do esquema fraudulento implantado pelo ex-prefeito, no período de 28/07/2014 a 25/07/2016. Neste item, também de acordo com a manifestação da CGM, o interessado deve ser apenado com as seguintes sanções:

a) O ressarcimento dos recursos públicos desviados para contas de terceiros sem vínculo com a administração e sem o registro da transação na contabilidade, cuja composição encontra-se no Anexo 2, no valor de R\$ 2.528.265,96 (dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), de forma solidária com os demais agentes do presente achado;

b) A imposição de multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, que fixo em 20% do valor total do dano, devidamente corrigido;

c) A proibição de contratar com o Poder Público, nos termos do art. 96 da LC 113/2005.

Achado nº 2, violação à regra do concurso público e exercício do cargo de contador em desacordo com o prejulgado nº 06 - TCE/PR.

Conforme evidenciado no relatório de inspeção nº 01/2019, restou caracterizada a violação à regra do concurso público e exercício das funções de contador em contrariedade ao Prejulgado 06 deste Tribunal.

Foi contratado o escritório Okonoski & Venson, para realização de "Serviços de consultoria e assessoria técnica contábil especializada para orientação dos servidores na área de contabilidade pública, integrada com as demais áreas da administração."

Contudo, com a fiscalização foi possível constatar que houve mais do que mera prestação de assessoria ou consultoria interna em prol do ente público, como permite o Prejulgado 06, a empresa assumiu as funções do Setor Contábil, numa clara e expressa violação da regra constitucional do concurso público, inclusive com pagamentos feitos mensalmente ao Escritório de Contabilidade.

Como dispõe o prejulgado 06:

[...] CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

Não foi o que se constatou no Contrato 76/2014, firmado com o escritório Okonoski & Venson, sendo este contratado inclusive por meio da modalidade licitatória Pregão Presencial, típica modalidade utilizada para serviços comuns, como bem pontuado no relatório de Inspeção.

Ademais, ficou evidenciada a atuação do escritório Okonoski & Venson na atuação típica do setor contábil do município, uma vez que este foi afastado de suas funções na gestão, como verificou a equipe, no relatório de inspeção 01/2019.

Desta forma, voto pela irregularidade do achado 02, com a imposição das seguintes sanções:

A) Ao Sr. Emerson Júlio Ribeiro -CPF nº 023.870.359-25, Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu e ordenador das despesas, por promover o afastamento dos contadores concursados da prefeitura de suas funções precípuas, por delegar ao "Escritório Okonoski e Venson Ltda." diversas funções que extrapolaram a mera prestação de assessoria ou consultoria interna, tornando a empresa responsável pelas funções do Setor Contábil, numa clara e expressa violação da regra constitucional do concurso público no período de 01/01/2013 a 31/12/2016:

a) A devolução dos recursos públicos utilizados para pagamento de despesas com serviços de assessoria contábil pelo Escritório Okonoski e Venson Ltda. durante a gestão 2013/2016 no valor de R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais), de forma solidária com os demais agentes do presente achado;

b) A imposição de multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, que fixo em 20% do total do dano, devidamente corrigido;

c) Proibição de contratar com o poder público, nos termos do artigo 96 da LC113/2005.

B) Ao Escritório Okonoski & Venson Ltda - CNPJ 04.877.471/000-83, por realizar funções inerentes aos servidores do Setor Contábil do Município, descaracterizando o objeto do contrato firmado com o ente no período de 28/07/2014 a 25/07/2016:

a) A devolução dos recursos públicos utilizados para pagamento de despesas com serviços de assessoria contábil pelo Escritório Okonoski e Venson Ltda durante a gestão 2013/2016 no valor de R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais), de forma solidária com os demais agentes do presente achado;

b) Declarar a inidoneidade pelos danos causados na execução do contrato 76/2014, conforme previsão expressa do art. 97 da LC nº 113/05;

c) Proibição de contratar com o poder público, nos termos do artigo 96 da LC113/2005.

C) Ao Sr. Maicon Oarlin Okonoski - CPF nº 843.934.169-53, sócio do escritório Okonoski e Venson Ltda. por autorizar e executar como sócio da empresa contratada funções inerentes ao Contador do Município, descaracterizando o objeto do contrato firmado com o ente no período de 28/07/2014 a 25/07/2016:

a) A devolução dos recursos públicos utilizados para pagamento de despesas com serviços de assessoria contábil pelo Escritório Okonoski e Venson Ltda durante a gestão 2013/2016 no valor de R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais), de forma solidária com os demais agentes do presente achado;

b) A imposição de multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, II, da Lei Orgânica deste Tribunal que fixo em 20% do total do dano, devidamente corrigido;

c) Proibição de contratar com o poder público, nos termos do artigo 96 da LC113/2005.

D) Ao Sr. Osvaldo Okonoski - CPF nº 287.358.469-68, sócio do escritório Okonoski e Venson Ltda. por autorizar e executar como sócio da empresa contratada funções inerentes ao Contador do Município, descaracterizando o objeto do contrato firmado com o ente no período de 28/07/2014 a 25/07/2016:

a) A devolução dos recursos públicos utilizados para pagamento de despesas com serviços de assessoria contábil pelo Escritório Okonoski e Venson Ltda durante a gestão 2013/2016 no valor de R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais), de forma solidária com os demais agentes do presente achado;

b) A imposição de multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, II, da Lei Orgânica deste Tribunal que fixo em 20% do valor total do dano, devidamente corrigido;

c) Proibição de contratar com o poder público, nos termos do artigo 96 da LC113/2005.

Achado nº 3, a existência de passivo financeiro não contabilizado no município de Reserva do Iguaçu, CNPJ nº 76.178.011/0001-28, na pessoa de seu representante legal.

Da análise feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal, quanto ao achado 03, verificou-se que o município registrou nas contas de natureza típica de controle o total de R\$ 6.352.381,26 correspondente a i) Ação civil pública MPPR – 0109.17.000323-9 (R\$ 547.737,00); ii) Parcelamento Copel (R\$ 403.513,18); e, iii) Parcelamento de contribuições e taxa administrativa para o Fundo de Previdência (R\$ 3.782.763,17). No entanto, não se verificou os registros constantes dos itens: Contrato de empréstimo PPU/2980; INSS; Contrato 3312/2017 Pavimentação; Contrato 3293/2014 Equip. Rodoviaros; Multas RFB; Sanepar Parcelamento, conforme quadro constante da Instrução 4158/20-CGM – cujo total remonta R\$ 2.851.624,94.

Desta forma, em razão da necessidade de observância do Princípio Contábil da Competência e Princípio da Oportunidade necessário o registro das obrigações apuradas relativas a gestão anterior, com o devido valor, e/ou passivo estimado, caso haja incertezas quanto ao valor exigido para dispêndio ou à data de pagamento.

Ademais, o município não apresentou um planejamento para o pagamento do passivo financeiro, conforme recomendado pelo relatório de inspeção, razão pela qual, acato a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal, pela emissão de determinação, com prazo de 60 dias, ao Município de Reserva do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, para que realize a atualização do passivo financeiro do município, reconhecendo as obrigações da entidade apuradas em relação a gestão 2013-2016, bem como, elabore um planejamento para o pagamento dessas obrigações.

3. VOTO

Ante todo o exposto, acompanho a Instrução nº 4158/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peças 69) e a manifestação do Ministério Público de Contas – MPC por meio do parecer 243/21 (peças 71), e VOTO pela Procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas, em razão dos achados 1 e 2, com a determinação ao Município referente ao Achado 3 e com as seguintes sanções:

Com relação ao Achado nº 01:

A) Ao Sr. Emerson Júlio Ribeiro - CPF nº 023.870.359-25, prefeito de Reserva do Iguaçu e ordenador das despesas:

a) O ressarcimento dos recursos públicos desviados para contas de terceiros sem vínculo com a administração e sem o registro da transação na contabilidade, cuja composição encontra-se no Anexo 2 (peça 25), no valor de R\$ 5.056.531,92 (cinco milhões, cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária com os demais agentes;

b) A imposição de multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, da qual fixo em 20% por cento, do total do dano, devidamente corrigido;

c) A inabilitação para o exercício de cargos em comissão no âmbito da Administração Municipal e Estadual, nos termos do art. 96 da LC 113/2005.

d) A inclusão do nome do Sr. Emerson Júlio Ribeiro - CPF nº 023.870.359-25, em lista de gestores com contas desaprovadas, nos termos do artigo 515 do RITCE/PR.

E) Ao Sr. Max Ani Mendes - CPF nº 500.664.129-00, Chefe da Seção de Tesouraria da Prefeitura:

a) O ressarcimento dos recursos públicos desviados para contas de terceiros sem vínculo com a administração e sem o registro da transação na contabilidade, cuja composição encontra-se no Anexo 2 (peça 25), no valor de R\$ 5.056.531,92 (cinco milhões, cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), de forma solidária com os demais agentes do presente achado;

b) A imposição de multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, a qual fixo em 20% do valor total do dano, devidamente corrigido;

c) A inabilitação para o exercício de cargos em comissão no âmbito da Administração Municipal e Estadual, nos termos do art. 96 da LC 113/2005;

d) A inclusão do nome do Sr. Max Ani Mendes - CPF nº 500.664.129-00, em lista de gestores com contas desaprovadas, nos termos do artigo 515 do RITCE/PR;

F) Ao Sr. Joel de Jesus Breier - CPF nº 917.606.319-49, responsável pela Secretaria de Controle Geral, como Secretário de Controle Geral da entidade durante a gestão 2013/2016:

a) O ressarcimento dos recursos públicos desviados para contas de terceiros sem vínculo com a administração e sem o registro da transação na contabilidade, cuja composição encontra-se no Anexo 2 (peça 25), no valor de R\$ 5.056.531,92 (cinco milhões, cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), de forma solidária com os demais agentes do presente achado;

b) A imposição de multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, que fixo em 20% do valor total do dano, devidamente corrigido;

c) A inabilitação para o exercício de cargos em comissão no âmbito da Administração Municipal e Estadual, nos termos do art. 96 da LC 113/2005;

d) A inclusão do nome do Sr. Joel de Jesus Breier - CPF nº 917.606.319-49, em lista de gestores com contas desaprovadas, nos termos do artigo 515 do RITCE/PR;

G) Ao Escritório Okonoski & Venson Ltda - CNPJ 04.877.471/000-83:

a) O ressarcimento dos recursos públicos desviados para contas de terceiros sem vínculo com a administração e sem o registro da transação na contabilidade, cuja composição encontra-se no Anexo 2, no valor de R\$ 2.528.265,96 (dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), de forma solidária com os demais agentes do presente achado;

b) A declaração de inidoneidade do escritório Okonoski & Venson Ltda. pelos danos causados na execução do contrato 76/2014, conforme previsão expressa do art. 97 da LC nº 113 /05;

c) A proibição de contratar com o Poder Público, nos termos do art. 96 da LC 113/2005.

H) Ao Sr. Maicon Oarlin Okonoski - CPF nº 843.934.169-53, sócio do escritório Okonoski e Venson Ltda, como sócio da empresa contratada para prestar serviços de assessoria contábil, que assumiu as funções de Contador do Município, descaracterizando o objeto do contrato firmado com o ente:

a) O ressarcimento dos recursos públicos desviados para contas de terceiros sem vínculo com a administração e sem o registro da transação na contabilidade, cuja composição encontra-se no Anexo 2, no valor de R\$ 2.528.265,96 (dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), de forma solidária com os demais agentes do presente achado;

b) A imposição de multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, que fixo em 20% do valor total do dano, devidamente corrigido;

c) A proibição de contratar com o Poder Público, nos termos do art. 96 da LC 113/2005.

I) Ao Sr. Osvaldo Okonoski - CPF nº 287.358.469-68, sócio do escritório Okonoski e Venson Ltda. como sócio da empresa contratada para prestar serviços de assessoria contábil, que também assumiu as funções de Contador do Município, descaracterizando o objeto do contrato firmado com o ente:

a) O ressarcimento dos recursos públicos desviados para contas de terceiros sem vínculo com a administração e sem o registro da transação na contabilidade, cuja composição encontra-se no Anexo 2, no valor de R\$ 2.528.265,96 (dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), de forma solidária com os demais agentes do presente achado;

b) A imposição de multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, que fixo em 20% do valor total do dano, devidamente corrigido;

c) A proibição de contratar com o Poder Público, nos termos do art. 96 da LC 113/2005.

Com relação ao Achado nº 02:

A) Ao Sr. Emerson Júlio Ribeiro -CPF nº 023.870.359-25, Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu e ordenador das despesas, por promover o afastamento dos contadores concursados da prefeitura de suas funções precípuas, por delegar ao "Escritório Okonoski e Venson Ltda." diversas funções que extrapolaram a mera prestação de assessoria ou consultoria interna, tornando a empresa responsável pelas funções do Setor Contábil, numa clara e expressa violação da regra constitucional do concurso público no período de 01/01/2013 a 31/12/2016:

a) A devolução dos recursos públicos utilizados para pagamento de despesas com serviços de assessoria contábil pelo Escritório Okonoski e Venson Ltda. durante a gestão 2013/2016 no valor de R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais), de forma solidária com os demais agentes do presente achado;

b) A imposição de multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, que fixo em 20% do total do dano, devidamente corrigido;

c) Proibição de contratar com o poder público, nos termos do artigo 96 da LC113/2005;

B) Ao Escritório Okonoski & Venson Ltda - CNPJ 04.877.471/000-83, por realizar funções inerentes aos servidores do Setor Contábil do Município, descaracterizando o objeto do contrato firmado com o ente no período de 28/07/2014 a 25/07/2016:

a) A devolução dos recursos públicos utilizados para pagamento de despesas com serviços de assessoria contábil pelo Escritório Okonoski e Venson Ltda durante a gestão 2013/2016 no valor de R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais), de forma solidária com os demais agentes do presente achado;

b) A imposição de multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, que fixo em 20% do total do dano, devidamente corrigido;

c) Proibição de contratar com o poder público, nos termos do artigo 96 da LC113/2005;

C) Ao Sr. Emerson Júlio Ribeiro - CPF nº 023.870.359-25, Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu e ordenador das despesas, por promover o afastamento dos contadores concursados da prefeitura de suas funções precípuas, por delegar ao "Escritório Okonoski e Venson Ltda." diversas funções que extrapolaram a mera prestação de assessoria ou consultoria interna, tornando a empresa responsável pelas funções do Setor Contábil, numa clara e expressa violação da regra constitucional do concurso público no período de 01/01/2013 a 31/12/2016:

a) A devolução dos recursos públicos utilizados para pagamento de despesas com serviços de assessoria contábil pelo Escritório Okonoski e Venson Ltda durante a gestão 2013/2016 no valor de R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais), de forma solidária com os demais agentes do presente achado;

b) Declarar a inidoneidade pelos danos causados na execução do contrato 76/2014, conforme previsão expressa do art. 97 da LC n.º 113/05;

c) Proibição de contratar com o poder público, nos termos do artigo 96 da LC113/2005;

C) Ao Sr. Maicon Oarlin Okonoski - CPF nº 843.934.169-53, sócio do escritório Okonoski e Venson Ltda. por autorizar e executar como sócio da empresa contratada funções inerentes ao Contador do Município, descaracterizando o objeto do contrato firmado com o ente no período de 28/07/2014 a 25/07/2016;

a) A devolução dos recursos públicos utilizados para pagamento de despesas com serviços de assessoria contábil pelo Escritório Okonoski e Venson Ltda durante a gestão 2013/2016 no valor de R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais), de forma solidária com os demais agentes do presente achado;

b) A imposição de multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, II, da Lei Orgânica deste Tribunal que fixo em 20% do total do dano, devidamente corrigido;

c) Proibição de contratar com o poder público, nos termos do artigo 96 da LC113/2005;

D) Ao Sr. Osvaldo Okonoski - CPF nº 287.358.469-68, sócio do escritório Okonoski e Venson Ltda. por autorizar e executar como sócio da empresa contratada funções inerentes ao Contador do Município, descaracterizando o objeto do contrato firmado com o ente no período de 28/07/2014 a 25/07/2016;

a) A devolução dos recursos públicos utilizados para pagamento de despesas com serviços de assessoria contábil pelo Escritório Okonoski e Venson Ltda durante a gestão 2013/2016 no valor de R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais), de forma solidária com os demais agentes do presente achado;

b) A imposição de multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, II, da Lei Orgânica deste Tribunal que fixo em 20% do valor total do dano, devidamente corrigido;

c) Proibição de contratar com o poder público, nos termos do artigo 96 da LC113/2005.

Com relação ao achado nº 03:

Expeça-se DETERMINAÇÃO, com prazo de 60 dias, ao Município de Reserva do Iguauçu, na pessoa de seu representante legal, para que realize a atualização do passivo financeiro do município, reconhecendo as obrigações da entidade, apuradas em relação a gestão 2013-2016, bem como, elabore um planejamento para o pagamento dessas obrigações.

Determino o encaminhamento de cópia integral dos autos para o Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis e ao Conselho Regional de Contabilidade, no tocante à empresa de contabilidade e contadores envolvidos nas presentes irregularidades.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

4. MANIFESTAÇÃO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães registrou na presente sessão de julgamento a seguinte manifestação: "Acompanho o voto do Relator, mas entendo necessária a fixação de prazo da sanção de inabilitação, que não fixada no voto condutor". VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Instrução nº 4158/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peças 69) e a manifestação do Ministério Público de Contas – MPC por meio do parecer 243/21 (peças 71), procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas, em razão dos achados 1 e 2, com a determinação ao Município referente ao Achado 3 e com as seguintes sanções:

Com relação ao Achado nº 01:

(i) ao Sr. Emerson Júlio Ribeiro - CPF nº 023.870.359-25, prefeito de Reserva do Iguauçu e ordenador das despesas:

a) o ressarcimento dos recursos públicos desviados para contas de terceiros sem vínculo com a administração e sem o registro da transação na contabilidade, cuja composição encontra-se no Anexo 2 (peça 25), no valor de R\$ 5.056.531,92 (cinco milhões, cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária com os demais agentes;

b) a imposição de multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, da qual fixo em 20% por cento, do total do dano, devidamente corrigido;

c) a inabilitação para o exercício de cargos em comissão no âmbito da Administração Municipal e Estadual, nos termos do art. 96 da LC 113/2005;

d) a inclusão do nome do Sr. Emerson Júlio Ribeiro - CPF nº 023.870.359-25, em lista de gestores com contas desaprovadas, nos termos do artigo 515 do RITCE/PR;

(ii) ao Sr. Max Ani Mendes - CPF nº 500.664.129-00, Chefe da Seção de Tesouraria da Prefeitura:

a) o ressarcimento dos recursos públicos desviados para contas de terceiros sem vínculo com a administração e sem o registro da transação na contabilidade, cuja composição encontra-se no Anexo 2 (peça 25), no valor de R\$ 5.056.531,92 (cinco milhões, cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), de forma solidária com os demais agentes do presente achado;

b) a imposição de multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, a qual fixo em 20% do valor total do dano, devidamente corrigido;

c) a inabilitação para o exercício de cargos em comissão no âmbito da Administração Municipal e Estadual, nos termos do art. 96 da LC 113/2005;

d) a inclusão do nome do Sr. Max Ani Mendes - CPF nº 500.664.129-00, em lista de gestores com contas desaprovadas, nos termos do artigo 515 do RITCE/PR;

(iii) ao Sr. Joel de Jesus Breier - CPF nº 917.606.319-49, responsável pela Secretaria de Controle Geral, como Secretário de Controle Geral da entidade durante a gestão 2013/2016:

a) o ressarcimento dos recursos públicos desviados para contas de terceiros sem vínculo com a administração e sem o registro da transação na contabilidade, cuja composição encontra-se no Anexo 2 (peça 25), no valor de R\$ 5.056.531,92 (cinco milhões, cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), de forma solidária com os demais agentes do presente achado;

b) a imposição de multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, que fixo em 20% do valor total do dano, devidamente corrigido;

c) a inabilitação para o exercício de cargos em comissão no âmbito da Administração Municipal e Estadual, nos termos do art. 96 da LC 113/2005;

d) a inclusão do nome do Sr. Joel de Jesus Breier - CPF nº 917.606.319-49, em lista de gestores com contas desaprovadas, nos termos do artigo 515 do RITCE/PR;

(iv) ao Escritório Okonoski & Venson Ltda - CNPJ 04.877.471/000-83:

a) o ressarcimento dos recursos públicos desviados para contas de terceiros sem vínculo com a administração e sem o registro da transação na contabilidade, cuja composição encontra-se no Anexo 2, no valor de R\$ 2.528.265,96 (dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), de forma solidária com os demais agentes do presente achado;

b) a declaração de inidoneidade do escritório Okonoski & Venson Ltda. pelos danos causados na execução do contrato 76/2014, conforme previsão expressa do art. 97 da LC n.º 113/05;

c) a proibição de contratar com o Poder Público, nos termos do art. 96 da LC 113/2005;

(v) ao Sr. Maicon Oarlin Okonoski - CPF nº 843.934.169-53, sócio do escritório Okonoski e Venson Ltda, como sócio da empresa contratada para prestar serviços de assessoria contábil, que assumiu as funções de Contador do Município, descaracterizando o objeto do contrato firmado com o ente:

a) o ressarcimento dos recursos públicos desviados para contas de terceiros sem vínculo com a administração e sem o registro da transação na contabilidade, cuja composição encontra-se no Anexo 2, no valor de R\$ 2.528.265,96 (dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), de forma solidária com os demais agentes do presente achado;

b) a imposição de multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, que fixo em 20% do valor total do dano, devidamente corrigido;

c) a proibição de contratar com o Poder Público, nos termos do art. 96 da LC 113/2005;

(vii) ao Sr. Osvaldo Okonoski - CPF nº 287.358.469-68, sócio do escritório Okonoski e Venson Ltda, como sócio da empresa contratada para prestar serviços de assessoria contábil, que também assumiu as funções de Contador do Município, descaracterizando o objeto do contrato firmado com o ente:

a) o ressarcimento dos recursos públicos desviados para contas de terceiros sem vínculo com a administração e sem o registro da transação na contabilidade, cuja composição encontra-se no Anexo 2, no valor de R\$ 2.528.265,96 (dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), de forma solidária com os demais agentes do presente achado;

b) a imposição de multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, que fixo em 20% do valor total do dano, devidamente corrigido;

c) a proibição de contratar com o Poder Público, nos termos do art. 96 da LC 113/2005;

Com relação ao Achado nº 02:

(i) ao Sr. Emerson Júlio Ribeiro -CPF nº 023.870.359-25, Prefeito Municipal de Reserva do Iguauçu e ordenador das despesas, por promover o afastamento dos contadores concursados da prefeitura de suas funções precípuas, por delegar ao "Escritório Okonoski e Venson Ltda." diversas funções que extrapolaram a mera prestação de assessoria ou consultoria interna, tornando a empresa responsável pelas funções do Setor Contábil, numa clara e expressa violação da regra constitucional do concurso público no período de 01/01/2013 a 31/12/2016:

a) a devolução dos recursos públicos utilizados para pagamento de despesas com serviços de assessoria contábil pelo Escritório Okonoski e Venson Ltda. durante a gestão 2013/2016 no valor de R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais), de forma solidária com os demais agentes do presente achado;

b) a imposição de multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, que fixo em 20% do total do dano, devidamente corrigido;

c) proibição de contratar com o poder público, nos termos do artigo 96 da LC113/2005;

(ii) ao Escritório Okonoski & Venson Ltda - CNPJ 04.877.471/000-83, por realizar funções inerentes aos servidores do Setor Contábil do Município, descaracterizando o objeto do contrato firmado com o ente no período de 28/07/2014 a 25/07/2016:

a) a devolução dos recursos públicos utilizados para pagamento de despesas com serviços de assessoria contábil pelo Escritório Okonoski e Venson Ltda durante a gestão 2013/2016 no valor de R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais), de forma solidária com os demais agentes do presente achado;

b) declarar a inidoneidade pelos danos causados na execução do contrato 76/2014, conforme previsão expressa do art. 97 da LC n.º 113/05;

c) proibição de contratar com o poder público, nos termos do artigo 96 da LC113/2005;

(iii) ao Sr. Maicon Oarlin Okonoski - CPF nº 843.934.169-53, sócio do escritório Okonoski e Venson Ltda. por autorizar e executar como sócio da empresa contratada funções inerentes ao Contador do Município, descaracterizando o objeto do contrato firmado com o ente no período de 28/07/2014 a 25/07/2016:

a) a devolução dos recursos públicos utilizados para pagamento de despesas com serviços de assessoria contábil pelo Escritório Okonoski e Venson Ltda durante a gestão 2013/2016 no valor de R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais), de forma solidária com os demais agentes do presente achado;

b) a imposição de multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, II, da Lei Orgânica deste Tribunal que fixo em 20% do total do dano, devidamente corrigido;

c) proibição de contratar com o poder público, nos termos do artigo 96 da LC113/2005;

(iv) ao Sr. Osvaldo Okonoski - CPF nº 287.358.469-68, sócio do escritório Okonoski e Venson Ltda. por autorizar e executar como sócio da empresa contratada funções inerentes ao Contador do Município, descaracterizando o objeto do contrato firmado com o ente no período de 28/07/2014 a 25/07/2016:

a) a devolução dos recursos públicos utilizados para pagamento de despesas com serviços de assessoria contábil pelo Escritório Okonoski e Venson Ltda durante a gestão 2013/2016 no valor de R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais), de forma solidária com os demais agentes do presente achado;

b) a imposição de multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, II, da Lei Orgânica deste Tribunal que fixo em 20% do valor total do dano, devidamente corrigido;
 c) proibição de contratar com o poder público, nos termos do artigo 96 da LC113/2005;
 II – determinar, com relação ao achado 03, com prazo de 60 dias, ao Município de Reserva do Iguazu, na pessoa de seu representante legal, para que realize a atualização do passivo financeiro do município, reconhecendo as obrigações da entidade, apuradas em relação a gestão 2013-2016, bem como, elabore um planejamento para o pagamento dessas obrigações;
 III – determinar o encaminhamento de cópia integral dos autos para o Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis e ao Conselho Regional de Contabilidade, no tocante à empresa de contabilidade e contadores envolvidos nas presentes irregularidades;
 IV – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;
 V - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
 Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 799492/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, CLEIDE INÊS GRIEBLER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, INSTITUTO BRASIL MELHOR, LINDOLFO MARTINS RUI, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1788/21 - SEGUNDA CÂMARA

Município de Itaipulândia. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Despesas não comprovadas. Irregularidade das contas. Devolução parcial dos recursos. Multas. Ressalvas. Recomendação. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)
 Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos do Município de Itaipulândia para o Instituto Brasil Melhor - IBM, CNPJ nº 08.791.429/0001-56, materializada por meio do Termo de Parceria nº 002/2012 (SIT 11166), de responsabilidade dos Senhores MIGUEL BAYERLE, prefeito do Município de Itaipulândia no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 e ADEMAR DA SILVA, representante legal do IBM no período de 09/03/2010 a 16/10/2015.

A parceira celebrada com o IBM visou a execução de serviços intermediários de apoio nas áreas de saúde, educação, cultura, esportes, turismo, ação social, agricultura, desenvolvimento econômico e geração de emprego e renda.

As transferências objeto desta prestação de contas compreenderam o período de 28/02/2014 a 28/02/2015 e repassou o total de R\$ 2.225.012,09 (dois milhões, duzentos e vinte e cinco mil, doze reais e nove centavos).

Entretanto, ressalto que o Termo de Parceria nº 002/2012 tivera vigência bem antes dessa data, em 05/07/2012, encerrando-se em 28/02/2015 e repassou o montante de R\$ 11.469.131,99 (onze milhões quatrocentos e sessenta e nove mil e centro e trinta e um reais e noventa e nove centavos).

O primeiro período das transferências (05/07/2012 a 27/06/2014) foi objeto do Relatório de Auditoria nº 06/2014-DAT, protocolo nº 543628/14, que auditou a transferência de R\$ 9.244.119,90 e por isso não foi inserido nesta prestação de contas, vejam-se abaixo:

Exercício financeiro	Valor repassado	Repasses de 05/07/2012 a 27/06/2014 Protocolo nº 543628/14	Repasses de 28/06/2014 a 28/02/2015 Protocolo nº 799492/15 (esta PCT)
2012	2.795.207,30	2.795.207,30	0,00
2013	5.153.130,74	5.153.130,74	0,00
2014	3.462.516,62	1.295.781,86	2.166.734,76
2015	58.277,33	0,00	58.277,33
Totais	11.469.131,99	9.244.119,90	2.225.012,09

Em sede de contraditório, foram regularmente citados o Município de Itaipulândia, o Instituto Brasil Melhor, Ademar da Silva (presidente do IBM no período de 09/03/2010 a 16/10/2015) e Miguel Bayerle (prefeito de Itaipulândia no período de 01/01/2013 a 31/12/2016), os quais apresentaram seus contraditórios conforme peças 26 a 169 e 258, 226 a 236, 226 a 236 e 262 a 272, respectivamente.

Por meio da sua derradeira Instrução nº 3845/20-CGM[1], a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela irregularidade da prestação de contas de transferência com a devolução integral dos recursos transferidos de forma solidária pelo Instituto Brasil Melhor, Sr. Ademar da Silva e Sr. Miguel Bayerle, bem como aplicação de multa aos gestores responsáveis, diante da constatação das seguintes irregularidades:

- Ausência parcial dos extratos bancários;
- Ausência de documentos complementares referentes às despesas com pessoal;
- Realização de despesas com custos operacionais sem comprovação e transferências bancárias não comprovadas;
- Utilização indevida das retenções previdenciárias;
- Ausência de documentos exigidos pela Lei 9790/99 e Decreto 3100/99;
- Terceirização irregular dos serviços públicos.

O Ministério Público de Contas (MPC) mediante o Parecer nº 1012/20-7PC[2] da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanhou a proposta da unidade técnica e reiterou a necessidade de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao proporem a irregularidade desta prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasse efetuado pelo Município de Itaipulândia para o Instituto Brasil Melhor por meio do Convênio nº 002/2012.

Nos diversos opinativos (Instruções 399/17, 4550/19, 236/20 e 3845/20), expedidos pelas unidades instrutórias deste Tribunal houve a reiteração pela apresentação de documentos e esclarecimentos que comprovassem as ações, despesas, publicações e demais atos referentes a execução do Convênio nº 002/2012 bem como a destinação dos recursos transferidos.

Verifica-se na instrução processual que diversos comprovantes necessários para a análise da execução contábil, financeira, operacional e bancária da transferência não foram encaminhados pelos responsáveis, dificultando a avaliação da legalidade e legitimidade dos atos do termo de parceria e da movimentação financeira dos recursos.

A não apresentação dos documentos solicitados por vezes inviabilizou um juízo de comprovação das despesas realizadas e em última análise indicaram a realização de operações sem lastro documental e falhas graves no acompanhamento, fiscalização e supervisão do convênio pelo Município de Itaipulândia.

Nesse quadro, segue a análise das irregularidades remanescentes na Instrução 3845/20-CGM[3]: a) ausência parcial dos extratos bancários, b) ausência de documentos complementares referentes às despesas com pessoal, c) realização de despesas com custos operacionais sem comprovação e transferências bancárias não comprovadas, d) utilização indevida das retenções previdenciárias e, e) ausência de documentos exigidos pela Lei 9790/99 e Decreto 3100/99.

Em relação à ausência parcial dos extratos bancários da conta corrente nº 47030-9, mantida na Agência 3263-8 do Banco do Brasil S/A e da conta de aplicação financeira vinculada, foi solicitado o envio de extratos dos meses de novembro e dezembro de 2014; janeiro, fevereiro e março de 2015, porém, em contraditório, foram encaminhados somente extratos dos meses de novembro e dezembro de 2014.

Considerando a não validação das despesas registradas no SIT nos meses de janeiro e fevereiro de 2015, a CGM sugeriu a devolução do valor de R\$ 78.428,20.

Concordo com o apontamento uma vez que não se vislumbra outro documento ou esclarecimento que pudesse substituir os extratos bancários.

Ainda que se trate de extratos referentes à movimentação realizadas nos anos de 2014 e 2015, observo que é possível a obtenção dos documentos junto ao agente bancário, ademais, são documentos imprescindíveis para a demonstração das despesas e que deveriam estar arquivados.

Nesse sentido acolho o opinativo da unidade técnica pela irregularidade do item com a devolução do valor de R\$ 78.428,20, de forma solidária pelo Instituto Brasil Melhor, Sr. Ademar da Silva e o Sr. Miguel Bayerle.

No tocante à ausência de documentos complementares referentes às despesas com pessoal, a unidade técnica observou que os esclarecimentos apresentados pelo Instituto Brasil Melhor e pelo Sr. Ademar da Silva não foram suficientes para solucionar o apontamento (peças nº 226 e 227), mesmo considerando alguns documentos encaminhados (peças nº 228, 230 e 232 a 236).

Para a CGM, no contraditório encaminhado pelo Sr. Miguel Bayerle (peças nº 261 a 272), não foram encaminhados os documentos que pudessem esclarecer e regularizar o item.

Assim, a unidade instrutória sugeriu o ressarcimento de R\$ 1.681.990,81 (um milhão, seiscentos e oitenta e um mil, novecentos e noventa reais e oitenta e um centavos) relativo às despesas com pessoal supostamente não comprovadas.

Conforme consta da Informação nº 236/20-CGM (peça 215), o valor acima se refere ao pagamento de despesas com pessoal e encargos realizados no período entre 28/06/2014 e outubro de 2014.

Cabe ressaltar que na instrução inicial (peça 5) a antiga Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) asseverou em relação ao apontamento em questão que "compulsando a execução financeira da parceria, conclui-se que a grande maioria dos recursos públicos repassados foi utilizada para o pagamento de despesas com folha de pagamento mensal, 13º, férias, encargos vinculados (INSS, FGTS, PIS e IRRF), verbas rescisórias e multas do FGTS (GRRF)".

No contraditório encaminhado pelo Instituto Brasil Melhor e o Sr. Ademar da Silva constam folhas de pagamentos salariais com as seguintes informações:

- o valor de R\$ 141.940,18, referente ao pagamento da folha de salários do mês de novembro de 2014, correspondendo a 125 empregados (peça 230);
- o valor de R\$ 327.342,66, referente ao pagamento da folha de salários do mês de dezembro de 2014 e 1ª parcela do 13º salário, correspondendo a 124 empregados (peça 233);
- o valor de R\$ 8.5456,72, referente ao pagamento da folha de salários do mês de fevereiro de 2015, correspondendo a 7 empregados (peça 236);
- o valor de R\$ 8.149,04, referente ao pagamento da 2ª parcela do 13º salário de 2014, correspondendo a 11 empregados (peça 234);

Diante das informações acima, noto que mesmo não sendo encaminhado todas as folhas de pagamento salariais solicitadas é possível visualizar que os valores pagos mensalmente com salários nos meses de novembro e dezembro de 2014 são indícios de que boa parte dos recursos transferidos foram utilizados para pagamento de pessoal, conforme concluiu a então COFIT (peça 5).

Ao se estender esse raciocínio para os outros seis meses do período de vigência desta prestação de contas, chegar-se-á a conclusão de que os gastos se aproximaram do valor de R\$ 1.681.990,81, montante levantado na análise técnica.

Ademais, consta da peça 87, a relação de setenta e dois empenhos emitidos pelo município destinados ao convênio totalizando o valor de R\$ 2.226.083,57 e os valores empenhados não foram invalidados pela unidade técnica.

Ainda que não se tenha todos as folhas de pagamento em mãos observo que não se deve desconsiderar a realidade impondo-se a obrigação de devolução integral dos valores repassados como sugeriu a CGM, motivo por que não acolho a sugestão de ressarcimento de valores como proposto pela unidade técnica.

Com efeito, constato falha grave no acompanhamento do convênio, mormente pela não preservação dos documentos relacionados à execução da avença e nesse sentido concordo com a unidade técnica quanto a imposição da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Ademar da Silva, Presidente do IBM entre 09/03/2010 e o Sr. Miguel Bayerle, ex-Prefeito Municipal.

Também verifico a necessidade de expedir recomendação para que o Município de Itaipulândia aperfeiçoe seus instrumentos de acompanhamento, fiscalização e supervisão dos convênios entabulados, visando a correta guarda e preservação de todos os documentos decorrentes da execução da avença.

Quanto ao apontamento que trata da realização de despesas com custos operacionais sem comprovação e transferências bancárias não comprovadas, a unidade técnica apurou que as informações financeiras inseridas no SIT demonstraram a realização de despesas a título de "custos operacionais" e "empréstimos" sem a respectiva documentação comprobatória dos gastos realizados, no valor de R\$ 448.771,01 (quatrocentos e quarenta e oito mil, setecentos e setenta e um reais e um centavo).

Ressaltou que o valor acima se refere a dispêndio até o mês de outubro/2014, restando ausentes os meses de novembro/2014 a fevereiro/2015, sendo que o valor efetivamente transferido depende da apresentação dos documentos compreendidos nesse período.

Nos contraditórios encaminhados pelo IBM e o Sr. Ademar Silva, a unidade técnica não identificou maiores esclarecimentos e o Sr. Miguel Bayerle alegou que o pagamento da taxa de administração era uma prática administrativa reiterada, podendo ser considerada orientação geral da época.

A CGM ponderou que a Resolução nº 28/2011, em seu art. 9º, I, veda a inclusão no termo de transferência de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

Entretanto, destacou que o art. 4º, VI, da Lei nº 9.790/1999, e o art. 46, I a IV, da Lei nº 13.019/2014, permitem o ressarcimento de custos operacionais, porém, sem prejuízo de a entidade demonstrar e comprovar a autenticidade de tais custos e como estes foram rateados com outras parcerias, eventualmente celebradas.

Informou também que este Tribunal já se manifestou sobre o tema (Acórdão 5530/15-STP) quando definiu os parâmetros e as condicionantes para a legalidade da cobertura de custos administrativos nas parcerias em que tais gastos estejam contemplados.

Ressalto quanto a este item que a previsão dessa modalidade de despesa tem respaldo na legislação de regência, sendo motivo de decisão com força normativa no âmbito deste Tribunal pela sua legalidade, como salientou a CGM, devendo ser obedecidos determinados parâmetros.

Concordo com a unidade técnica quanto a irregularidade do apontamento bem como a imposição da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, posto que apurado a realização da despesa não houve a regular apresentação de documentos pelo município transferidor dos recursos. No entanto, deixo de impor o ressarcimento dos valores.

Atinente à utilização indevida das retenções previdenciárias, a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 3) constatou que Município de Itaipulândia realizava a retenção previdenciária sobre os pagamentos realizados mensalmente ao IBM e que os valores informados como repasses no SIT 11166 contemplavam o valor líquido creditado na conta corrente específica, sendo a receita não reconhecida pelo valor bruto.

Observo que apenas o valor da GPS mensal líquida deveria compor o custo total uma vez que as retenções realizadas pelo município são utilizadas pela OSCIP para a compensação no total mensal devido à previdência social e defendeu a devolução do valor de R\$ 211.480,20.

Apesar de não haver manifestação específica dos interessados sobre o apontamento, verifico que não é o caso de devolução de valores posto que as retenções ocorreram e foram repassados ao INSS conforme constam das guias de previdência Social-GPS recolhidas no Banco do Brasil e demais documentos encaminhados pelo município e juntados às peças 88 e seguintes.

A irregularidade deriva de divergência contábil no tratamento e lançamento das retenções e não se justifica a devolução de valores como proposto, mas impõe-se a necessidade de ressaltar o item.

A unidade técnica apontou a ausência de documentos exigidos pela Lei 9790/99 e Decreto 3100/99, remanescendo os seguintes pontos como irregularidades:

- publicação na imprensa oficial do extrato da Execução Física e Financeira do Termo de Parceria, sessenta dias após o exercício financeiro (art. 18, do Decreto nº 3.100/99); e,
- relatório sobre a execução do objeto da parceria, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados (art. 12, inciso I, do Decreto nº 3.100/99).

Em decorrência da ausência dos documentos acima a CGM sugeriu a aplicação de multa administrativa com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Ademar da Silva.

Nos esclarecimentos encaminhados pelo Município de Itaipulândia (peça 26) foi informado que os referidos relatórios não foram encontrados no arquivo do município.

A ausência dos documentos acima, por se trata-se de irregularidade formal em face da inobservância da legislação, deve ser motivo de ressalva na prestação de contas.

Por fim, quanto à terceirização irregular dos serviços públicos a unidade responsável pela instrução observou que os serviços prestados pela tomadora denotaram terceirização dos serviços públicos da área de saúde municipal, que o município se utilizou da entidade para a contratação de servidores, burlando a regra constitucional do concurso público (art. 37, II da CF 88).

Constatou que os elementos constantes da prestação de contas apresentada dão conta de que o Instituto Brasil Melhor funcionava como uma mera intermediária de mão de obra, recrutando, selecionando e contratando os funcionários necessários e os colocando à disposição da municipalidade.

Com o contraditório apresentado pelo ex-prefeito municipal (peças 261 a 272), a Coordenadoria de Gestão Municipal evoluiu e observou que algumas ações administrativas realizadas pelo Sr. Miguel Bayerle, tais como: realização de concurso público e envio de projeto de lei à câmara municipal em 2014 com o objetivo de criar mais cargos de professores e de profissionais da saúde, denotaram proatividade do gestor no intuito de mitigar a terceirização irregular que recebeu da gestão anterior.

Assim mantivera a sugestão pela irregularidade do item, porém sem aplicação de multa administrativa ao Sr. Miguel Bayerle.

Acompanho o opinativo da CGM e mantenho a irregularidade do apontamento sem a aplicação de multa.

III – VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, III, "b" e "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO:

I) pela IRREGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária de recursos do Município de Itaipulândia para o Instituto Brasil Melhor, CNPJ nº 08.791.429/0001-56, materializada por meio do Termo de Parceria nº 002/2012 (SIT 11166), de responsabilidade do Sr. Miguel Bayerle (Prefeito do Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Ademar da Silva (Presidente da Tomadora de 09/03/2010 a 17/10/2015) em razão de: a) ausência parcial dos extratos bancários; b) ausência de documentos complementares referentes às despesas com pessoal; c) realização de despesas com custos operacionais sem comprovação e transferências bancárias não comprovadas; e, d) terceirização irregular dos serviços públicos.

II) pelo recolhimento parcial aos cofres do Município de Itaipulândia no valor de R\$ 78.428,20 (setenta e oito mil quatrocentos e vinte e oito reais e vinte centavos) devidamente corrigidos e de forma solidária, pelo Instituto Brasil Melhor, pelo Sr. Ademar da Silva, Presidente da entidade e ordenador das despesas e pelo Sr. Miguel Bayerle, ex-Prefeito Municipal de Itaipulândia, em razão da ausência parcial de extratos bancários que comprovassem a destinação de parte dos recursos repassados;

III) aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Ademar da Silva, Presidente do IBM entre 09/03/2010 e 17/10/2015 e ao Sr. Miguel Bayerle, ex-Prefeito Municipal, pela irregularidade em relação ausência de documentos complementares referentes às despesas com pessoal;

IV) aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Ademar da Silva, Presidente do IBM e o Sr. Miguel Bayerle, ex-Prefeito Municipal, pela irregularidade em relação à realização de despesas com custos operacionais sem comprovação e transferências bancárias não comprovadas;

V) recomendar ao Município de Itaipulândia que aperfeiçoe seus instrumentos de acompanhamento, fiscalização e supervisão dos convênios entabulados, visando a correta guarda e preservação de todos os documentos decorrentes da execução das avenças;

VI) ressaltar a utilização indevida das retenções previdenciárias;

VII) ressaltar a ausência de documentos exigidos pela Lei 9790/99 e Decreto 3100/99;

VIII) inclusão do nome do Sr. Ademar da Silva, presidente do IBM e ordenador das despesas e do Sr. Miguel Bayerle, ex-Prefeito Municipal de Itaipulândia e ordenador dos repasses, no cadastro de gestores com contas irregulares para os fins do disposto no art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e arts. 515 a 520 do RITCEPR, em face do disposto no art. 1º, "g", da Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504, de 30/09/1997 e arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16/12/1994; e,

IX) encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações de sua competência e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Conquanto acompanhe quanto ao mérito as razões do eminente relator, ouso divergir quanto à responsabilização.

Embora o voto condutor tenha condenado solidariamente o Sr. Ademar da Silva, presidente da tomadora, à irregularidade de contas e à restituição de valores, em nenhum momento apresentou qualquer elemento que fundamentasse a exceção à regra da responsabilização institucional, fixada no julgamento da Uniformização de Jurisprudência nº 003.

Importante ressaltar, nesse sentido, que este Tribunal também já pacificou o entendimento de que a aplicação da disregard doctrine — ou seja, a desconsideração da personalidade jurídica — deve estar acompanhada da comprovação de desvio finalidade ou da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, seja para fraudar credores, seja com o propósito de praticar atos ilícitos, hipóteses não aventadas na instrução dos presentes autos ou na decisão recorrida.

No que tange ao Sr. Miguel Bayerle, quanto à responsabilização de prefeitos ordenadores de despesa o Supremo Tribunal Federal, nos recursos extraordinários com repercussão geral nº 729.744/MG e nº 848.826/CE, entendeu que o julgamento de suas contas cabe aos vereadores, ainda que aqueles exerçam a função de ordenadores de despesas. Os acórdãos foram publicados, respectivamente, em 24 e 23 de agosto de 2017, e transitaram em julgado em outubro de 2019, após os desprovements de ambos os embargos de declaração opostos.

Relevante a transcrição das respectivas ementas:

"Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido."

(STF, Pleno, RE nº 729.744/MG, relator ministro Gilmar Mendes, julgado em 17/08/2017, publicado no DJE em 23/08/2017).

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO."

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances").

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecurável a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores".

V - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Pleno, RE nº 848.826/CE, redator para o acórdão ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 24/08/2017).

Por meio do último julgado, inclusive, ao tratar sobre o tema nº 835, a fim de definir o órgão competente para julgar as contas de chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas, o Pretório Excelso fixou a seguinte tese:

"Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". Portanto, a não ser que seja modificado o entendimento acima transcrito mediante outros remédios processuais, com eficácia contra todos prevalece o entendimento de que o prefeito municipal somente pode ter contas julgadas pela Câmara Municipal.

Ao ver deste relator, a decisão do Pretório Excelso é plenamente coesa ao ordenamento jurídico pátrio. O cargo de Prefeito Municipal, preenchido por via eleitoral, não tem sua natureza jurídica modificada por atribuições que lhe sejam dirigidas pela legislação. O legislador constituínte mostrou claramente que o Chefe do Poder Executivo tem a prerrogativa de ser julgado por agentes políticos eleitos, em todos os níveis da federação, descabendo à legislação infraconstitucional modificar tal desígnio.

Reforce-se que o ordenador de despesas não é um cargo público, consistindo tão somente em uma das atribuições do ocupante de um cargo público quando a legislação assim entender. E essa atribuição, ou função, ou encargo não modifica a natureza jurídica do cargo de Prefeito Municipal.

No presente caso, a prestação de contas de transferência findou por apurar irregularidades que não estariam inseridas no escopo definido para as prestações de contas anuais. Tal procedimento possibilita a existência de diversas contas referentes a um mesmo período e de um mesmo responsável.

Tal situação, ao ver deste relator, gera insegurança jurídica para os jurisdicionados aos tribunais de contas, posto que um novo julgamento de contas pode ser instaurado a qualquer tempo. No caso do Chefe do Poder Executivo, esse procedimento é ainda mais equivocado, já que desrespeita a prerrogativa desse agente público de ser julgado pelo Poder Legislativo.

Diante disso, ainda que não seja objeto de insurgência recursal, mas por tratar-se de questão de ordem pública, bem como a fim de aplicar tese com repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastada a responsabilidade do Sr. Isaac Tavares da Silva, então prefeito de Carlópolis, pela irregularidade das contas sob análise.

Conquanto haja interpretação divergente dada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[4], há que se notar que tem eficácia inter partes, haja vista a espécie processual em que foi prolatada. Desse modo, deve prevalecer, no presente caso, a decisão do STF que tem eficácia erga omnes.

Deste modo, voto por que sejam as responsabilizações pelas irregularidades e devoluções de valores sejam atribuídas exclusivamente à entidade tomadora.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar, com fundamento no artigo 16, III, "b" e "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos do Município de Itaipulândia para o Instituto Brasil Melhor, CNPJ nº 08.791.429/0001-56, materializada por meio do Termo de Parceria nº 002/2012 (SIT 11166), de responsabilidade do Sr. Miguel Bayerle (Prefeito do Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Ademar da Silva (Presidente da Tomadora de 09/03/2010 a 17/10/2015) em razão de: a) ausência parcial dos extratos bancários; b) ausência de documentos complementares referentes às despesas com pessoal; c) realização de despesas com custos operacionais sem comprovação e transferências bancárias não comprovadas; e, d) terceirização irregular dos serviços públicos;

II – determinar o recolhimento parcial aos cofres do Município de Itaipulândia o valor de R\$ 78.428,20 (setenta e oito mil quatrocentos e vinte e oito reais e vinte centavos) devidamente corrigidos e de forma solidária, pelo Instituto Brasil Melhor, pelo Sr. Ademar da Silva, Presidente da entidade e ordenador das despesas e pelo Sr. Miguel Bayerle, ex-Prefeito Municipal de Itaipulândia, em razão da ausência parcial de extratos bancários que comprovassem a destinação de parte dos recursos repassados;

III – aplicar a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Ademar da Silva, Presidente do IBM entre 09/03/2010 e 17/10/2015 e ao Sr. Miguel Bayerle, ex-Prefeito Municipal, pela irregularidade em relação ausência de documentos complementares referentes às despesas com pessoal;

IV – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Ademar da Silva, Presidente do IBM e o Sr. Miguel Bayerle, ex-Prefeito Municipal, pela irregularidade em relação à realização de despesas com custos operacionais sem comprovação e transferências bancárias não comprovadas;

V - recomendar ao Município de Itaipulândia que aperfeiçoe seus instrumentos de acompanhamento, fiscalização e supervisão dos convênios entabulados, visando a correta guarda e preservação de todos os documentos decorrentes da execução das avenças;

VI) ressaltar a utilização indevida das retenções previdenciárias;

VII) ressaltar a ausência de documentos exigidos pela Lei 9790/99 e Decreto 3100/99;

VIII) incluir o nome do Sr. Ademar da Silva, presidente do IBM e ordenador das despesas e do Sr. Miguel Bayerle, ex-Prefeito Municipal de Itaipulândia e ordenador dos repasses, no cadastro de gestores com contas irregulares para os fins do disposto no art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e arts. 515 a 520 do RITCEPR, em face do disposto no art. 1º, "g", da Lei Complementar nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504, de 30/09/1997 e arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16/12/1994;

IX) determinar a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes;

X – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações de sua competência;

XI – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencido) apresentou voto pela responsabilização unicamente da entidade tomadora dos recursos.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 273

2. Peça 274

3. Peça 273

4. Sessão de 16/11/2020, julgamento por unanimidade de votos do mandado de segurança nº 0004771-05.2020.8.16.0000, de relatoria da Exmª Srª Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

PROCESSO Nº: 617871/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, FATIMA REGINA GONSALVES DE FREITAS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1814/21 - SEGUNDA CÂMARA

ATO de inativação. Lei Complementar Municipal nº 46/06. Transformação do regime jurídico de celetista para estatutário posterior à entrada em vigor do art. 6º, da EC nº 41/03. Inaplicação da regra de transição. Negativa de registro.

1. RELATÓRIO

Em análise a Portaria nº 47/2016 de 6/9/2016 (peça 10), retificada pelas Portarias nºs 24/2018 de 19/2/18 (peça 20) e 23/2020 de 18/3/20 (peça 50) do Paranaguá Previdência, que concedeu aposentadoria à senhora Fátima Regina Gonsalves no cargo de auxiliar administrativo, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 4583/19 (peça 24), opinou por diligência à origem para que o gestor incluisse a verba transitória "adicional por produtividade" no SIAP, bem como se manifestasse a respeito da inativação concedida à servidora, uma vez que a regra de transição aplicada (art. 6º da EC nº 41/2003) exige o ingresso em cargo efetivo até 31/12/2003.

Em resposta (peças 47/53), a entidade previdenciária municipal retificou o valor dos proventos e informou que a servidora ingressou no serviço público em 11/03/1988, motivo pelo qual, a teor da Lei Complementar Municipal nº 53/06, foi inscrita como segurada no regime próprio de previdência dos servidores públicos locais. Aduziu ainda nunca ter havido quebra do vínculo.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1179/20 (peça 54), defendeu a regularidade do benefício. Para tanto, alegou:

Em relação à questão relativa ao cálculo dos proventos, tem-se que restou retificada, conforme item II do presente opinativo, acima.

Ao se analisar as leis que regem o funcionalismo público do Município de Paranaguá, tem-se que:

a) A Lei Municipal nº 886/72 adotou o regime jurídico estatutário para reger as relações dos servidores para com o Poder Público [...]

c) Contudo, a Lei Orgânica Municipal, de 05/04/90, revogou o regime estatutário e implantou o regime celetista [...]

d) A Lei Complementar Municipal nº 10/02 manteve o regime jurídico celetista [...]

f) No entanto, a Lei Complementar nº 046/2006 restabeleceu o regime jurídico estatutário [...]

h) Por fim, a Lei Complementar Municipal nº 53/2006 instituiu o regime próprio de previdência aos servidores públicos da entidade [...]

A evolução legislativa feita acima permite concluir que até o advento da Lei Orgânica do Município de Paranaguá o regime jurídico dos servidores públicos da entidade era o estatutário. Após a entrada em vigor da L.O.M., o regime passou a ser o celetista. Mas em 2006 voltou a ser o estatutário, ano em que também foi instituído o regime próprio de previdência dos servidores públicos locais.

Feita a digressão legislativa acima, necessário verificar a situação funcional da Sra. Fátima Regina Gonsalves de Freitas, cuja inativação se analisa no presente expediente.

Neste sentido, o documento de Peça 13 revela que aludida servidora foi contratada em 11/05/88, sob o regime da CLT, para o emprego de "assistente administrativo". Contudo, conforme acima apontado, o regime vigente no Município, ao menos desde a Lei Municipal nº 886/72, era o estatutário. Assim, não poderia a servidora em apreço ter ingressado como celetista. [...]

De qualquer forma, e considerando que não se sabe a que título se deu a admissão da servidora (se provimento originário ou derivado), ocorrida há mais de 30 (trinta) anos, não se pode agora pretender questionar tal fato. Além disso, forçoso reconhecer que a passagem do tempo impede que se impute à servidora eventuais irregularidades em seu ingresso. Aplica-se ao caso os princípios da boa-fé da servidora e da segurança jurídica das relações.

Não obstante, tem-se que aludida servidora não foi a responsável pela sua contratação no Município de Paranaguá como também não deu causa à transformação do emprego público que ocupava em cargo público. [...]

Assim, apesar de o histórico funcional da Sra. Fátima Regina Gonsalves de Freitas constar que foi ela contratada sob a égide da CLT, pode-se considerar que a ora interessada ocupava (ou deveria ocupar) cargo público e não emprego público. [...]

Assim, facilmente se conclui que a servidora preencheria o requisito apontado como ausente no curso dos presentes autos, qual seja, o ingresso no serviço público até 31/12/03 (caput do art. 6º da EC 41/03, norma que embasa a aposentadoria em comento). Isso porque, repita-se, segundo o documento de Peça 13 a servidora teria sido admitida em cargo público no dia 11/03/88.

Desse modo, no entender desta CGM, estaria atendido o Prejulgado nº 28 desta Corte:

PREJULGADO Nº 28 - RETIFICADO PELO ACÓRDÃO 541/20

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atua do Superior Tribunal de Justiça;

b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário. (Redação dada pelo Acórdão nº 541/20-TP)

(...)

Para a mais recente jurisprudência o tempo de efetivo serviço público restringe-se aos períodos de serviço prestados nas entidades de Direito Público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, seja sob o regime celetista ou estatutário.

Logo os períodos de serviços prestados às empresas públicas e sociedades de economia mistas não são considerados para fins de atendimento à condicionante relacionada à data de ingresso no serviço público, tampouco para fins de tempo de efetivo serviço.

Ainda com relação ao ingresso no serviço público, até a EC 20/98 não havia restrição constitucional a que ocorresse em cargo efetivo, tal limitação veio com o Poder Constituinte Reformador e sucederam nas demais reformas do tema. (sublinhou-se)

Por oportuno, entende esta Unidade que não se aplica o item “d” do Prejulgado supra ao caso vertente na medida em que a ora interessada foi admitida em cargo público no Município de Paranaguá no dia 11/03/88, portanto sendo servidora efetiva (regido por estatuto) e não empregada pública (submetido à CLT) desde então. Não foi a Lei Complementar Municipal nº 046/06 quem alçou a Fátima Regina Gonsalves de Freitas à condição de servidora pública efetiva. Ela já o era quando da admissão.

A propósito, a transformação dos cargos públicos em empregos públicos pela Lei Orgânica em 1990 e o retorno destes em cargos públicos em 2006, ocorrido pela LCM nº 046/06, não podem prejudicar a ora interessada, que, como dito, não deu causa à tal movimentação funcional.

Contudo, ainda que se entenda aplicável o item “d” em comento, deve-se observar que a aplicação integral do Prejulgado nº 28 deste Tribunal ao caso vertente é de duvidosa juridicidade.

Isso porque o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro assim determina:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

O Prejulgado nº 28 desta Corte foi publicado em 11/03/20; já a inativação em apreço foi protocolada nesta Corte em 24/08/17 (Peça 01), portanto no momento anterior à interpretação consubstanciada naquele.

Importante observar que até a prolação de tal Prejulgado não havia posicionamento consolidado deste Tribunal a respeito do que se considerava “serviço público” e nem sobre a necessidade de se ocupar “cargo público” até a data limite constante nas regras transitórias de aposentadoria (16/12/98 ou 31/12/03), vale dizer, art. 8º da EC 20/98, art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e art. 1º da EC 70/12.

Desse modo, querer aplicar o Prejulgado nº 28 para a situação em apreço parece afrontar o art. 24 da LINDB. [...]

Nessa toada, e tal como delineado acima, importante lembrar a aplicação ao caso concreto dos princípios da boa-fé da servidora e o da segurança jurídica.

Aliás, esses dois baluartes foram ressaltados pelo C. STF quando do julgamento do RE 636.553, do qual resultou a Tese de Repercussão Geral nº 445:

“Os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima”.

Em que pese não tenha transcorrido o prazo quinquenal supra no caso vertente (na medida em que a presente aposentadoria foi protocolada há 3 anos) e nem tenha transitado a decisão proferida no RE acima, visto que pende decisão a respeito dos embargos de declaração opostos em que se discute, entre outros, os efeitos a serem aplicados àquela decisão, fato é que a segurança jurídica e a confiança objetiva foram alçados pela Suprema Corte como norteadores a balizar a análise dos atos de pessoal pelos tribunais de contas.

Assim, pelo que se expôs, conclui-se que a ora interessada preencheu o requisito relativo ao ingresso no serviço público até 31/12/03, de modo que, somado aos demais aspectos legais previstos no art. 6º da EC 41/03, que foram igualmente atendidos (item II do presente opinativo), poderia se aposentar por tal regra.

Contudo, por dever de ofício, informa-se que esta Corte possui precedente relativo a um ato de inativação do Município de Paranaguá cujo registro foi negado:

Ato de inativação. Mudança de regime jurídico de celetista para estatutário. Opção por regra de transição inaplicável. Manifestações uniformes. Negativa de registro. Determinação. Prejulgado 11. Notificação da servidora.

(...)

Assim, no caso em apreço, para que fosse possível aplicar as regras de transição escolhidas pela interessada, o prazo limite para sua titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário, corresponderia a 31/12/2003 (data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003). Porém, referida titularização ocorreu apenas no ano de 2006, por força de lei municipal.

Nesse sentido, também não se aplicam as regras de transição da Emenda Constitucional nº 41/2003 ao Regime Próprio de Previdência instituído após a sua entrada em vigor.

Diante de tal cenário, como a servidora não se enquadra nas regras de transição previstas no artigo 6º de referida Emenda, a negativa de registro de sua aposentadoria é medida que se impõe. (Prot. nº 61740-5/17, Rel. Cons. Ivan Leles Bonilha, j. em 18/02/20)

Em que pese tenha ocorrido o trânsito em julgado da aludida decisão, insta observar que o órgão previdenciário municipal apresentou manifestação naqueles autos (Peças 55/58) pretendendo a revisão da decisão acima mencionada. Atualmente o processo encontra-se concluso para deliberação. Assim, é possível que o precedente supra seja alterado em grau recursal ou em eventual pedido de rescisão.

Por fim, mas não menos importante, consigne-se que tramita nesta Corte o Prot. nº 23917-7/09, que versa sobre relatório de inspeção objetivando apurar possíveis irregularidades na concessão de benefícios previdenciários pelo Município de Paranaguá antes da criação do regime próprio de previdência, que se deu pela Lei Complementar Municipal nº 053/06 (acima mencionada). [...]

Ante o exposto, esta CGM opina pela legalidade e registro do ato concessivo objeto dos autos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 743/20-4PC (peça 55), em sede preliminar, informou sobre a tramitação do Relatório de Inspeção nº 23917/09-TC, o qual aponta irregularidades em processos de aposentadoria anteriores à criação do atual regime próprio de previdência do município.

Adiante, alegou que as Portarias Revisionais nº 24/2018 (peças 20/21) e nº 23/2020 (peça 50/51) deveriam ter sido autuadas em processos específicos de revisão de proventos, consoante preconizam os artigos 2º, inciso IV, 16 e 17 da Instrução Normativa nº 98, de 27 de março de 2014.

No mérito, o parquet opinou pela irregularidade do benefício, nestes termos:

No mérito, a partir de análise fática e jurídica do procedimento de aposentadoria em exame, dividida em oito tópicos a seguir detalhados, refutaremos as premissas da unidade técnica e sustentaremos a manifesta ILEGALIDADE do ato de inativação em apreço, com especial ênfase na violação ao artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e na obrigatoria observância do princípio tempus regit actum em matéria previdenciária. Vejamos:

(I) A Ficha Funcional juntada à peça 13 indica o número da carteira de trabalho da Sra. Fátima Regina Gonsalves de Freitas e a data de início de seu período de trabalho no regime CLT, no dia 11 de março de 1988, inexistindo qualquer menção à concurso, decreto ou portaria de nomeação da servidora, de modo que não se pode presumir uma fantasiosa e ficcional admissão pelo regime estatutário, conforme pretende induzir o douto Parecer da CGM. Remarque-se que aqui não se está questionando a forma de ingresso, mas apenas reafirmando que derivado de um CONTRATO CLT, regido pelo Decreto-Lei nº 5452/43, e não por legislação municipal.

(II) Não se pode desconsiderar o dado objetivo de que a Sra. Fátima Regina Gonsalves De Freitas, tendo sido contratada no regime CLT, conforme bem demonstra a ficha funcional objeto da peça 13, desde 1988 a 2006 esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência, o que é corroborado pela Certidão de Tempo de Contribuição (peça 06) que informa o período de 18 anos e 10 meses de contribuição ao INSS, de 1988 até 31.12.2006, decorrente do vínculo celetista estabelecido com o Município.

(III) É inequívoco, portanto, que ao tempo de edição da Emenda Constitucional nº 41, em 19 de dezembro de 2003 a Sra. Fátima Regina Gonsalves de Freitas ocupava EMPREGO vinculado ao regime celetista, contando, em referida data, com 15 anos e 09 meses de tempo de serviço junto ao Município, não implementando a regra básica de 20 anos de serviço público exigida pelo artigo 6º, da citada Emenda; e, tendo nascido em 11 de março de 1960, em dezembro de 2003 contava com 43 anos de idade, de sorte que tampouco tinha a idade mínima exigida no dispositivo em comento, que cujo inciso I faz expressa referência a 53 anos de idade para as mulheres.

(IV) A Lei Complementar Municipal nº 53/2006, que implantou o Regime Próprio de Previdência Social, em seu art. 16, é expresso ao prescrever que os proventos de aposentadoria serão calculados pela média dos maiores vencimentos de contribuição dos servidores. Confira-se:

Art. 16. Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta lei complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

(V) O Supremo Tribunal Federal assentou que, em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente ao tempo da reunião dos requisitos para a concessão do benefício (princípio tempus regit actum). Neste sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte: [...]

Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra 'tempus regit actum', que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de substituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes (AI 625.446-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19.9.2008). (g.n.) [...]

(VI) Não se trata, portanto, de aventar a submissão da servidora às regras definidas no Prejulgado nº 28, como quer induzir o analista subscritor do Parecer nº 1179/20-CGM, mas de estrita observância da regra constitucional e municipal vigentes ao tempo em que a servidora Fátima Regina Gonsalves de Freitas reuniu os requisitos para formular o pedido de aposentadoria, respeitando-se o preceito basilar de interpretação de direito previdenciário, segundo o qual o direito ao benefício se aperfeiçoa segunda a regra vigente na data em que cumpridos os requisitos. [...]

(VII) Em situação absolutamente similar a tratada nestes autos, houve a prolação do recente Acórdão nº 389/20-S2C pela NEGATIVA DE REGISTRO do ato nos seguintes termos:

(...) De acordo com o histórico funcional constante à peça 13, a servidora foi contratada pelo Município em 04/11/1987, sob à égide da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Houve mudança para o regime estatutário em 2006 e, a partir de 01/01/2007, seus descontos previdenciários passaram a ser direcionados ao Regime Próprio Previdenciário do Município (Paranaguá Previdência). Foi, portanto, ocupante de emprego público - amparada pelo regime celetista - até 2006, quando houve a transformação de seu emprego em cargo, por força da Lei Complementar Municipal nº 46/2006, passando à qualidade de servidora pública estatutária, sem que tenha prestado concurso para tanto.

Ocorre que, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, restringiu-se aos servidores ocupantes de cargo efetivo a concessão da aposentadoria pelas normas do Regime Próprio de Previdência Social.

Assim, no caso em apreço, para que fosse possível aplicar as regras de transição escolhidas pela interessada, o prazo limite para sua titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário, corresponderia a 31/12/2003 (data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003). Porém, referida titularização ocorreu apenas no ano de 2006, por força de lei municipal.

Nesse sentido, também não se aplicam as regras de transição da Emenda Constitucional nº 41/2003 ao Regime Próprio de Previdência instituído após a sua entrada em vigor.

Diante de tal cenário, como a servidora não se enquadra nas regras de transição previstas no artigo 6º de referida Emenda, a negativa de registro de sua aposentadoria é medida que se impõe.

Por fim, acolho o opinativo do Ministério Público de Contas (peça 36), determinando à autarquia previdenciária que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação da correção do valor do benefício e de seu fundamento legal.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço, pois inaplicáveis as regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 41/2003.

Determino à autarquia previdenciária que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação da correção do valor do benefício e de seu fundamento legal. (g.n.) [...]

No mesmo sentido cita-se o Acórdão nº 1885/20, da Segunda Câmara, proferido nos autos nº 589436/17, de inativação, oriundo da autarquia Paranaguá Previdência, em que foi Relator o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

ACÓRDÃO Nº 1885/20 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Mudança de regime jurídico de celetista para estatutário. Opção por regra de transição inaplicável. Prejulgado 28. Manifestações uniformes. Negativa de registro. Prejulgado 11. Notificação da servidora. [...]

À luz desses precedentes, impõe-se a observância do art. 926 do CPC, de sorte a se manter íntegra, coerente e estável a jurisprudência dessa Corte. [...]

(VIII) Ressalta-se que após o trânsito em julgado do citado Acórdão nº 389/20-S2C, nenhuma das manifestações da Paranaguá Previdência pode ser minimamente caracterizada como Recurso de Revista, Revisão ou Pedido de Rescisão, limitando-se a entidade a propugnar a consideração de novo entendimento à luz de sua interpretação quanto ao contido na retificação do Prejulgado nº 28, linha de argumento que contraz a tese do Parecer nº 1179/20-CGM no que se refere à sua inaplicabilidade ao caso em tela, sendo neste ponto incongruente as referências contidas neste Parecer em relação ao que consta dos autos nº 617405/17. [...]

(IX) Por fim, há que se ponderar que o entendimento fixado no item "d" do Prejulgado nº 28 não inova na ordem processual, mas apenas consolida entendimentos pre-existentes, a exemplo do princípio tempus regit actum consagrado pelo STF (RE 725045, Rel. Min. Carmen Lucia, DJ 04.02.2013, dentre outros); da impossibilidade de se beneficiar segurados por um sistema interpretativo híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de distintas legislações e regimes (RE 278718/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 14.06.2002); e do entendimento fixado na ADI 1695/PR, onde assentado que não há que se confundir estabilidade com efetividade, sendo irregular a consideração do tempo celetistas para a obtenção de vantagens estatutárias.

Ante o exposto, à luz de tais fundamentos de ordem fática e jurídica, sem prejuízo de se reiterar a necessidade de se atuar os atos revisionais em expedientes distintos da aposentadoria inicial, consoante determina a Instrução Normativa nº 98/2014; NO MÉRITO, este Ministério Público de Contas opina pela NEGATIVA DE REGISTRO da Portaria Revisional nº 23/2020 (peças 50 e 51), onde apontado proventos na ordem de R\$ 1.970,88; a qual padece das mesmas IRREGULARIDADES contidas nas precedentes Portarias, a de nº 47/2016 (peças 10 e 11), retificada em 19.02.2018 pela Portaria Revisional nº 24/2018 (peças 20 e 21), qual seja, de não observar a fórmula de cálculo determinada no artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006.

E, a teor do que prescreve o artigo 75, inciso IX, da Constituição Estadual, pugna-se pela fixação do prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a autarquia Paranaguá Previdência promova a correção do valor do benefício e de seu fundamento legal, apurando-se a média de 80% dos maiores salários de contribuição havidos desde

julho de 1994, assegurando-se o reajuste consoante regras de reposição inflacionária, sem paridade; bem como, na sequência, comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondente ao pagamento dos próximos seis benefícios, sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária para apuração das devidas responsabilidades.

Indo o feito a julgamento, por intermédio da petição intermediária nº 124493/21 (peça 59/60), o Ministério Público solicitou nova audiência, concedida pelo Despacho nº 44/21 – GATAP (peça 61).

Em sua nova e pormenorizada manifestação no Parecer nº 208/21 – 4PC (peça 62), o parquet opinou pelas seguintes providências:

(I) Inclusão no polo passivo e respectiva citação dos Controlador Geral do Município de Paranaguá, Sr. Raul da Gama e Silva Luck (CPF 019.738.839-61), e das respectivas integrantes do controle interno da autarquia municipal, servidoras Luciana Camargo Franco, (matrícula funcional nº 90027), e Marcia Regina Das Neves (matrícula funcional nº 90054), a fim de que tomem conhecimento, e, se for o caso, adotem as medidas cabíveis para atendimento da demanda deste Tribunal, sob pena de responsabilização solidária, na hipótese de omissão da Paranaguá Previdência em corrigir o valor do benefício ao que dispõe o art. 16, da LCM nº 53/2006;

(II) Inclusão no polo passivo e respectiva citação dos servidores da autarquia previdenciária diretamente responsáveis pelo atendimento às determinações dessa Corte, a saber o Sr. Sidnei França dos Santos, Diretor de Administração e Finanças; Sr. Alexandre Gonçalves Ribas, Diretor Jurídico; Sra. Bernadete Pereira da Silva, Diretora de Concessão de Benefícios; e Sr. Henrique Makoto Furuta, Diretor de Revisão de Benefícios; todos localizáveis na sede da autarquia previdenciária, situada na Av. Gabriel de Lara, 1307, bairro Leblon, Paranaguá-PR, CEP 83203-550, telefone (41) 3721-9253, WhatsApp (41) 98451-7716, e e-mail: contato@paranaguaprev.com.br;

(III) Inclusão no polo passivo e respectiva citação da segurada, Sra. Fátima Regina Gonsalves de Freitas, nascida em 11/08/1960, CPF nº 648.218.549-53, residente na Rua Athenas, nº 492, bairro Parque Agari, CEP: 83215-280, Paranaguá/PR, a fim de que passe a figurar como Interessada nos presentes autos;

(IV) Pela CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, determinando-se que a Paranaguá Previdência proceda aos cálculos do benefício previdenciário da servidora Fátima Regina Gonsalves de Freitas em observância aos preceitos do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, editando-se novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena da integral suspensão do pagamento dos proventos fixados à margem do permissivo legal, e responsabilização pessoal da Diretora Presidente da autarquia previdenciária Paranaguá Previdência e de demais agentes públicos intervenientes na edição do ato irregular, bem como dos respectivos integrantes do controle interno Municipal, a ser apurado em sede de Tomada de Contas Extraordinária;

(V) No mérito, a ser apreciado conjuntamente com o despacho homologatório da cautelar, pela NEGATIVA DE REGISTRO da Portaria nº 47/2016, retificada pela Portarias nº 24/2018 e nº 23/2020, eis que não atendido o requisito de ingresso no serviço público até a data de edição da EC nº 41/03, conforme entendimento fixado no Prejulgado nº 28; e

(VI) Seja ressalvado à segurada, ante a flagrante ilegalidade verificada na citada Portaria, o direito de optar pelo retorno à atividade, se assim o preferir.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, proponho o indeferimento da cautelar pleiteada. Muito embora assista razão ao Ministério Público no que diz respeito a possível prejuízo ao erário, em razão da percepção de proventos de aposentadoria em valor superior ao devido, e da impossibilidade jurídica de o município reaver tais valores, e embora presente também a plausibilidade jurídica do pedido, observo que a questão que se discute nestes autos é bastante tormentosa e pode eventualmente vir a ser decidida favoravelmente à servidora.

Além disso, a concessão da medida cautelar nos moldes pleiteados proporcionaria uma redução da ordem de 40,54% em seus proventos, com base nos cálculos constantes das peças 5 e 10. Trata-se de percentual expressivo, de modo que eventual redução seria bastante gravosa para a servidora aposentada, ainda mais porque o valor inicialmente da aposentadoria concedida é relativamente baixo (R\$ 2.072,62). Verifica-se claramente, portanto, o periculum in mora reverso, o que afasta a conveniência da medida.

Deixo de propor a inclusão no polo passivo deste processo dos servidores arrolados pelo Ministério Público no Parecer nº 208/21 – 4PC, pois a medida foi sugerida de modo a assegurar o cumprimento da decisão que vier a ser adotada neste processo. Julgo que o Tribunal já dispõe de instrumentos para compelir o Município a cumprir eventuais determinações desta Corte.

Especificamente quanto à inclusão da servidora aposentada no polo passivo da presente demanda, julgo pertinente a sua notificação a respeito da decisão que vier a ser adotada, diretamente pelo Tribunal, para que possa, caso deseje, apresentar recurso na forma regimental.

Passo à análise de mérito.

Cumpra destacar que desde a promulgação da EC nº 20/98, publicada em 16/12/1998, que alterou a redação original do art. 40 da Constituição Federal[1], os benefícios previdenciários do regime próprio de previdência social (RPPS) se aplicam somente aos servidores públicos titulares de cargos efetivos.

Desse modo, somente a eles se aplicam as regras inseridas pelas EC nºs 20/98, 41/03, 47/05 e 70/12. Os demais servidores públicos, em especial os empregados públicos, são segurados do regime geral de previdência social, conforme disposto no §13 do art. 40 da Constituição Federal.

Tal entendimento constou do Prejulgado nº 28, o qual teve o objetivo de interpretar as regras de transição das referidas emendas, além de aclarar as hipóteses de sua aplicação aos casos em que houve a transformação do emprego público em cargo público mediante lei. Assim dispôs o acórdão:

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. retificar, de ofício, o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:

- a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça;
- b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;

c) Suprime-se o item "c", posto que segue a sorte do item "a";
d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;
e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;
f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

✓ Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

✓ Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

✓ Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

✓ Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário.

A principal controvérsia dos autos remonta ao regime de contratação da servidora. A CGM defende que a Lei Municipal nº 886/1972, vigente ao tempo de sua admissão, adotou o regime jurídico estatutário para reger as relações dos servidores para com o Poder Público.

Assim, a despeito de ter constado em sua ficha funcional que a sua contratação foi pelo regime da CLT, concluiu que a servidora foi ou deveria ter sido admitida no regime estatutário, e que, em um ou em outro caso, faria jus a aposentadoria de acordo com a regra escolhida, com proventos integrais.

Por sua vez, o Ministério Público sustenta que, por constar de sua ficha funcional o número de sua carteira de trabalho e a menção ao regime da CLT, e por não haver qualquer menção à concurso, decreto ou portaria de nomeação da servidora, não se poderia presumir uma "fantasiosa e ficcional" admissão pelo regime estatutário.

Nesse ponto, alinho-me ao posicionamento ministerial. Ao contrário do que defende a unidade técnica, considero que o fato de a legislação municipal prever a aplicação do regime estatutário não é suficiente para que se considere que a contratação da servidora tenha sido feita nesse regime.

Tampouco se pode simplesmente ignorar o fato de ela ter sido contratada pelo regime celetista, simplesmente porque segundo a lei ela deveria ter sido admitida no regime estatutário.

Parece-me óbvio que, se a administração pratica determinado ato ao arrepio da lei, não se pode pretender "transformá-lo" em outro, dando-lhe os efeitos que o ato deveria ter se tivesse observado os ditames legais.

Logo, se a contratação ocorreu no regime celetista, deve-se considerar que a interessada era empregada pública para todos os efeitos legais, independentemente do que previa a lei ao tempo da sua admissão.

A servidora foi contratada no regime da CLT, conforme consta expressamente consignado em sua ficha funcional (peça 13), que, como apontado pelo órgão ministerial, registrou inclusive o número de sua carteira de trabalho, o que seria totalmente desnecessário em uma contratação no regime estatutário.

Em acréscimo, noto que a sua ficha funcional contém inclusive a autenticação da Delegacia Regional do Trabalho, que era obrigatória segundo o art. 42 da CLT, atualmente revogado, mais um fato a confirmar que a sua contratação ocorreu na condição de celetista.

Além disso, a certidão de tempo de contribuição (peça 6) informou o período de 18 anos, 9 meses e 20 dias de contribuição ao INSS, de 11/3/1988 a 31/12/2006, mais um fator a indicar que a servidora sempre manteve vínculo de caráter celetista com o município.

Desse modo, pode-se concluir que a interessada somente passou à condição de servidora pública estatutária em 2006, por força da Lei Complementar Municipal nº 46 de 11/5/2006, com a transformação do seu emprego em cargo público.

Posto isso, com base na orientação firmada no prejulgado, a interessada não faz jus à inativação com base no art. 6º da EC nº 41/2003, pois tal regramento exige o ingresso em cargo efetivo até 31/12/2003.

Ressalto que, ao contrário do que sustenta a CGM, negar a aposentadoria da servidora com base no Prejulgado nº 28 não afronta o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que o prejulgado não inovou no ordenamento jurídico, não alterou qualquer "orientação geral" vigente à época, apenas consolidou entendimentos preexistentes.

Utilizando-se das interpretações sistemática e literal, não chegáramos a outra conclusão que não a estabelecida no prejulgado, ou seja, que as regras de transição dispostas nas emendas constitucionais posteriores à EC nº 20/98 aplicam-se apenas aos servidores públicos titulares de cargos efetivos.

Diante de tal cenário, como a servidora não se enquadra nas regras de transição previstas no art. 6º da EC nº 41/2003, a negativa de registro de sua aposentadoria é a medida que se impõe.

Por fim, ressalto que em diversos casos semelhantes esta Corte tem adotado o mesmo entendimento. Nesse sentido, cito os Acórdãos nº 389/20 e nº 2366/20, da 2ª Câmara, e o Acórdão 975/21, da 1ª Câmara.

3. VOTO

Ante o exposto, proponho o voto:

a) pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço, por serem inaplicáveis as regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 41/2003;

b) pela expedição de determinação à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas nos artigos 301 e 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

c) por determinar à Diretoria de Protocolo que cientifique a senhora Fatima Regina Gonsalves de Freitas a respeito desta decisão, informando-a a respeito da possibilidade de apresentação de recurso.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Negar registro ao ato de concessão da aposentadoria em apreço, por serem inaplicáveis as regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - determinar à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas nos artigos 301 e 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

III - determinar à Diretoria de Protocolo que cientifique a senhora Fatima Regina Gonsalves de Freitas a respeito desta decisão, informando-a a respeito da possibilidade de apresentação de recurso;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...) § 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

PROCESSO Nº: 651972/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE DEUNER, PAULO ROBERTO CARAPUNARLO, RAFAEL ALVES DE LARA BERTAGNOLLI, RAFAEL DESLANDES NASCIMENTO, RAFAEL SANTIAGO DECONTI, REINHOLD STEPHANES, REJANE AMARAL GOULART MATHIAS DE SOUZA, REYNALDO AQUINO DE PAULA, RICARDO ALEXANDRE MIQUILINO, RICARDO DE ANDRADE PONTAROLLI, RICARDO HUMBERTO DE ALENCAR SANTOS SILVA, RICARDO LAZIER, RICARDO NEVES DE OLIVEIRA, RICARDO PAUL CARNEIRO, RICARDO RYUITI INOUE, RITA ORIANA ROLIM CHAMORRO, RODOLFO OLIVEIRA DOS SANTOS, RODRIGO BACH LEMOS, RODRIGO THIAGO TULLIO, RONALDO ANTONIO DO NASCIMENTO, RONALDO BONFIM CONSTANTE, RONALDO VARGAS CUELLAR, ROQUE SAMUEL DE ANDRADE, ROSANA PACZYK, ROSANI FURTADO ADAMSKI, ROSELI DA SILVA, SAMANTHA BELIN ANTONIO, SAMANTHA CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA, SAMIR DE OLIVEIRA FRANCO, SANDRO APARECIDO DOS REIS, SERGIO ROBERTO BARBOSA REBELLATO, SERGIO UTIYAMA, SILVANA LIMA CARVALHO, SILVANA LUY DA SILVA, SILVIA BERNARDI, SILVIA THAIS DE POLI, SIMONE ADRIANE FERRAZ, SIRLEI BARCHIK, SUELI TEREZINHA OLIVEIRA, TAMY SATO GOMES, TANIA MARCON DELA VEDOVA, TARCISIO LUIZ ANDRIGUETTO, TATIANE FRANCINE STIMAMIGLIO RITTER, TCHEYSE RAMOS DOS SANTOS, THAILISE CHRISTINA EURICH, THAIS VERNER, THEMILIS KELVIN SEVERINO PRUDENCIO, THIAGO DE CARVALHO PAULA, THIAGO LIMA TEIXEIRA, THOMAS GABRIEL TANAKA, THOMAZ EDUARDO EURICH, VANESSA CHRISTINE KROSKA, VICTOR RUDNIK VIEIRA, VICTORIA KINASKI GONÇALVES, VITOR HENRIQUE BASSO, WENDY DE CASSIA ALVES COELHO DA SILVA, WESLEY FAVARO FERREIRA, WILLIAM HOFFMANN DIB, WILLYAM GUILHERME SANDRI JUNIOR, YURI FONTOURA DE AGUIAR, ADELINA SIMAO DE DEUS, ADRIANA OBERST SIMIONI VON LINSINGEN, ADRIANO SAVITRAS, ADRIANO VIRGÍLIO TIRELLI DE SIQUEIRA, ADRIEL MATEUS VIEIRA, AIRTON JOAO VACHOWICZ, ALBERT FRANCISCO HALLU, ALESSANDRA ANTUNES BRANCO, ALESSANDRO GARCIA PRADO, ALEXANDRE SCHEMBERG, ALFREDO LUIS DIAS FEITEN, ALICE MITIKO ROCHA HINOSHITA, ALINE MATSUSHITA, ALISSON LORENZO DE OLIVEIRA, ALYF DE RAMOS MELO, AMANDA HABITH NUNES, ANA PAULA YANAGUI, ANDRE ALEXANDRE ROCHA, ANDRE BURDA, ANDRE GALLI, ANDRE LUIZ DE PAULA, ANDREIA NATAL FERNANDES, ANIELLE LUNIERE SANTIAGO AUFIERO, ANSELMO SALOMON, ANTONIO AUGUSTO MARQUES UMBELLINO, ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS NETO, ANTONIO PAES DE SOUZA, ANTONY MURILLO COSTA, ARLALI APARECIDA PADILHA PAGNUSSATTI, ARCESIO GUIMARAES, ARTHUR HENRIQUE GOGOSZ, AUILSON LISSA, BARBARA ELIODORA DE ARAUJO LIMA, BEN HUR JUVENCIO BUENO, BRUNO GIOVANNI RIBEIRO DOS SANTOS, CAMILA DE SOUZA BUENO, CAMILA TEIXEIRA ZAVADZKI, CAMILA VECCHI, CARIN CAROLINE DEDA, CARLOS OSTERNACK JUNIOR, CAROLINA FERREIRA FALCAO DE CASTRO, CAROLINA MICHALZYSZYNSKI, CHAIANA FOLETTO LORENZI, CHARLES DE PINHO, CINTIA PEREIRA DA HORA, CLAUDETH KRAUS, CLAUDIA MIRIAN DE SOUZA, CLAUDIO ANDRE DA SILVA JUNIOR, CLEUSA DE FATIMA MOREIRA,

CONRADO FERNANDO SCHRAMME, CRISTIANE APARECIDA FREITAS, CRISTIANO COLACO, CRISTIANO DO NASCIMENTO, DANIEL ALVES DE SOUSA, DANIEL BUENO KURZLOP, DANIELA ANDREIA SCHLOGEL, DANIELE DE FATIMA DOS SANTOS, DANIELE SOUZA BRANCALEONE GONCALVES, DANIELLA ZAIKA PRESTES, DAYANA MATCZAK, DAYANE FIGUEIRA DE ANDRADE, DECIO LUIZ BOZZA, DEYSE CALEGARI, DILMA DE FARIAS YAMAUTI, DIOGO MITSURU FUGIWARA, DIONE PEREIRA DE JESUS, DOUGLAS DANIEL CAMPOS VIEIRA, EDUARDO KOSSOVSKI, ELAINE CRISTINA COSTA SANTOS, ELAINE CRISTINA MOREIRA, ELINARA PENTEADO JACQUES, ELIZIANE DO ROCIO BECKER WARDENSK GERVASIO, ELOISA MARCIA XAVIER DA SILVA, ELOISOL DAVI COLEMONS, EMANUELLE CRISTINNE WISNIEWSKI, EMERSON BORGES MALHEIROS, ESTEVAO SHIZUO MOMMA, ESTHER ROCHA SANTOS, ETELMI NOGUEIRA KAISER WASEM, EVELLYN CAMPOS DA SILVA, EVERSON ARNDT, EZEQUIEL EMERSON VIEIRA, FABIANE YUKARI FUGIWARA, FABRICIO ANDRE BAGGIO, FATIMA MARQUES DE SOUZA, FELIPE FIGUEIREDO MARTINS, FERNANDA CAROLINA PAWLOWSKI, FERNANDA LIANNA WILL, FERNANDA PEREIRA MICHELETTI, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FERNANDO HENRIQUE RAVANELLO, FERNANDO MIRANDA, FELIPE FUZZETTI PENSO, FLAVIA CAVALLI, FRANCIETE RIBAS FERREIRA, FREDERICO ANSELMI VILELA, GABRIEL LUSTOSA BARRETO, GABRIEL PEREIRA PEDROSO, GABRIELA CRISTO E SANTOS, GERSON RODRIGO ENIKE, GREICE KELLEN LEITE, GUILHERME PEREIRA VENTURINI, GUSTAVO INGLEZ GOSSNER, GUYLHERME HENRIQUE RODRIGUES ITIBERE DA CUNHA, HELOISA MARIA LIMA PIOLI, HELOISA TABORDA, HENRIQUE FELIX CAVALHEIRO, HENRIQUE RICHTER, HERLENE QUADROS DOS SANTOS, HERON BRONHOLO GONCALVES, HERVAL CANDIDO DE SOUZA FILHO, HUGO HENRIQUE SAMPAIO DE ALMEIDA, ILTON FERREIRA MENDES JUNIOR, ITTALO MARTINS DONADELLO, IVAN PRIZON, IVETE SCHMIDT, IZABEL SELSKI DE SANTANA, IZAURA PRISCILA DOS SANTOS PEREIRA, JACIELE NAPOLEAO, JACKSON VINICIUS IPP SEIXAS, JADER MAAS, JAIANE BINDA VIEIRA KUCHNIER, JAMILE CRISTINA MARQUES FERREIRA, JANIALLY AMORIM DE OLIVEIRA, JANICY DE OLIVEIRA SANTOS, JAQUELINE REGINA JUSTIMIANO, JEAN MATHEUS CRUZ MARIA, JEAN RENATO COLAÇO, JEFFERSON GOMES, JESSICA NATACHA LOPES, JHONATAN FIORAVANTE, JOICE PARREIRA DE ASSIS, JONATHAN RAPHAEL BERTASSI DA SILVA, JOSE FERNANDO SITKO, JOSE NILTON FERREIRA, JOSE VICTOR ANDREATTA, JOSIANE LOURENCO SCHNEIDER, JOSIAS PEREIRA DA CRUZ, JULIANA CAROLINA SILVEIRA PATZSCH, JULIANA CRISTINA CAVALLIN, JULIANA CRISTINA MANERA, JULIANA KOCHINSKI, JULIANA MARIA SPISILA BLACZYK, JULIANE KURITZA, KAIO GUSTAVO WEIHERMANN, KALLYNCA CARVALHO DOS SANTOS, KARINA JARA FARIA, KELME SIMONE TRUBER, LAIS CANDIDA FERREIRA, LAISA CRISTINA KROLIKOVSKI DA SILVA, LEANDRO ANTONIO JIOMEKE, LEANDRO WEVERSON LIMA PIMENTA, LEONARDO FURTADO CHINA, LEONARDO YAMADA ITO, LEONE PIERIN NETO, LETICIA FERREIRA DE SOUZA, LETICIA JUNCO WATANABE, LIGIA MARIA GOMES NICOLAU, LINCOLN DE BORTOLI, LUCAS GONCALVES DO ESPIRITO SANTO DE ANDRADE, LUCAS HENRIQUE RIBEIRO GOMES, LUCAS MAZON CEZAR, LUCAS VINICIOS VIANA, LUCIANA CABRINI MAGALHAES RACHED, LUCIANA PEREIRA CORDEIRO, LUCIANE DOMBROSKI, LUCIANE TERUMI OIKAWA, LUIS HENRIQUE PAIVA, LUIZ CLAUDIO ANDRETE NEGRAO, LUIZ HENRIQUE ROSINA ZELA, LUIZ HENRIQUE TORTOLA AMBOS, LUIZ PAULO SIQUEIRA, MAHANIE ADAD IUNG, MAKELI RONKOSKI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARCELO LUIZ BRAUZA, MARCIO ANTONIO PRUDENTE, MARCO ANTONIO PEREIRA GONCALVES, MARCOS LUCIANO CARCERERI, MARCUS ALEXANDER PEREIRA DE SENA, MARIA CAROLINA DE PAULA OLIVEIRA, MARIANA EMY MAEKAWA, MARIANA FERRARI SANTOS, MARIANE PETERS PIGATTO, MARILIS BORTOT PIROTELLI MOLINARI, MARINA KAZUMI HOSHINO ITO, MARLENE STRECHAR, MARLON CAETANO PINTO, MARLON STAFIN, MATEUS ARANDA DA SILVA, MATEUS LUIZ MORASQUE LIGESKI, MAURO DO NASCIMENTO NETO, MAYUMI SETO TAKEGUMA, MEIRYANE DE OLIVEIRA, MILTON HERMES RODRIGUES JUNIOR, MIRELLA APARECIDA GIMENES, MONICA MARIA DE FREITAS, NATALY PEDROSO, NILTON DO ROCIO MACEDO DE ANDRADE, PATRICIA ROMAO OLIVEIRA DOS SANTOS, PAULO DOS SANTOS

ADVOGADO:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1815/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 79/2017. Processo de seleção regular. Registro e determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) para provimento dos cargos de agente profissional e agente de execução, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 79/2017 (peça 34).

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 713/21-CGE (peça 101), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 377/21-7PC (peça 102), acompanhou o entendimento da unidade técnica pelo registro das admissões.

Todavia, acrescentou a necessidade de expedição de determinação à SEAP para que comunique este Tribunal em caso de reforma das decisões judiciais que resultaram nas nomeações provisórias dos senhores Hugo Henrique Sampaio de Almeida, Elaine Cristina Moreira Somensi, Luiz Cláudio Andrete Negrão, Alesandra Letícia Martins, Melanie Paola Zanardi e Luisa Batista de Souza.

2. VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pelas Instruções Normativas nºs 118/2016 e 142/2018, e que não foi identificada irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 713/21-CGE e o Parecer nº 377/21-7PC do Ministério Público de Contas.

Ademais, acato a determinação sugerida pelo parquet, nos exatos termos propostos.

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 83), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) pela expedição de determinação à SEAP para que comunique este Tribunal em caso de reforma das decisões judiciais que resultaram nas nomeações provisórias dos senhores Hugo Henrique Sampaio de Almeida, Elaine Cristina Moreira Somensi, Luiz Cláudio Andrete Negrão, Alesandra Letícia Martins, Melanie Paola Zanardi e Luisa Batista de Souza.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da determinação.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 83), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II - determinar à SEAP para que comunique este Tribunal em caso de reforma das decisões judiciais que resultaram nas nomeações provisórias dos senhores Hugo Henrique Sampaio de Almeida, Elaine Cristina Moreira Somensi, Luiz Cláudio Andrete Negrão, Alesandra Letícia Martins, Melanie Paola Zanardi e Luisa Batista de Souza;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da determinação;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 83.

PROCESSO Nº: 307802/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: ADELITA PARMEZAN DE MORAES, ANA ISABEL FONSECA MACHADO, EISLY DA SILVA, GLAUCIA NUNES DA SILVA, JANIA CLAUDIA ALVES SANTOS, JESSICA CORDEIRO, JULIANA INOCENCIA DA SILVA, MARLENE DE FATIMA PEREIRA, MICHELLE MARQUES FIATES, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, NEUCI DIAS, SANDRA MARIA GONCALVES SABINO, SILVIA ROBLES YAROS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1816/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Teste seletivo regulado pelo Edital nº 1/2019. Contratação temporária. Registro

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal temporária promovida pelo Município de Quatiguá, por meio do teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 1/2019 (peça 10) para provimento da função de professor.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 4541/21-CAGE – Fase 4 (peça 88), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por determinar ao ente que doravante observe os prazos fixados na IN nº 142/2018 para o envio da documentação referente às fases da admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio de seu Parecer nº 392/21-3PC (peça 91), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro e determinação, nos termos proposto pela CAGE.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4541/21-CAGE e o Parecer nº 392/21-3PC do Ministério Público de Contas.

Deixo de acolher a recomendação proposta, por tratar do mero cumprimento de disposição literal de ato normativo que município já está obrigado a observar.

Ante o exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 22), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 22), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno;
III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 22.

PROCESSO Nº: 620292/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: ALESSANDRA SOUZA PASSOS, ANGELA MARIA TIRAPELLI, ARIANE DE OLIVEIRA SILVA, CRISTIANE MAZZUTTI GONCALVES RODRIGUES, DARA MARIA DE ARAUJO SANTOS, ELSON DA SILVA GREB, FLAVIA DE ABREU, GILVANI MARQUES, GIOVANA PEREIRA GOMES, GLAUCIA DENSKI BARONI, KELLI APARECIDA MAZUTTI LIMA RODRIGUES, LETICIA ESTER SEGATE, LUANA DE OLIVEIRA CESTARO, MADALENA DE FATIMA CREPALDI RUIZ, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MARLI BIAGIO VECCHI, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, ROSIANE FRANCA COSTA MINELI, SIMONE OLIVEIRA MENDES, TATIANE SGORLON LARENTES
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1817/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Teste seletivo regulado pelo Edital nº 1/2019. Contratação temporária. Registro com determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal temporária promovida pelo Município de Guairacá, por meio do teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 1/2019 (peça 28) destinado ao preenchimento de vagas de professores substitutos na modalidade de ensino fundamental e educação infantil.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 4528/21-CAGE – Fase 4 (peça 83), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por determinar ao ente que observe os prazos previstos na instrução normativa vigente desta Corte e recomendar que apresente:

“...plano de ação cabível com vistas à realização de concurso público ao invés do teste seletivo, tendo em vista o caráter de necessidade permanente do cargo de Professor, de modo a atender às necessidades de vagas e para cessar as contratações temporárias inconstitucionais, nos termos do inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual (reanálise da fase 01, à peça 59)”;
(Instrução nº 4528/21-CAGE – Fase 4, fl. 7, peça 83)

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio de seu Parecer nº 347/21-5PC (peça 86), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro e determinação, nos termos propostos pela CAGE.

2. VOTO

Observe que as justificativas apresentadas para a contratação temporária não se amoldam aos arts. 1º e 2º, da Lei Municipal nº 4/2009[1], que rege as hipóteses de contratação temporária, pois se limitaram, de forma genérica, a defender que as vagas ofertadas eram indispensáveis para o andamento do serviço público, não demonstrando a situação emergencial e temporária que autorizaria a contratação por prazo determinado para atender o excepcional interesse público.

Ao contrário, em consulta ao sistema de trâmite desta Corte, verifiquei a existência de diversos processos de admissão da mesma entidade para os mesmos cargos, com justificativas semelhantes: 670551/17, 438610/18 e 13597/21, o que demonstra que municipalidade vem fazendo essas contratações de forma irregular e contínua, para atender necessidade permanente de pessoal.

Por esclarecedor, transcrevo parcial abaixo ementa de julgado do STF que tratou do assunto com muita propriedade:

Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”. 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

RE 658026/MG, Relator Min. DIAS TOFFOLI, 09/04/2014

Além disso, constato flagrante inconstitucionalidade na forma de fixação da remuneração dos cargos em análise. É a redação do art. 6º da Lei Municipal nº 4/2009:

Art. 6º A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será determinada de forma fixa ou variável, em edital, pela Administração Municipal.

O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal estabelece que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica[2].

Outra falha da lei municipal reside em seu art. 4º[3], que define que as contratações temporárias serão regidas pela CLT. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro[4], os temporários “são contratados para exercer funções em caráter temporário, mediante regime jurídico especial a ser disciplinado em lei de cada unidade da federação”.

Do mesmo modo, a jurisprudência do STF é no sentido de que a relação estabelecida entre a administração pública e os temporários submete-se a regime jurídico administrativo, e não trabalhista. Nesse sentido decidiu a Suprema Corte na ADI nº 3.395/DF e na RCL 4990 MC-Agr/LPB.

Vale lembrar que, no âmbito da União, a contratação temporária é regulada pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que estabelece um regime jurídico específico, que não é nem o estatutário, nem o celetista.

No entanto, apesar de reconhecer as irregularidades acima expostas, proponho o voto pelo registro das admissões, tendo em vista que os contratos temporários em análise já expiraram, e eventual negativa de registro não teria qualquer efeito prático. Deixo de acolher a determinação proposta a respeito dos prazos, por tratar do mero cumprimento de disposição literal de ato normativo que município já está obrigado a observar.

Quanto à recomendação proposta, considerando o flagrante e reiterado desrespeito à lei, é cabível tratar a questão por meio de determinação, no sentido de que o Município de Guairacá futuramente se abstenha de fazer contratações temporárias para necessidades permanentes de pessoal fora das estritas hipóteses legais, e ainda que e se abstenha de realizar contratações temporárias até que seja editada nova lei fixando salários e estabelecendo um regime jurídico específico.

Ante o exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 83), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

b) por determinar ao Município de Guairacá que:

b.1) Deixe de realizar contratações temporárias para suprir necessidades permanentes de pessoal;

b.2) Passados 180 dias após o trânsito em julgado deste acórdão, abstenha-se de realizar qualquer contratação temporária com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal até que seja editada lei municipal estabelecendo regime jurídico específico para as contratações temporárias e fixando a remuneração.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 83), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - determinar ao Município de Guairacá que:

(i) deixe de realizar contratações temporárias para suprir necessidades permanentes de pessoal;

(ii) passados 180 dias após o trânsito em julgado deste acórdão, abstenha-se de realizar qualquer contratação temporária com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal até que seja editada lei municipal estabelecendo regime jurídico específico para as contratações temporárias e fixando a remuneração;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os Órgãos da Administração Pública do Município de Guairacá poderão efetuar contratação de pessoal por prazo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º A admissão temporária de pessoal far-se-á para atender às seguintes situações de: I – emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, equipamentos e outros bens públicos ou qualquer tipo de catástrofe;

II – caráter emergencial, quando da assunção de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, decorrentes de encampação, caducidade, rescisão, anulação, falência ou extinção da empresa e falecimento ou incapacidade do titular, em caso de empresa individual;

III – prevenção e combate a epidemias ou surtos endêmicos;

IV – carência imediata e imprescindível em função da instalação, manutenção e ampliação de serviços públicos municipais essenciais, nas áreas de Segurança, Ação Social e Cidadania, Educação e Saúde;

V – substituição temporária de servidores efetivos afastados em virtude de licença-prêmio, licença para Atividade Política, licença para tratamento de saúde, licença à Gestante, licença por doença profissional e acidente em serviço e outros afastamentos temporários previstos em lei;

VI – celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades das Administrações Públicas, Federal, Estadual e Municipal, nas áreas de Segurança, Ação Social e Cidadania, Educação e Saúde;

VII – implantação de programas, projetos e coleta de dados, visando a atualização e modernização das respectivas administrações tributárias, financeira, patrimonial e previdenciária, o aumento de crescimento econômico, arrecadação, medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

3. Art. 4º As contratações serão efetuadas por tempo determinado e improrrogável, por até 24 (vinte e quatro) meses, regidas pela CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas).

4. Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018

PROCESSO Nº: 153183/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, THIAGO KRONIT FERRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1819/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação de Ação Social de Curitiba. Exercício 2020. Instrução da CGM e MPC pela regularidade. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Sr. Thiago Kronit Ferro, CPF nº 026.667.019-99 e do Sr. Fabiano Ferreira Vilaruel, CPF nº 018.705.079-16, responsáveis pela Fundação de Ação Social de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 1521/21 (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 575/21 – 2PC (peça 10), manifestou-se no mesmo sentido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 1521/21 - CGM (peça 9) e o Parecer nº 575/21 – 2PC (peça 10) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2020 dos Senhores Thiago Kronit Ferro e Fabiano Ferreira Vilaruel, gestores da Fundação de Ação Social de Curitiba no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas do exercício de 2020 dos Senhores Thiago Kronit Ferro e Fabiano Ferreira Vilaruel, gestores da Fundação de Ação Social de Curitiba no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 154465/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: GLAUCO TIRONI GARCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1820/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá. Exercício de 2020. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Glauco Tironi Garcia, CPF nº 580.388.099-04, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1441/21 (peça 7), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 415/21-4PC (peça 8), igualmente manifestou-se pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1441/21– CGM e o Parecer nº 415/21-4PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 do senhor Glauco Tironi Garcia, CPF nº 580.388.099-04, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 do senhor Glauco Tironi Garcia, CPF nº 580.388.099-04, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 169926/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BORGES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1821/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Angulo. Exercício de 2020. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Angulo, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor José Carlos Borges, CPF nº 365.861.539-72, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1442/21 (peça 7), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 414/21-4PC (peça 8), igualmente manifestou-se pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1442/21– CGM e o Parecer nº 414/21-4PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 do senhor José Carlos Borges, CPF nº 365.861.539-72, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Angulo no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 do senhor José Carlos Borges, CPF nº 365.861.539-72, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Angulo no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 177821/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: VALTEIR APARECIDO BAZZONI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1822/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul. Exercício de 2020. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Valteir Aparecido Bazzoni, CPF nº 360.197.809-10, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1451/21 (peça 6), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 569/21-2PC (peça 7), igualmente manifestou-se pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1451/21 – CGM e o Parecer nº 569/21-2PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 do senhor Valteir Aparecido Bazzoni, CPF nº 360.197.809-10, responsável pela Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 do senhor Valteir Aparecido Bazzoni, CPF nº 360.197.809-10, responsável pela Fundação Municipal de Saúde de Alvorada do Sul no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 178704/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE CASCAVEL

INTERESSADO: JOSE ROBERTO GUILHERME

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1823/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel. Exercício de 2020. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor José Roberto Guilherme, CPF nº 523.528.039-34, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1469/21 (peça 6), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 397/21-6PC (peça 7), igualmente manifestou-se pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1469/21 – CGM e o Parecer nº 397/21-6PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 do senhor José Roberto Guilherme, CPF nº 523.528.039-34, responsável pela Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 do senhor José Roberto Guilherme, CPF nº 523.528.039-34, responsável pela Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 185620/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MARCELO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1824/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação de Esportes de Campo Mourão. Exercício 2020. Instrução da CGM e MPC pela regularidade. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Sr. Marcelo de Oliveira Lima, CPF nº 559.250.909-00, responsável pela Fundação de Esportes Campo Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1470/21 (peça 6), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 571/21 – 2PC (peça 7), manifestou-se no mesmo sentido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 1470/21 - CGM (peça 6) e o Parecer nº 571/21 – 2PC (peça 7) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2020 do Sr. Marcelo de Oliveira Lima, gestor da Fundação de Esportes de Campo Mourão no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas do exercício de 2020 do Sr. Marcelo de Oliveira Lima, gestor da Fundação de Esportes de Campo Mourão no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 186146/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA

INTERESSADO: JOSMAR GUIZS CRUZ

ADVOGADO / PROCURADOR: ALTAMIR NOVALKOSKI

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1825/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundação Municipal de Saúde de Bituruna. Exercício de 2020. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Josmar Guizs Cruz, CPF nº 044.710.359-83, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1454/21 (peça 7), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 417/21-4PC (peça 8), igualmente manifestou-se pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1454/21 – CGM e o Parecer nº 417/21-4PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 do senhor Josmar Guizs Cruz, CPF nº 044.710.359-83, responsável pela Fundação Municipal de Saúde de Bituruna no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 do senhor Josmar Guizs Cruz, CPF nº 044.710.359-83, responsável pela Fundação Municipal de Saúde de Bituruna no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 200700/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A

INTERESSADO: ANA CRISTINA MARTINS ALESSI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1826/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A. Exercício de 2020. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora Ana Cristina Martins Alessi, CPF nº 017.729.989-40, gestora no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1281/21 (peça 22), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 379/21-6PC (peça 23), igualmente manifestou-se pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1281/21 – CGM e o Parecer nº 379/21-6PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 da senhora Ana Cristina Martins Alessi, CPF nº 017.729.989-40, responsável pela Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, pela regularidade das contas do exercício de 2020 da senhora Ana Cristina Martins Alessi, CPF nº 017.729.989-40, responsável pela Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 250464/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JURANDIR KAPP JUNIOR, PATRICK DE SOUZA ZELINSKI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1827/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses. Exercício de 2020. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Jurandir Kapp Júnior, CPF nº 072.668.469-43, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1543/21 (peça 6), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 427/21-4PC (peça 7), igualmente manifestou-se pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 157/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1543/21 – CGM e o Parecer nº 427/21-4PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2020 do senhor Jurandir Kapp Júnior, CPF nº 072.668.469-43, responsável pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2020 do senhor Jurandir Kapp Júnior, CPF nº 072.668.469-43, responsável pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 29 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 31091/19

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - ALESSANDRA PASCHE, ARMANDO DIORIO FILHO, BRUNA MARCELI CLAUDINO BUHER, BRUNO HENRIQUE SCHAPPO SANTOS, DANIEL DE FREITAS GURGEL, EDUARDO HENRIQUE VIEILLI MARTINS DE MELLO, ELDER MAURICIO SILVA, ELISSON CAIO PEZENTI DA SILVA, HUGO YOSHIKI TANNO, JULIANA NASCIMENTO DA SILVA, JULIANE KLUG LOOSE, LEANDRO MORAIS CUNHA, LUIS FELIPE GUSMAO PLEFH, MICHELLE DE ALMEIDA ARAUJO LEAL, PAOLA CAROLINA POLO, PAULA FERNANDA GUEDES, PAULO HENRIQUE SILVA DOMINGUES, PEDRO ISAUQUE ANDRADE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFAELA MEZOMO CANTARELLI, RAQUEL PEREIRA BATISTA, TADEU MORAIS DE CASTRO, THAIS COIMBRA NINA, THAIS SCHUTZ MILLACK, VANESSA FREIRE DE CARVALHO, WAGNER FELIPE KRAMAR

PROCURADOR - LEONARDO DA COSTA

DESPACHO - 626/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Curitiba nos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, Biólogo, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Sanitarista e Gestor de Informação, objeto do Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 007/2019 (peça 27).

Thais Coimbra Nina, candidata à vaga reservada para pessoas com deficiência para o cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, requereu a extensão da liminar concedida nos autos 31032/19 a Érico Germano Hack, a fim de que lhe fosse também reservada a 5ª vaga.

Por meio de Despacho 304/21 (peça 130), com fundamento nas linhas lançadas pela unidade técnica (peça 129), indeferi o pedido pleiteado.

Em razão do indeferimento a parte protocolou pedido de reconsideração (peça 137) juntado aos autos após trasladado dos autos 31032/19, repisando as irregularidades no edital.

Em breves linhas, era o que competia relatar.

Com relação ao apensamento dos autos trago para este feito os argumentos que destaquei em preliminar no Acórdão 1634/2021 – S2C (peça 140) dos autos 31032/19, disponibilizado no DETC nº 2588, do dia 26/07/2021:

Reforço que embora conste nos autos 31091/19 o Despacho 2447/19 – GP (peça 57) determinando o apensamento dos protocolos nº 30966/19, 31059/19, 31032/19, 30974/19, 31008/19, 31024/19 e 31113/19 aos primeiros autos citados, tal medida não foi concretizada, em razão da solicitação feita na Instrução 259/19 – CAGE – Fase 3 (peça 56) a saber:

“Conquanto seja necessário o apensamento supracitado para garantir a unidade de julgamento, por questões de limitação dos sistemas de Trâmite e Analisador – Agen, por ocasião da análise da fase 4, será necessário o desapensamento para promover a análise da Fase 4 em cada um dos processos e, depois, novo apensamento para o julgamento uno.”

Em razão disso, a Presidência determinou o apensamento (peça 57) e este Relator, atendendo ao pedido da unidade técnica, determinou (peça 60) o desapensamento dos feitos, autorizando, desde então, o seu reapensamento para julgamento conjunto.

Mesmo tendo deixado previamente autorizada a reunião processual, a unidade técnica não a promoveu, analisando cada protocolado de forma isolada, inclusive com alguns já julgados

Com relação ao pedido de reconsideração, embora partilhe do entendimento de que na assistência de candidato portador de necessidades especiais o próximo da lista deverá ser chamado, sob pena de preterição da lista dos PNE, entendo que a argumentação expendida nos autos antes citados é válida na questão incidente neste feito também.

Ou seja, embora aferida a inconsistência legislativa adotada pelo Município de Curitiba nos concursos públicos realizados, vê-se que não há notícia nos autos de impugnação ao edital que tivesse o condão, nesse momento, de determinar a negativa de registro ou anular o concurso que, dos demais documentos juntados, se depreende regular.

Por tais motivos, e devidamente fundamentado naquele feito, revoguei a tutela cautelar antes deferida sob pena de, a meu ver, incorrer em usurpação de competência judicial.

Logo, pelos mesmos motivos, deixo de acatar o pedido de reconsideração.

Em razão do exposto, em juízo monocrático:

I. indefiro o pedido de reconsideração;

II. determino, após o transcurso do prazo recursal, a devolução do feito ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito, tendo em vista que a Coordenadoria de Gestão Municipal já se manifestou por meio do Parecer 1780/20 (peça 115);
Publique-se.

GCFAMG em 28 de julho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 29558/21

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO, CONSÓRCIO

INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1015/21

1. Trata-se de Representação proposta pela 2ª Vara do Trabalho de Pato Branco, a qual encaminhou a este Tribunal cópia da sentença proferida nos autos de Ação Trabalhista nº 0000987-82.2017.5.09.0125, proposta por Marcos de Souza contra o Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Os autos foram inicialmente autuados como Requerimento Externo, havendo opinativo da Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF pelo encerramento e arquivamento do expediente, haja vista o fato de que o prejuízo à Administração totalizou R\$ 5.114,22 e, portanto, inferior ao valor de alçada nesta Corte, que é de R\$ 15.000,00.

O Gabinete da Presidência, conforme Despacho nº 1984/21 (peça nº 6), refutou a proposta de encerramento da CGF, por entender que a Resolução nº 60/2017, que trata do valor de alçada no âmbito do TCE-PR, não se aplica ao presente caso, posto que o referido regramento contempla a não instauração ou processamento apenas de processos de tomadas de contas, comunicações de irregularidade e procedimentos de fiscalização em geral.

Ainda, destacou que as comunicações de irregularidades em expedientes encaminhados a esta Corte por autoridade judiciária ensejam a autuação do feito como Representação e subsequente distribuição, conforme a Lei Orgânica e o Regimento Interno, cabendo ao relator do processo exercer o juízo de admissibilidade quanto ao seu processamento ou encerramento e arquivamento. Por tal razão, os autos foram reautuados como Representação e distribuídos a este relator mediante sorteio.

Consta da referida decisão judicial que o reclamante foi contratado para o cargo comissionado de Diretor Técnico, com remuneração no importe de R\$ 10.491,47. Posteriormente, houve redução de seus vencimentos, o que se atribuiu a erro da Administração, que afirmou ter sido um equívoco a atribuição do salário superior, havendo, portanto, posterior correção.

Após oitivas de testemunhas, concluiu-se na sentença que o reclamante efetivamente recebeu, nos meses de setembro e outubro de 2015, valores maiores que os devidos a título de remuneração, gerando prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 5.114,22. Entretanto, destacou o magistrado que “se houve erro, foi do administrador que não deveria ter prometido e mandado pagar salário superior ao devido” e não houve erro do autor da ação, “a quem foi feita a promessa de tal salário superior”.

Assim, verificada a falha do gestor e não comprovada a má-fé do reclamante, deixou o d. magistrado de determinar a restituição dos valores indevidamente pagos, salientando sua natureza alimentar.

Em razão do erro verificado, encaminhou cópia da sentença a esta Corte para averiguação de eventual responsabilidade do administrador público.

É o relatório.

2. Em que pese a manifestação da Presidência, sobre a não aplicação do valor de alçada ao presente caso por se tratar de Representação, entendo que o mesmo pode ser aplicado analogicamente ao caso, não cabendo o recebimento da Representação.

Esta Corte de Contas, em atendimento a Resolução nº 1/2014[1] da ATRICON[2], já adotou valor de alçada para formação de processos, estabelecido atualmente em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Conquanto a Resolução nº 60/2017-TCE-PR[3] tenha inicialmente proposto referido valor de alçada para processos de tomada de contas, comunicações de irregularidade e procedimentos de fiscalização em geral, é evidente que há uma preocupação da Corte com a celeridade, racionalização administrativa e economia processual de um modo geral, o que pode analogicamente se aplicar ao presente processo de Representação, uma vez que o valor é baixo perto do teto fixado como alçada e que não há qualquer indicio de que os serviços não foram prestados. Pelo contrário, o r. magistrado reconheceu que o reclamante efetivamente laborou junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Neste sentido, entendo que não se verifica dano ao erário nos moldes previstos no artigo 89[4] da Lei Orgânica desta Corte de Contas. O que se verifica é falha formal do administrador que, pelo valor relativamente baixo não justifica a mobilização processual nesta Corte, face aos princípios da eficiência, celeridade e razoável duração do processo que esta Corte tem incessantemente buscado aplicar no trâmite de seus processos.

3. Por todo o exposto, NÃO RECEBO o presente protocolado.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[5], c/c 276, §§3º e 5º[6], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Anexo único - 12. Adotar medidas para racionalizar a geração de processos (antes da autuação), especialmente:

a. Instituição de sistemática de planejamento das ações de controle externo com fundamento nos princípios da eficiência, eficácia e efetividade, na matriz de risco e na avaliação do custo/benefício do controle;

b. Constituição de processos com fundamento nos princípios da eficiência, eficácia e efetividade, na matriz de risco e na avaliação do custo/benefício do controle;

c. Estabelecimento de valor de alçada para a formação de processos; [...]

2. Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.

3. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

§ 1º Para fins de fixação dos valores mencionados no caput, a Diretoria-Geral encaminhará planilha do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, elaborada pela Diretoria de Planejamento, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que submeterá ao Presidente do Tribunal, anualmente, proposta de valores mínimos a partir do qual os processos ou procedimentos devam ser instaurados ou processados neste Tribunal. [...]

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

4. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

II – o recolhimento direto de encargos previdenciários e trabalhistas na hipótese de obra contratada por empreitada global;

IV – a perda de receita decorrente do não lançamento de tributos; do lançamento a menor; da emissão fraudulenta de guia de recolhimento; de concessão indevida de anistia, remissão, isenção; da não realização de atos administrativos tendentes à constituição e execução de crédito tributário ou não;

V – a não sustação, no prazo fixado pelo Tribunal, observado o disposto no inciso IX do artigo 76 da Constituição Estadual, de ato irregular ou que implique em despesa ilegal;

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 354791/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1016/21

1. Trata-se de Representação encaminhada pelo Coordenador-Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FUNDE[1], mediante a qual noticiou que em trabalhos de fiscalização realizados pela Controladoria-Geral da União no Município de Adrianópolis foram constatadas falhas na aplicação de recursos do FUNDEB, referentes ao exercício de 2012.

O Corregedor-Geral à época, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM para que subsidiasse o juízo de admissibilidade do feito, informando se os fatos contidos na inicial foram analisados em razão de prestação de contas.

A COFIM, por meio da Informação nº 1033/16 (peça nº 7), descreveu as irregularidades apuradas, in verbis:

Município de Adrianópolis (peça nº 2, p. 4):

1. Na análise da execução financeira, constatou-se volume de recursos do Programa Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e do Programa Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes PETI em conta corrente, com aplicação financeira, mas sem aplicação nas finalidades dos respectivos programas. Nas despesas voltadas à expansão da estratégia de Saúde da Família do Bloco Atenção Básica, foram identificados gastos inadequados em serviços de telefonia e com aquisição de combustíveis.

2. Quanto à execução do Programa Saúde da Família: i) o descumprimento de carga horária por profissional com consultas realizadas somente no período da manhã; ii) falha na contratação dos profissionais em atividade, pois haviam sido contratados de forma direta, mediante dispensa emergencial de licitação e/ou nomeação em cargo em comissão; e iii) inadequação da guarda de resíduos hospitalares da Unidade Básica de Atendimento. Em relação ao Programa Promoção da Assistência Farmacêutica, foram constatados medicamentos com prazos de validade vencidos, inexistência de controle de estoque de medicamentos, condições de armazenagem inadequadas e ausência de farmacêutico responsável para suprir todo horário de funcionamento da farmácia.

3. Em relação à execução do Programa Bolsa Família, os dados de frequência dos alunos beneficiários registrados no Sistema Projeto Presença estavam em desacordo com os encontrados nos diários de classe. Não houve a criação de Instância do Controle Social do Programa ou a designação de outro Conselho Municipal para exercer as atribuições de controle social. Constatou-se a existência de beneficiários, servidores públicos e aposentado/pensionista do INSS com renda per capita superior à estabelecida na legislação do Programa Bolsa Família. E ainda a ausência de implementação de programas/ações complementares tendo como público-alvo as famílias beneficiárias desse programa.

4. Quanto ao Programa de Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica: i) utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos; ii) que os veículos contratados pela Prefeitura para a prestação de serviço não guardam conformidade com as especificações contidas no Código de Trânsito Brasileiro; e iii) que os veículos disponibilizados pela empresa contratada não cumpriam o estabelecido em contrato em relação ao ano de fabricação. Além da documentação irregular de condutores que não possuíam curso especializado.

5. Na análise do Programa Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica, houve constatações de edital de licitação sem exigência de apresentação de amostras dos produtos a serem adquiridos, de falta de nutricionista para elaboração e acompanhamento de cardápios de merenda escolar e esses sem os elementos que permitam cálculos sobre a cobertura nutricional mínima exigida pela legislação, além da inexistência de controle de estoques para os alimentos armazenados.

A unidade técnica informou, também, que as Prestações de Contas Municipais, no que diz respeito ao FUNDEB, "avaliaram a aplicação do mínimo constitucional de 60% dos recursos no magistério, além de questões pontuais eventualmente apontadas pelos Conselhos", concluindo que as irregularidades apontadas pela parte representante não compuseram o escopo de análise das Prestações de Contas do exercício de 2012 e não foram, portanto, examinadas.

Ainda, ressaltou que alguns dos fatos noticiados não configuram ilicitude, mas sim possíveis deficiências na qualidade dos serviços prestados. Quanto aos demais fatos, sugeriu o desmembramento da Representação em três protocolos apartados.

Com fito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para complemento da instrução já exarada, conforme Despacho nº 993/17-GCLLB (peça nº 17).

Por meio da Informação nº 391/21 (peça nº 19), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a ocorrência de prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26 desta Corte, haja vista que passados mais de cinco anos da autuação o protocolado ainda não recebeu juízo positivo de admissibilidade, não havendo, ainda, indício concreto de ocorrência de dano ao erário.

É o relatório.

2. Assiste razão à unidade técnica, sendo imperiosa a extinção do feito sem resolução de mérito pela superveniente prescrição da pretensão sancionatória, conforme passo a expor.

Desde a autuação do feito, que ocorreu em 3 de junho de 2013, decorreram cerca de 8 anos e 2 (dois) meses sem que os fatos ventilados na petição inicial fossem submetidos ao juízo de admissibilidade.

Para além da violação aos prazos fixados no artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], incidiu sobre o caso a prescrição sancionatória reconhecida no Prejulgado nº 26 desta Corte. Neste sentido, transcrevo trechos do Prejulgado nº 26[3], de minha relatoria, aprovado pelo Plenário deste Tribunal de Contas em 17 de abril de 2019:

PREJULGADO Nº 26

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

[...] Desse modo, é possível estabelecer que, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), será necessário certificar, para efeito de aplicação de multas e demais sanções pessoais se, no momento da citação, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade.[...] (grifei)

Depreende-se da decisão supra que prescreveu a pretensão sancionatória, não havendo, por esse aspecto, como prosperar o protocolado. Quanto à pretensão ressarcitória, destaca-se que não há indícios de dano ao erário, mostrando-se igualmente inócua a tramitação do presente expediente.

3. Por todo exposto, acompanho o parecer da unidade técnica e DEIXO DE RECEBER a presente Representação, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[4], c/c 276, §§3º e 5º[5], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. A Representação foi autuada em 03/06/2013, época em que a matéria era ainda de competência do Corregedor-Geral. Posteriormente, com alteração do Regimento Interno, foi redistribuída por sorteio a este relator.

2. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

I – em 5 (cinco) dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Corregedor Relator; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

c) ocorrendo o previsto no item anterior, após recebidas as informações, determinará, se for o caso, a citação do responsável, para oportunidade de defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

IV – em 30 (trinta) dias, com relatório e voto escrito, ser encaminhada pelo Corregedor Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos. (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

3. Protocolo nº 573883/09 que originou o Acórdão nº 1030/19 - Tribunal Pleno, publicado no DETC nº 2048 de 30/04/2019. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LÉAO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Apresente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 268690/10

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, VANI DE APARECIDA CARARO SOTTOMAIOR MARUSKA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1026/21

1. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada[1] por Vani da Aparecida Cararo Sottomaior Maruska, Presidente do Conselho Municipal de Saúde de São José dos Pinhais, por meio da qual comunicou irregularidades em contratações para atendimento na área de saúde efetuadas no ano de 2009.

Insurgiu-se a representante contra os seguintes contratos:

a) Contrato n.º 666/2009-SEMAP, firmado entre o Município de São José dos Pinhais e a Empresa Zanchet e Vincentin Ltda. (Dispensa de Licitação n.º 0026/2009), apontando: falta de experiência da contratada, ausência de pesquisa de preços praticados por outras empresas e ausência do Contrato Social no processo administrativo;

b) Contrato n.º 970/2009-SEMAP, firmado entre o Município de São José dos Pinhais e a Empresa B.M.J Service Ltda. ME (Dispensa de Licitação n.º 119/2009), apontando: falta de experiência da contratada; desconhecimento da saúde financeira da empresa, pois se trata de microempresa com capital social de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para uma contratação no valor de R\$ 1.024.000,00 (um milhão e vinte e quatro mil reais); o objeto social (construção civil) não é compatível com a área de saúde; a procuradora da empresa (Sra. Sandra Maria Rosa Vieira) também é técnica de contabilidade da COOPERGS e as duas empresas participaram da pesquisa de preços para a contratação de serviços;

c) Contratos n.º 972/2009 e 973/2009-SEMAP, firmados entre o Município de São José dos Pinhais e Proativa Saúde – Cooperativa de Profissionais da Área de Saúde Ltda. (Dispensa de Licitação n.º 120/2009), apontando: falta de experiência para a prestação de serviços no ramo de saúde;

d) Contratos n.º 669/2009 e 797/2009-SEMAP, firmados entre o Município de São José dos Pinhais e COOPERGS – Cooperativa de Trabalhadores Autônomos do Estado do Rio Grande do Sul Ltda. (Dispensas de Licitação n.º 027/2009 e 081/2009), apontando: ausência de experiência na prestação de serviços na área de saúde, pois a contratada atua na cessão de mão de obra no ramo da construção civil, e a contratação dos profissionais foi realizada sob o regime celetista e não de forma autônoma, como é o regime do cooperativismo;

e) Contrato n.º 798/2009-SEMAP, firmado entre o Município de São José dos Pinhais e COOPERGS – Cooperativa de Trabalhadores Autônomos do Estado do Rio Grande do Sul Ltda. (Dispensa de Licitação n.º 082/2009), apontando: valores da prestação de serviços de plantão acima da média praticada no mercado, bem como no Contrato n.º 862/2009 celebrado com a COPAMED – Cooperativa Paranaense de Medicina;

f) Contratos n.º 1006/2009, 1007/2009 e 1008/2009-SEMAP, firmados entre o Município de São José dos Pinhais e Dr. Hélio Anderson Tonelli, Dra. Caroline Bueno e Dr. Marco Aurélio Ganen Rillo (Inexigibilidade de Licitação n.º 062/2009), apontando que a contratação de profissionais para a prestação de serviços médicos na área de psiquiatria por inexigibilidade não obedece ao artigo 13 da Lei n.º 8.666/93; e

g) Contrato n.º 986/2009-SEMAP, firmado entre o Município de São José dos Pinhais e Dr. Márcio José de Almeida (Inexigibilidade de Licitação n.º 059/2009), questionando: a compatibilidade do preço contratado com o praticado pelo mercado, sua essencialidade para o município e ausência de notória especialização.

Diante disso, requereu a realização de auditoria nas contas da Secretaria Municipal de Saúde de São José dos Pinhais do exercício de 2009.

Por meio do Despacho n.º 1663/15-GCG (peça nº 5), o Corregedor-Geral à época determinou a manifestação preliminar do Município de São José dos Pinhais, com a juntada de todos os procedimentos questionados.

As peças 18/28 e 30, os interessados apresentaram esclarecimentos e os documentos requeridos.

Por meio do Despacho nº 1280/17 (peça nº 35), exarado em 06/07/2017, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos que, à época, detinha competência regimental para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Posteriormente, houve mudança regimental quando às competências das unidades e o processo foi remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal que, mediante a Informação nº 392/21 (peça nº 37), apontou a ocorrência de prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26 desta Corte, haja vista que, passados mais de cinco anos da autuação, o protocolado ainda não recebeu juízo positivo de admissibilidade, não havendo, ainda, indício concreto de ocorrência de dano ao erário.

É o relatório.

2. Assiste razão à unidade técnica, sendo imperiosa a extinção do feito sem resolução de mérito pela superveniente prescrição da pretensão sancionatória, conforme passo a expor.

Desde a autuação do feito, que ocorreu em 13 de maio de 2010, decorreram cerca de 11 anos e 3 meses sem que os fatos ventilados na petição inicial fossem submetidos ao juízo de admissibilidade.

Para além da violação aos prazos fixados no artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], incidiu sobre o caso a prescrição sancionatória reconhecida no Prejulgado nº 26 desta Corte. Neste sentido, transcrevo trechos do Prejulgado nº 26[3], de minha relatoria, aprovado pelo Plenário deste Tribunal de Contas em 17 de abril de 2019:

PREJULGADO Nº 26

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

[...] Desse modo, é possível estabelecer que, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), será necessário certificar, para efeito de aplicação de multas e demais sanções pessoais se, no momento da citação, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade. [...] (grifei)

Depreende-se da decisão supra que prescreveu a pretensão sancionatória, não havendo, por esse aspecto, como prosperar o protocolado. Quanto à pretensão ressarcitória, destaca-se que não há indícios concretos de dano ao erário, mostrando-se igualmente inócua a tramitação do presente expediente.

3. Por todo exposto, acompanho o parecer da unidade técnica e DEIXO DE RECEBER a presente Representação, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[4], c/c 276, §§3º e 5º[5], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

3. Protocolo nº 573883/09 que originou o Acórdão nº 1030/19 - Tribunal Pleno, publicado no DETC nº 2048 de 30/04/2019. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 683905/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1027/21

1. Trata-se de Representação oferecida pelo Presidente da Câmara Municipal de Icaraima, Sr. Marcos Alex de Oliveira, noticiando supostas irregularidades praticadas pelo Município de Icaraima, por meio do seu Prefeito, Sr. Paulo de Queiroz Souza, que teria realizado alterações do conteúdo dos Autógrafos de Leis encaminhados pela Câmara Municipal, desrespeitando o devido processo legislativo.

Alegou o representante que a Câmara Municipal encaminhou ao Prefeito Municipal de Icaraima os Autógrafos de Leis nº 001/2010; 002/2010; 003/2010; 031/2010; 041/2010; 042/2010; 043/2010; 049/2010, que originaram, respectivamente, as Leis nº 466/2010; 467/2010; 468/2010; 496/2010; 506/2010; 507/2010; 508/2010 e 514/2010, todas referentes à abertura de créditos adicionais especiais, que foram devidamente sancionadas e publicadas. Contudo, posteriormente, houve alteração/falsificação do seu conteúdo e "replicação por incorreção", violando o devido processo legislativo.

Aduziu, ainda, que algumas das republicações foram também regulamentadas por meio de Decreto Municipal.

Sustentou que o referido ato praticado pelo Poder Executivo Municipal não teve o mero intuito de corrigir a publicação de texto legal, mas de falsificar o seu conteúdo, incluindo verbas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO do exercício de 2010 e no Plano Plurianual - PPA (2010 a 2013).

Por meio do Despacho nº 1961/16-GCG (peça nº 43), exarado em 24/11/2016, o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Durval Amaral, encaminhou os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM para manifestação, com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Posteriormente, houve mudança regimental quando às competências das unidades e o processo foi remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal que, mediante a Informação nº 382/21 (peça nº 48), apontou a ocorrência de prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26 desta Corte, haja vista que, passados mais de cinco anos da autuação, o protocolado ainda não recebeu juízo positivo de admissibilidade, não havendo, ainda, indício concreto de ocorrência de dano ao erário.

Houve, também, redistribuição do feito a este relator, em atenção às referidas mudanças regimentais realizadas em 2018.

É o relatório.

2. Assiste razão à unidade técnica, sendo imperiosa a extinção do feito sem resolução de mérito pela superveniente prescrição da pretensão sancionatória, conforme passo a expor.

Desde a autuação do feito, que ocorreu em 7 de dezembro de 2010, decorreram quase 11 anos sem que os fatos ventilados na petição inicial fossem submetidos ao juízo de admissibilidade.

Para além da violação aos prazos fixados no artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], incidiu sobre o caso a prescrição sancionatória reconhecida no Prejulgado nº 26 desta Corte. Neste sentido, transcrevo trechos do Prejulgado nº 26[2], de minha relatoria, aprovado pelo Plenário deste Tribunal de Contas em 17 de abril de 2019:

PREJULGADO Nº 26

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

[...] Desse modo, é possível estabelecer que, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), será necessário certificar, para efeito de aplicação de multas e demais sanções pessoais se, no momento da citação, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade. [...] (grifei)

Depreende-se da decisão supra que prescreveu a pretensão sancionatória, não havendo, por esse aspecto, como prosperar o protocolado. Quanto à pretensão ressarcitória, destaca-se que não há indícios concretos de dano ao erário, mostrando-se igualmente inócua a tramitação do presente expediente.

3. Por todo exposto, acompanho o parecer da unidade técnica e DEIXO DE RECEBER a presente Representação, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.
5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[3], c/c 276, §§3º e 5º[4], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 30 de julho de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)
I – em 5 (cinco) dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Corregedor Relator; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)
II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)
a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)
b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)
c) ocorrendo o previsto no item anterior, após recebidas as informações, determinará, se for o caso, a citação do responsável, para oportunidade de defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)
III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)
IV – em 30 (trinta) dias, com relatório e voto escrito, ser encaminhada pelo Corregedor Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos. (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

2. Protocolo nº 573883/09 que originou o Acórdão nº 1030/19 - Tribunal Pleno, publicado no DETC nº 2048 de 30/04/2019. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVARO PEDROSO. Apresente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 120900/21

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SÁBOIA, HAMILTON LUIZ BOING, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, ROBERTO ABAGGE DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1028/21

Intime-se o sr. Hamilton Luiz Boing para, no prazo de 10 (dez) dias, ratificar, por meio de petição devidamente assinada, a defesa apresentada à peça 39, uma vez que o documento não contém sua assinatura, nele não consta a indicação de procurador e foi juntado por meio de peticionamento eletrônico realizado por terceiro (João Claudio Franzo Weinand, conforme peça 38).

Intimem-se os advogados João Claudio Franzo Weinand e Athos Rômulo Campos de Oliveira, por meio de comunicação eletrônica, para, querendo, procederem à regularização da representação processual de Amauri Medeiros Cavalcanti e Roberto Abagge dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração do ato praticado (peça 37), nos termos do artigo 348, § 1º, do Regimento Interno.

Quanto aos requerimentos formulados no item "e" da petição à peça 37[1] e "d" da petição à peça 41,[2] noto que o rito da tomada de contas extraordinária é aquele previsto no Regimento Interno deste Tribunal, de modo que todas as alegações e provas devem ser apresentadas nesta fase de defesa, no prazo estipulado no Despacho 748/21 (peça 21). Acrescento que eventuais complementações às defesas podem ser apresentadas, por todos os interessados, no prazo de 10 (dez) dias acima estipulado para a regularização de atos processuais.

Relativamente ao requerimento formulado no item "h" da petição à peça 37,[3] informo que, se ambos os advogados forem constituídos nos autos como procuradores, as comunicações dos atos processuais serão realizadas em nome de ambos.

À Diretoria de Protocolo, para as intimações acima indicadas, na forma regimental. Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo, retornem.
Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "e) a produção de todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente a realização de Perícia Técnica, Oitiva De Testemunhas e juntada de novos documentos;"

2. "d) a produção de todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente a juntada de novos documentos, se o caso; e"

3. "h) ao final, requer-se que todas as publicações e intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado João Claudio Franzo Weinand, OAB/PR 47.590."

PROCESSO N.º: 469628/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1032/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 83/2021[1], realizado pelo Município de Pato Bragado com vistas à "contratação de empresa para futuro e eventual fornecimento de pneus para manutenção da frota de veículos e máquinas do Município, conforme quantidades e condições mínimas relacionadas no Termo de Referência anexo ao Edital".

A parte representante alegou que o instrumento convocatório contém exigências que violam o princípio da competitividade, haja vista que o edital em sua página 15 supostamente estipula que os pneus sejam de fabricação nacional e, ainda, que tenham fabricação não superior a 6 (seis) meses.

Discorreu sobre o fummus boni iuris e o periculum in mora e, ao fim, formulou os seguintes pedidos:

[...] Assim, submete à consideração de Vossa Excelência os fatos acima articulados requerendo a instauração da competente representação, com a concessão da medida liminar de suspensão, e consequentemente do competente procedimento para apurar os fatos que, como expostos, se comprovados, constituem não só atos contrários e atentatórios aos princípios da Administração Pública, como também à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, garantindo assim, o princípio da igualdade constitucionalmente estabelecido e fazendo valer os dispositivos legais contidos na Lei Federal nº 8.666/93.

E por fim, requer, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal do Brasil, que as decisões tomadas relativas ao presente pedido sejam informadas diretamente à denunciante no e-mail marcalrepresentacao@gmail.com. [...]

É o relatório.

2. Ao examinar o instrumento convocatório referente ao Pregão Eletrônico nº 83/2021, tanto a cópia acostada aos autos (peça nº 4, fl. 41 e ss.) quanto o disponibilizado no sítio virtual do ente, não constatei a presença dos pontos impugnados pela parte representante.

Tal fato soma-se a ausência de indicação específica de cláusula questionada pela representante que, na petição inicial, assevera apenas que as irregularidades estariam na "Página 15 do edital", sem maiores detalhes.

Pois bem, na 15ª lauda do edital nada consta nesse sentido. Por outro lado, na 15ª lauda do processo administrativo licitatório observam-se as únicas menções à "pneus de fabricação nacional" e "produtos de fabricação não superior a 6 (seis) meses".

Ocorre, todavia, que as referidas menções não fazem parte do rol de exigências do certame. Trata-se, na verdade, de orçamento fornecido pela empresa Pneulog Comércio de Pneumáticos EIRELI-ME na fase interna do Pregão.

Deste modo, não há que se falar em irregularidade, haja vista que o orçamento coletado para composição de preços na fase interna não constitui regra a ser seguida pelos licitantes proponentes, que devem seguir apenas o edital e a legislação aplicável.

3. Por todo exposto, DEIXO DE RECEBER a Representação, determinando seu arquivamento.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[2], c/c 276, §§3º e 5º[3], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Pregão a ser realizado em 06/08/2021 e valor máximo estimado para os 18 lotes é de R\$ 220.790,62.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 469482/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA,

MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1035/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 69/21[1], realizado pelo Município de Maria Helena com vistas ao registro de preços para "futura e eventual aquisição de pneus, câmara de ar e serviços de balanceamento e alinhamento de veículos leves e pesados, para os veículos da frota Municipal [...]".

A parte representante alegou que o instrumento convocatório contém exigência que viola o princípio da competitividade, haja vista que o edital em sua página 38 estipula que os pneus tenham fabricação não superior a 6 (seis) meses.

Segundo a parte representante, a exigência questionada é restritiva, porquanto exige que os proponentes possuam estoque, além de privilegiar revendedores nacionais em detrimento de importadores.

Discorreu sobre o fummus boni iuris e o periculum in mora e, ao fim, formulou os seguintes pedidos:

[...] Assim, submete à consideração de Vossa Excelência os fatos acima articulados requerendo a instauração da competente representação, com a concessão da medida liminar de suspensão, e consequentemente do competente procedimento para apurar os fatos que, como expostos, se comprovados, constituem não só atos contrários e atentatórios aos princípios da Administração Pública, como também à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, garantindo assim, o princípio da igualdade constitucionalmente estabelecido e fazendo valer os dispositivos legais contidos na Lei Federal nº 8.666/93. E por fim, requer, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal do Brasil, que as decisões tomadas relativas ao presente pedido sejam informadas diretamente à denunciante no e-mail marcalrepresentacao@gmail.com. [...]

É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que não há guarida para o recebimento da presente Representação, haja vista a ausência de ilegalidade no que diz respeito à exigência de produtos de fabricação não superior a 6 (seis) meses.

Desde o ano de 2013, os expedientes versando sobre possíveis ilegalidades em licitações para aquisição de pneus e câmaras de ar se tornaram extremamente recorrentes, acentuando questões específicas e reiteradas sobre o tema. Por tal razão, no ano de 2016 o então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral, examinou de modo minudente a matéria, relatando o Acórdão nº 1045/16[2], aprovado por unanimidade no Plenário desta Corte, em que se fixou entendimento detalhado sobre o assunto. Desde então, a decisão consubstanciada no aludido acórdão vem balizando o entendimento desta Corte no que diz respeito à aquisição de pneus.

No caso em exame, questiona-se a exigência de que os pneus adquiridos não tenham data de fabricação superior a 6 (seis) meses. Ocorre, todavia, que na decisão plenária já referenciada o Plenário desta Casa decidiu pela legalidade deste ponto, in verbis: 14) "exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a "X" meses no momento em que é entregue"

Um dos critérios utilizados como discrimen ao certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza. In casu, as impugnações realizadas pela Dra. Vanderléia ocorreram sob o argumento de que o requisito habitualmente posto: "prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregues" anularia a participação das importadoras.

Discordo da tese, pois a conferência aduaneira[3] e o desembaraço aduaneiro[4] realizados no canal SISCOMEX há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica[5], mientras, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem.

Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência.

Explico-me: Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantagem: "A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (...). A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantagem. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantagem."

É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência: "ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno (...)" a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantagem da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível."

Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto.

Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia. (grifei)

3. Por todo exposto, não havendo ilegalidade na cláusula vergastada, DEIXO DE RECEBER a Representação, determinando seu arquivamento.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[6], c/c 276, §§3º e 5º[7], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

2. Decisão exarada no âmbito da Representação nº 1006662/14.

3. Na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

4. Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira.

5. Art. 545 do Regulamento Aduaneiro: "tem-se por iniciado o despacho de importação na data do registro da declaração de importação"

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

7. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

[...]

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 851376/12

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1038/21

1. Trata-se de Denúncia formulada pela Associação de Amigos de Mandaguari – ADAMA (Observatório Social de Mandaguari) por meio da qual noticiou possíveis irregularidades em certames realizados pelo Município de Mandaguari, solicitando a este Tribunal de Contas a realização de auditoria no referido município.

A denunciante apontou suposto "esquema" entre a Farmácia São Paulo e a Prefeitura Municipal de Mandaguari e irregularidade em relação aos certames: Pregão Presencial nº 14/11 (aquisição de peças e serviços para manutenção de veículos); Pregão nº 12/2012 e Pregão Presencial nº 27/2012 (registro de preços para aquisição de combustíveis); Pregão Presencial nº 54/2012 (registro de preços visando futuras e eventuais aquisições e materiais elétricos); Pregão Presencial 16/12 (registro de preços para contratação de sonorização volante, locação de som, locação de iluminação, locação de treliças e locação de telão); Pregão Presencial 39/2012 (registro de preços visando futuras e eventuais contratações de: locação de som para evento, equipamento completo para iluminação, locação de telão, gravação em estúdios e sonorização volante).

Afirmou que nunca lhe foi oportunizado acompanhar a entrega dos bens e serviços contratados pelo Município e é na entrega dos bens e na prestação dos serviços que ocorrem grandes irregularidades. Aduziu, ainda, que falta clareza na descrição dos serviços previstos nos editais e que ocorreram anulações/revogações de licitações de forma imotivada.

Por meio do Despacho nº 201/16 (peça nº 15), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral remeteu os autos à Coordenadoria de Fiscalização e Contratos - COFIT para que subsidiasse o juízo de admissibilidade.

Posteriormente, houve mudança regimental quanto às competências das unidades e o processo foi remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal que, mediante a Informação nº 381/21(peça nº 20), apontou a ocorrência de prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26 desta Corte, haja vista que, passados mais de cinco anos da autuação, o protocolado ainda não recebeu juízo positivo de admissibilidade, não havendo, ainda, indício concreto de ocorrência de dano ao erário.

É o relatório.

2. Assiste razão à unidade técnica, sendo imperiosa a extinção do feito sem resolução de mérito pela superveniente prescrição da pretensão sancionatória, conforme passo a expor.

Desde a autuação do feito, que ocorreu em 18 de dezembro de 2012, decorreram cerca de 8 anos e 2 meses sem que os fatos ventilados na petição inicial fossem submetidos ao juízo de admissibilidade.

Para além da violação aos prazos fixados no artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], incidiu sobre o caso a prescrição sancionatória reconhecida no Prejulgado nº 26 desta Corte. Neste sentido, transcrevo trechos do Prejulgado nº 26[2], de minha relatoria, aprovado pelo Plenário deste Tribunal de Contas em 17 de abril de 2019:

PREJULGADO Nº 26

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

[...] Desse modo, é possível estabelecer que, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), será necessário certificar, para efeito de aplicação de multas e demais sanções pessoais se, no momento da citação, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade.[...] (grifei)

Depreende-se da decisão supra que prescreveu a pretensão sancionatória, não havendo, por esse aspecto, como prosperar o protocolado. Quanto à pretensão ressarcitória, destaca-se que não há indícios concretos de dano ao erário, mostrando-se igualmente inócua a tramitação do presente expediente.

3. Por todo exposto, acompanho o parecer da unidade técnica e DEIXO DE RECEBER a presente Representação, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

1. Consta no edital que o certame ocorrerá em 06/08/2021 e o valor máximo estimado da licitação é de R\$ 240.595,00 (duzentos e quarenta mil, quinhentos e noventa e cinco reais).

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[3], c/c 276, §§3º e 5º[4], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

I – em 5 (cinco) dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Corregedor Relator; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

c) ocorrendo o previsto no item anterior, após recebidas as informações, determinará, se for o caso, a citação do responsável, para oportunidade de defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

IV – em 30 (trinta) dias, com relatório e voto escrito, ser encaminhada pelo Corregedor Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos. (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

2. Protocolo nº 573883/09 que originou o Acórdão nº 1030/19 - Tribunal Pleno, publicado no DETC nº 2048 de 30/04/2019. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 251983/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: FUMPI SUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSE CARLOS SANDRINI, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, RENI ALVES FERREIRA, VALENTIM ZANELLO MILLEO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1050/21

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 153). Intime-se o Município de Pirai do Sul e o Fundo Municipal de Previdência de Pirai do Sul – FUMPI SUL, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem o ato da pensão concedida para ser registrado neste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 394326/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: HERMES WICHTHOFF

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1051/21

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 466086/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMAR ANTONIO MARCON, DANIELA MARCON, EDUARDO MARCON, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIA LIBRELATTO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1052/21

Mediante a Instrução nº 485/21 (peça 77), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções recomendou a baixa da responsabilidade da PARANAPREVIDÊNCIA.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 648/21-2PC, peça 80).

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo, nos termos regimentais, a baixa da responsabilidade da PARANAPREVIDÊNCIA, relativamente ao Acórdão nº 498/19-S2C (peça 48).

À CMEX, para emissão da respectiva certidão de quitação de obrigação.

Inexistindo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 570062/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1053/21

Considerando o teor do Despacho 601/21-CFAMG (peça 157), mantenho-me na relatoria do feito.

Diante do contido no artigo 159-B, II e III, do Regimento Interno,[1] encaminhe-se à Diretoria Jurídica para manifestação sobre a baixa de pendência sugerida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 154), uma vez que, conforme se extrai da petição à peça 153, ela seria, em última análise, um efeito de decisão judicial que declarou nula a auditoria objeto, neste Tribunal, dos autos 28530/03.

Observe que essa suposta nulidade possivelmente se estende a outros feitos, eventualmente sob diferentes relatorias, derivados das auditorias e/ou deliberações do Tribunal declaradas nulas pelo Poder Judiciário. Assim, é necessário, adicionalmente, que a unidade técnica informe, em sua manifestação, quais processos se encontram na mesma situação do presente, ou seja, têm a validade de suas deliberações posta em dúvida em razão da nulidade da auditoria objeto dos autos 28530/03, bem como quais as providências adotadas pelo Tribunal nesses casos, a fim de que este relator possa apreciar adequadamente a questão suscitada nestes autos.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais: (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

[...]

II – acompanhar a tramitação de processo judicial em que o Tribunal figure como parte ou em que um de seus membros figure como autoridade coatora; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

III – acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

PROCESSO Nº: 450498/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1055/21

Ciente do contido no Ofício nº 1223/2021 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio de Curitiba (peça 2).

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 450560/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1056/21

Ciente do contido no Ofício nº 1214/2021 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio de Curitiba (peça 2).

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 450722/21
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1057/21
Ciente do contido no Ofício nº 1217/2021 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio de Curitiba (peça 2).
À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[1], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 9 de agosto de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 450730/21
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1058/21
Ciente do contido no Ofício nº 1219/2021 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba (peça 2).
À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[1], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 9 de agosto de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 450790/21
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1059/21
Ciente do contido no Ofício nº 1221/2021 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba (peça 2).
À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências cabíveis.
Publique-se.
Curitiba, 9 de agosto de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 450935/21
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1060/21
Ciente do contido no Ofício nº 1227/2021 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba (peça 2).
À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências cabíveis.
Publique-se.
Curitiba, 9 de agosto de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 451087/21
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1061/21
Ciente do contido no Ofício nº 1210/2021 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba (peça 2).
À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências cabíveis.
Publique-se.
Curitiba, 9 de agosto de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 514838/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, OSVALDO DAMIÃO, PAULO CESAR MENDES, SERGIO ONOFRE DA SILVA
PROCURADOR:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 83/21
EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS, CNPJ n.º 75.403.287/0001-08, da gestão de Osvaldo Damiano e Paulo Cesar Mendes, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, exercícios financeiros de 2014/2015, no valor de R\$ 1.813.900,00 (um milhão, oitocentos e treze mil e novecentos reais), tendo por objeto a realização do Programa Mãe Araponguense, que visa a prestar assistência para as pacientes obstétricas no pré-parto e pós-parto e nas intercorrências obstétricas, bem como para o recém-nascido, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1494/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 490/21 (peças 6 e 7, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 28 de julho de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 427275/21
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MITHUO MINAMI, SANDRA CRISTINA MINAMI
PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 84/21
EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Revisão do Ato de Benefício Previdenciário n.º 91157/16, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10962, do dia 24/06/2021, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, com o intuito de incluir a filha inválida como beneficiária, deferida para SIDUKO KOGA MINAMI e SANDRA CRISTINA MINAMI, na qualidade de cônjuge e filha inválida, respectivamente, do ex-servidor MITHUO MINAMI, falecido em 26/10/2015, no valor mensal de R\$ 11.647,76 (onze mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 875/21 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 478/21 (peças 12 e 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.
Curitiba, 3 de agosto de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 450124/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, VILMA KRAY, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR:
DESPACHO: 879/21
I. Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para certificar o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2736/20-S1C (peça 35).
II. Após, não havendo outras medidas a serem adotadas, à Diretoria de Protocolo, para encerramento.
Curitiba, 2 de agosto de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 407373/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, JOSE JANDIR CARDOZO, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR:
DESPACHO: 882/21
I. Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para certificar o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2832/20-S1C (peça 52).
II. Após, não havendo outras medidas a serem adotadas, à Diretoria de Protocolo, para encerramento.
Curitiba, 3 de agosto de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 541465/20
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
INTERESSADO: DHIERVERSON PINTO RADECKI, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI
PROCURADOR:
DESPACHO: 883/21
I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para parecer.
II. Após, devolva-se a este Gabinete.
Curitiba, 3 de agosto de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 530741/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ
INTERESSADO: ADEMILSO ROSIN, ANDERSON DE CAMARGO, ANGELA BRUSTOLIN RIGATTI, ANGELA CORREA DE ALMEIDA, CATIANE APARECIDA SOARES DE MORAIS, CLAUDIA DENISE EROMANN SANTORO, CLEITON JONEI REGINATTO, DAIANE MACHADO CARDOSO, DANIEL GONCALVES, DIOMAR LUIS BEZ JUNIOR, EDIANE JULIANOTI, EDILANE PERUSSO, ELIANE MARIA DA CUNHA, ELIEL DA VEIGA GODOY, ELIETE MARIA DIDONE, FERNANDA CRISTINA PAESE SCHUASTZ, FERNANDA REGINA CASAGRANDE, GILSON WOLF, HELIO DIRCEU SCHNEIDER, JOANNY KAMILLA DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR VENTURA DE OLIVEIRA, JOSIANE BONATTO, KAREN CARDOSO UBIALI, KARINE ZINN DA SILVA, KESSY JONAS RODRIGUES DE LARA, LAIZ CLECI FERMIANO, LUANA ANDREGHETTI, MARGARETE CARRA PELOSO, MARIA ELISANDRA GONCALVES, MARIA PATRICIA GORGES, MARIANE BURILLE DE OLIVEIRA, MARINES REGINA CAGNINI, MAURICIO RENOSTRO, MICHELLY CAMILA DOS SANTOS DE SOUZA, MUNICÍPIO DE VERÊ, NATALIA NOLL BOENO FERREIRA, NESTOR CLOVIS CITON, OSCAR PINTO RIBEIRO JUNIOR, PAULINO WERLICH, RENATA GODOIS DE ALMEIDA, RODRIGO KLEIN, ROSEMARY NOATTO, ROSIANE MORENO WESSLER, SANDRA MIOLA, SERGIO CASSOL, SILVANA MARIA DA SILVEIRA, TAIS NAIANA REOLON, VALDECIR RODRIGUES BARBOSA, VALDIR RODRIGUES BARBOSA, VOLMAR FERNANDO GIRARDI, WILIAN IVO PASTRO, YURI RENAN ALVES DE LIMA
PROCURADOR:
DESPACHO: 889/21
I. Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para aguardar o decurso do prazo recursal em relação ao Acórdão n.º 1383/21-S1C (peça 144), levando-se em consideração a data de identificação da servidora, constante na folha 3 da peça 149, nos termos do Prejulgado n.º 11.
II. Após, siga o regular trâmite.
Curitiba, 3 de agosto de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 542336/18
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
INTERESSADO: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:
DESPACHO: 891/21
I. O Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 2067/21 (peça 23), encaminha os presentes autos a este Gabinete para deliberações a respeito do teor do Despacho n.º 231/21 (peça 22), da Diretoria Jurídica.
II. A unidade técnica, em tal ato, informa que está realizando o acompanhamento da ação ordinária n.º 0003368-57.2018.8.16.0004 neste expediente e no Recurso de Revista n.º 747280/18, de minha relatoria. Diante disso, a fim de evitar a duplicidade de processos com o mesmo escopo, sugere que este feito seja apensado ao outro.
III. Acato o sugerido pela unidade técnica.
IV. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 3 de agosto de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 407614/21
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
PROCURADOR:
DESPACHO: 897/21
I. Regressam os presentes autos após a prestação de informações pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública (Informação n.º 77/2021, peça 8).

II. Em razão da regra constante no artigo 314 do RITCEPR[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas.
III. Após, retorne o feito para deliberação plenária.
Curitiba, 6 de agosto de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. "Art. 314. As consultas serão respondidas pela unidade técnica competente para se pronunciar sobre a matéria objeto do questionamento e, consoante o disposto no art. 40, da Lei Complementar n.º 113/2005, receberão parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cuja manifestação é obrigatória em todas as consultas submetidas ao Tribunal Pleno".

PROCESSO Nº: 385897/20
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ELBIO GONÇALVES MAICH, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, ELIZETE CARDOSO BOARETTO, ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, FABIO DE SOUZA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GISLAINE MARIA ESTEVAO BATISTA, HAMILTON LUIZ BOING, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JORGE AKISHINO, LEANDRO JORGE RICANELI, LUIZ CARLOS DE CRISTO, MARCUS VINICIUS TALAMINI, MARIA LUCIA SANCHES, NAGMA LUCY BARROS, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JUNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, RENATA JULIANA BERTOL, SERGIO LUIS FERRARI, VICTOR EDUARDO ANTUNES
PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, NICOLLI DI PIERO DROPPA, YVONE DA SILVA ANDRADE
DESPACHO: 898/21

I. Examinado o teor da peça 271, defiro nova prorrogação de prazo, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 6 de agosto de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 465312/21
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
PROCURADOR:
DESPACHO: 899/21
I. Tendo em vista a solicitação contida no presente expediente, AUTORIZO a disponibilização de cópias dos processos n.ºs 295173/17 e 186092/18 (ao qual se encontra apensado o de n.º 224671/16), de minha relatoria, ao requerente.
II. Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, em atendimento ao Despacho n.º 2124/21-GP (peça 3).
Curitiba, 6 de agosto de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 87620/14
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, TEREZA IVETE SIGNORI, WILSON JOSE SIGNORI
PROCURADOR: LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI
DESPACHO: 900/21

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da FOZ PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal o requerido na Instrução n.º 1842/21 (peça 39), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
2. Alerta-se que a não apresentação do solicitado poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.
Curitiba, 6 de agosto de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 422796/21

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR: JOAO PEDRO ELPIDIO DOS SANTOS AMERICO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1092/21

1. Trata-se, inicialmente, de Denúncia formulada por servidora pública aposentada em face de Universidade Estadual e de órgão da Administração Pública Estadual (peça nº 3).

Narrou a Denunciante, em breve síntese, que, embora seja credora da Universidade no montante de R\$ 60.467,49, a Administração Estadual, por despacho imotivado, teria se recusado a pagar tais valores, de natureza salarial, no exercício de 2019, “de forma a realizar a ‘pedalada fiscal’”.

Aduziu que “o reitor da universidade, de ordem de supressão de verbas salariais/alimentares de servidores existindo recursos em caixa para redução dos pagamentos, contrariando expressamente o ordenamento de finanças públicas vigentes similar a ‘Pedalada Fiscal’ com criação de deságio e postergação de despesas necessárias no exercício (empenhos ordinários de funcionalismo)”.

Argumentou que tal situação é prejudicial ao Estado, acarretando elevação dos índices de inadimplimento e redução do rating soberano, em detrimento do aumento do risco e juros.

Ao final, requereu a rejeição das contas das Denunciadas, a condenação à realização dos pagamentos atrasados e a aplicação de multa por violação de normas orçamentárias.

Conforme restou consignado no Despacho nº 997/21 (peça nº 9), foi possível depreender dos fatos narrados e da documentação apresentada que a Denunciante visava, essencialmente, por meio destes autos, obter o pagamento, pela Administração Pública, de indenização referente à licença prêmio não usufruída durante o período de atividade.

Assim, considerando o interesse predominantemente particular dos fatos apontados – tendo-se constatado, ademais, que estes já estão sendo discutidos em sede judicial (autos nº 5192-90.2020.8.16.0130, atualmente em fase de recurso) -, deixei de receber a Denúncia, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º do Regimento Interno.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, previamente à manifestação do órgão, foi protocolada a petição de peça nº 11, por meio da qual o patrono da Denunciante, identificando-se como banker, operador financeiro sênior, analista de crédito sênior e analista de risco, requer a alteração do polo ativo da Denúncia para a figura da sua pessoa física.

Aduz o requerente que está se utilizando da via legítima deste Tribunal para “corrigir falhas estatais na gestão financeira difusa com milhares de casos e o maior impacto orçamentário já visto”, afirmando que “o presente caso é diferente de tudo que este operador financeiro já presenciou, e é a ponta do iceberg, em que este operador financeiro sênior identificou 05 casos semelhantes em que 1 servidor do Estado decidiu pedalar dívidas obrigatórias no exercício”.

Assevera que tem certeza da existência de indícios de fraude, mas que não possui acesso à quantidade de servidores afetados por este suposto ato financeiro ilegal. Mencionando as graves consequências da “quebra” de um Estado, pontuou que “infelizmente, não possui acesso a conta bancária do Paranáprevidência, e Unesp, ou equipe técnica para tal revisão, rogando ajuda na missão constitucional deste e. TCE/PR”.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão de arquivamento, com investigação preliminar acerca da quantidade de servidores afetados pela suposta decisão ilegal de inadimplir verba de natureza salarial, do impacto orçamentário real, da correção monetária, do custo dos litígios, risco de endividamento e queda do rating do Estado do Paraná junto a organizações financeiras nacionais e internacionais.

Por meio do Despacho nº 10/21, da 6ª Procuradoria de Contas (peça nº 12), os autos vieram conclusos para apreciação da referida petição.

2. Em que pesem as alegações constantes do pedido de aditamento, mantenho a decisão de não recebimento da Denúncia, nos termos do art. 276, caput, e §§ 3º e 5º do Regimento Interno.

Preliminarmente, vale destacar que, apesar de o requerente não ter especificado quais as verbas salariais que estariam sendo supostamente inadimplidas pelo Estado de maneira ilegal, presume-se, diante do teor da Denúncia originária e da documentação apresentada inicialmente, que os fatos noticiados dizem respeito à ausência de pagamento, a servidores públicos aposentados, de valores correspondentes à licença especial não usufruída durante o período de atividade.

Analisando a petição de peça nº 11, observa-se que, embora o interessado busque atribuir um caráter geral à suposta irregularidade apontada, afirmando que inúmeros servidores públicos estariam sendo prejudicados e mencionando consequências graves e alarmantes, trata-se de alegações genéricas, não tendo sido apontados dados concretos, nem apresentados quaisquer elementos indiciários ou comprobatórios, sendo a documentação acostada aos autos restrita à situação particular da Denunciante originária.

Ademais, constata-se que, mesmo no caso da referida servidora – que, conforme mencionado no Despacho nº 997/21 (peça nº 9), configura interesse individual, não justificando a atuação desta Corte de Contas, e que, além disso, está sendo discutido em âmbito judicial – não parece, em princípio, ter havido recusa de pagamento por parte da Administração Estadual, conforme alegado, mas sim, sobrestamento do processo administrativo iniciado pela servidora junto à Universidade Estadual, até que fossem definidas as diretrizes dos procedimentos de pagamento por parte do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Estadual competente.

É o que se infere do teor do Comunicado nº 018/2019 (peça nº 4, fl. 11 e peça nº 5, fl. 14):

Senhores Gestores,

Considerando a Orientação Administrativa nº 12/16-PGE, posteriormente alterada pela Resolução nº 191/2017-PGE, a qual fixou, no subitem b.3, que quando da passagem do servidor titular de cargo público efetivo para a inatividade e havendo licença especial não gozada, cabe a Administração estadual a obrigação pelo pagamento do valor correspondente, em pecúnia, observada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Tendo em vista que a matéria está sendo discutida no âmbito da Administração Pública Estadual e que até o presente não houve definição quanto as diretrizes a serem observadas, os requerimentos desta natureza deverão sobrestar nas respectivas unidades de recursos humanos, até que sobrevenha orientação por parte deste Departamento quanto aos procedimentos que deverão ser adotados.

Dessa forma, tendo em vista os fundamentos mencionados no Despacho nº 997/21 (peça nº 9), aliados à inexistência de suficientes indícios da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da Administração Pública, mantenho o entendimento quanto ao não processamento da presente Denúncia.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da 5ª e da 7ª Inspeorias de Controle Externo, das informações prestadas nestes autos, como subsídio às suas atividades habituais de fiscalização.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificação do decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à 5ª e à 7ª Inspeorias de Controle Externo, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 425256/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, POSTO DE ATENDIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO IBAITI, ROBSON DA SILVA REIS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1093/21

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Prefeito Municipal de Ibaiti, Antony de Cassio Alves de Carvalho, contido nas peças 36 a 45, em face do Acórdão 1313/21, do Tribunal Pleno, que julgou procedente a representação em razão de: (i) falta de alimentação do Portal da Transparência do Município de Ibaiti e (ii) contratação por processo seletivo simplificado em detrimento da realização de concurso público, bem como aplicou, em seu item II, duas multas ao recorrente.

Além disso, foi determinado ao Município de Ibaiti que, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, disponibilize em seu Portal da Transparência as informações referentes aos servidores municipais, especialmente sobre as contratações, o quadro atual e a remuneração.

Por fim, foi expedida recomendação ao Município que encerre os contratos temporários para o cargo de dentista decorrentes do Processo Seletivo Simplificado 002/2017.

Após a admissibilidade do Recurso de Revista, por meio do Despacho 787/21, do Relator originário (peça 46), os autos foram autuados e redistribuídos por sorteio a este Relator, que, na sequência, os remeteu à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Por meio da petição intermediária de peça 54, o Município de Ibaiti, representado por seu Prefeito, ora recorrente, com base no art. 6º, da Resolução 59/2017, propõe Termo de Ajustamento de Gestão “tão somente à recomendação que o Tribunal fez ao Município de Ibaiti, para que encerre os contratos temporários para o cargo de dentista decorrentes do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2017”.

Aduz, neste sentido, que “...conforme elencado no Recurso de Revista, o Município de Ibaiti está realizando um estudo de viabilidade para abertura de concurso público para o ano de 2021. Entretanto, está impedido de realizar esse certame tendo em vista o disposto na Lei Complementar no 173/2020”.

Além disso, o Município enfrenta dificuldades em relação ao índice de despesas com pessoal, já que estaria no limite da legislação fiscal.

Pelo exposto, requer a realização do Termo de Ajustamento de Gestão, o qual consistirá em:

1) Realizar o estudo de viabilidade do Concurso Público para o início do ano de 2022;

2) Manter os contratos atuais até a realização do concurso público em 2022, ou autorizar a realização de novo PSS para contratação temporária, haja visto, que os serviços são essenciais para o atendimento dos municípios de Ibaiti, bem como o seu encerramento sem uma recomposição, causará sérios prejuízos no setor da saúde;

3) Observar o índice de gastos com pessoal para não ocasionar o aumento da despesa com pessoal, sendo possível realização do concurso público em 2022.

É o relatório.

2. Tendo-se em conta o requerimento de formulação incidental de Termo de Ajustamento de Gestão pelo Município de Ibaiti, exclusivamente em relação à recomendação exarada na decisão recorrida, pertinente ao encerramento dos contratos temporários para o cargo de dentista decorrentes do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2017, remetam-se, previamente, os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 425590/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO: GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, HELOY ALVES DA SILVA, LUIZ CARLOS BELETTI, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

PROCURADOR: JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1095/21

1. Após a concessão de prazo para manifestação preliminar, mediante o Despacho nº 983/21 (peça 52), de 20/07/21, foi indeferida a medida cautelar de suspensão do certame pleiteada e determinada a citação da entidade representada para apresentação de contraditório.

Na sequência, a representante, Governança Brasil S.A., apresentou nova petição (peça 59), em 04/08/21, a fim de contraditar as alegações apresentadas pelo Município em sua manifestação preliminar (peças 19/51), sendo que, ao final, reiterou o pedido de suspensão do certame em questão.

Devidamente citado, em 06/08/21 o Município de Tupássi apresentou contraditório (peça 79) e juntou documentos (peças 62/78) para fins de apreciação de mérito.

Vieram os autos.

2. Considerando que a empresa representante reiterou o pedido de suspensão cautelar do certame com base nas mesmas teses que já foram analisadas em juízo de cognição sumária pelo Despacho nº 983/21 (peça 52), com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de reconsiderar a decisão, mantendo-a por seus próprios fundamentos.

Reforce-se que, nos termos da fundamentação do Despacho nº 983/21 (peça 52), a questão acerca da adequação da escolha por um sistema nativo web ("na nuvem"), bem como a análise da pertinência dos valores licitados em relação às características e particularidades do serviço necessitado pelo Município, constituíu matéria de fundo, a ser avaliado no julgamento de mérito da presente Representação.

3. Assim, considerando que o processo já se encontra apto para instrução, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

4. Em seguida, retornem os autos conclusos para julgamento de mérito.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 355410/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

PROCURADOR: JOÃO PAULO PYL

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1096/21

1. Tendo-se em conta a matéria de ordem pública trazida pelo embargante, em relação ao questionamento da legitimidade passiva do responsável pela entidade tomadora quanto aos repasses municipais realizados de janeiro a abril de 2012, em razão de nomeação de interventor judicial na ADESOBRÁS nesse mesmo período, que não foi chamado aos autos, previamente ao julgamento dos presentes embargos, entendendo conveniente, excepcionalmente, a remessa à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

2. Após, retornem conclusos para julgamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 201028/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: MARCIO ARTUR DE MATOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1097/21

1. Em atenção ao art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Prefeito Municipal de Telêmaco Borba, Sr. Márcio Artur de Matos, acostada nas peças 76/89;

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 689071/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: ADEMIR LUIZ BATISTELLA, ADRIANA NICARETTA NUNES, FABIA CRISTINA ASOLINI, LUIS CARLOS TURATTO, MARCIA BESSON FRIGOTTO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON, VANDERLEI CARDOSO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1098/21

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelos Srs. Raul Camilo Isotton, Vanderlei Cardoso e Márcia Besson Frigotto, contido nas peças nºs 86 a 90, em face do Acórdão nº 1505/21, da Segunda Câmara, veiculado no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 16/07/21, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, mediante a inclusão na autuação do procurador dos recorrentes e, o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2021.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 408030/20

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MYRIAM CRISTIANE SILVA CATHARINO

PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1099/21

1. Em acolhimento ao contido na Instrução 2139/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal e, com base no §2º, do art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de inativação da servidora no 1668-0/20, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2021.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 318395/21

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ALYSSON GONCALES QUADROS

PROCURADOR: ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI, PAULO SERGIO GUEDES

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1101/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças 30 e 31, e, na sequência, realize sua juntada nos autos de pedido de rescisão sob no 318409/21, em razão de se tratar de recurso de agravo interposto em face do Despacho 989/21, que indeferiu seu pedido cautelar.

2. Após, retornem ao arquivo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2021.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações





Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 832/21

Processo nº: 277229/20

Data e hora da redistribuição: 06/08/2021 12:09:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A

Interessado: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: Prevenção, conforme Acórdão nº 1726/21 - Tribunal Pleno, exarado nos autos nº 275773/20.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 06/08/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 833/21

Processo nº: 277237/20

Data e hora da redistribuição: 06/08/2021 12:10:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A

Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A, ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: Prevenção, conforme Acórdão nº 1726/21 - Tribunal Pleno, exarado nos autos nº 275773/20.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 06/08/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 834/21

Processo nº: 277156/20

Data e hora da redistribuição: 06/08/2021 12:11:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A

Interessado: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: Prevenção, conforme Acórdão nº 1726/21 - Tribunal Pleno, exarado nos autos nº 275773/20.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 06/08/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 835/21

Processo nº: 277415/20

Data e hora da redistribuição: 06/08/2021 12:12:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

Interessado: LUIZ EDUARDO LINERO, SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., THADEU CARNEIRO DA SILVA

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: Prevenção, conforme Acórdão nº 1726/21 - Tribunal Pleno, exarado nos autos nº 275773/20.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 06/08/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 836/21

Processo nº: 275560/20

Data e hora da redistribuição: 06/08/2021 12:13:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL

Interessado: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: Prevenção, conforme Acórdão nº 1726/21 - Tribunal Pleno, exarado nos autos nº 275773/20.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 06/08/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 837/21

Processo nº: 277458/20

Data e hora da redistribuição: 06/08/2021 12:14:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: Prevenção, conforme Acórdão nº 1726/21 - Tribunal Pleno, exarado nos autos nº 275773/20.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 06/08/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor - Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 838/21

Processo nº: 276702/20

Data e hora da redistribuição: 06/08/2021 12:18:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A
Interessado: LUIZ EDUARDO LINERO, NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, THADEU CARNEIRO DA SILVA
Exercício: 2019
Modalidade de redistribuição: Prevenção, conforme Acórdão nº 1726/21 - Tribunal Pleno, exarado nos autos nº 275773/20.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 06/08/2021
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3051/2021

Processo Nº: 453934/21

Data e hora da distribuição: 09/08/2021 08:36:46
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3052/2021

Processo Nº: 455740/21

Data e hora da distribuição: 09/08/2021 09:55:35
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT, DANIEL DOS SANTOS, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EVERON CESAR PUCHETTI FERREIRA, JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO, MARIO MARQUES GUIMARAES NETO, MAURO CELSO MONTEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, REINHOLD STEPHANES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3053/2021

Processo Nº: 459266/21

Data e hora da distribuição: 09/08/2021 10:52:55
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MIGUEL PETRIN, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER, ONEZIMO FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3054/2021

Processo Nº: 485461/21

Data e hora da distribuição: 09/08/2021 12:09:06
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3055/2021

Processo Nº: 468223/21

Data e hora da distribuição: 09/08/2021 12:35:43
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3056/2021

Processo Nº: 485135/21

Data e hora da distribuição: 09/08/2021 12:35:54
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: DANILO GAIOSO MACHADO, DANILO GAIOSO MACHADO 08467896639
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3057/2021

Processo Nº: 484090/21

Data e hora da distribuição: 09/08/2021 13:25:02
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
Interessado: MARCOS ROBERTO LAZAROTTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3058/2021

Processo Nº: 81444/21

Data e hora da distribuição: 09/08/2021 14:24:54
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3059/2021

Processo Nº: 484473/21

Data e hora da distribuição: 09/08/2021 14:30:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3060/2021

Processo Nº: 456550/21

Data e hora da distribuição: 09/08/2021 14:42:59
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SEZAR AUGUSTO BOVINO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3061/2021

Processo Nº: 474265/21

Data e hora da distribuição: 09/08/2021 15:23:45
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: H F GESTAO PUBLICA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3062/2021

Processo Nº: 487480/21

Data e hora da distribuição: 09/08/2021 15:25:11
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: DOUGLAS SOARES VICENTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3063/2021

Processo Nº: 488495/21

Data e hora da distribuição: 09/08/2021 17:49:47
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações



Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 40/21 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
101350/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANGELA MARIA KRATZ	Portaria 634	03/02/2020
822057/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	AUGUSTO IRIO CORDEIRO	Portaria 11407	04/12/2019
826370/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CARMEM LUCIA GONCALVES	Portaria 11405	03/12/2019
819153/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CARMEM NOEDIR SCARANTE WOYCIKIEWICZ	Portaria 11378	02/12/2019
823118/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DENISE DE LOURDES DALAGASSA KONESKI	Portaria 11396	03/12/2019
21099/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DENISE DE OLIVEIRA GERVAZI	Portaria 154	09/01/2020
825528/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EDELEUZA MARIA KAMAROWSKI REIS	Portaria 11403	03/12/2019
21145/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EDERLANDI LUIZ DUTRA VIEIRA	Portaria 12569	02/01/2020
101147/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	HELIANA FIRMINO DE SOUZA	Portaria 727	06/02/2020
22206/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ILSON ROGERIO GONCALVES PEREIRA	Portaria 12577	03/01/2020
23091/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IRENE CUSMANN FERREIRA	Portaria 228	10/01/2020
826826/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IVONE APARECIDA DOMANSKI	Portaria 11399	03/12/2019
21250/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LAURA WOYS MARQUETTE	Portaria 180	10/01/2020
817290/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUCIA MICKUS DE ANDRADE	Portaria 11391	02/12/2019
22281/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA SOCORRO DO ANDRADE LIMA	Portaria 111	07/01/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
820437/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA LEONI BUENO DISSENHA	Portaria 11594	05/12/2019
22621/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RITA DE CASSIA MACHADO DA CRUZ LIMA	Portaria 131	09/01/2020
818823/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSANGELA PERSEGONA	Portaria 11385	02/12/2019
22079/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SANDRA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS	Portaria 12573	02/01/2020
21951/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SIRLEI TEREZINHA DOS SANTOS	Portaria 12571	02/01/2020
823304/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	WANDERLEIA DO ROCIO MONTEIRO RODRIGUES	Portaria 11395	03/12/2019
408781/19	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	LEONICE GENEROSO DA SILVA SILVEIRA	Portaria 30	11/04/2019
60914/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARTA LUCIA MARTINS CALEFFI	Portaria 84	02/12/2019
10968/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ADAILZE SCHUINDT DA SILVA	Portaria 1172	03/12/2019
11115/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ANDREIA DOS SANTOS FUSCO	Portaria 1168	03/12/2019
11301/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	EDNICE MARIA ESCALHON COSTA	Portaria 1170	03/12/2019
71355/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ELSA CARREIRA FRANCA	Portaria 1232	09/01/2020
72181/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ELZA DE ANDRADE COLONHESE GAMA	Portaria 1230	09/01/2020
72777/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	MARIA DO CARMO PINA	Portaria 1231	09/01/2020
12464/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	SANGELA FUSCO PISAIA	Portaria 1173	03/12/2019
26732/20	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA	NERCI PESSOA MENDES	Portaria 395	28/11/2019
776438/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ANGELA APARECIDA GOMES	Portaria 682	19/11/2019
113242/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	GISELE BLITZKOW SCUCATO DOS SANTOS	Portaria 75	03/02/2020
779453/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LEONICE DOMINGUES BATISTA	Portaria 684	19/11/2019
776209/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA ALICE DE SOUZA	Portaria 685	19/11/2019
776586/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA APARECIDA BATISTA DE JESUS	Portaria 679	19/11/2019
779232/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARISTELA DE SOUZA	Portaria 691	19/11/2019
778252/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROSEMARIA MENDES ANTUNES	Portaria 678	19/11/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
778040/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS COLOMBO	ROSEMARIA MENDES ANTUNES	Portaria 677	19/11/2019
779003/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SUELI ALVES DOS SANTOS	Portaria 680	19/11/2019
776241/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	TERESINHA MATOS FORTUNA	Portaria 676	19/11/2019
837283/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	ADENILZA MARIA DA SILVA SANTOS	Portaria 6806	02/12/2019
843305/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	AGUINES MARIA DA SILVA	Portaria 6811	02/12/2019
828063/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	IONE APARECIDA ALVES GERALDO MONTAÑO	Portaria 6803	02/12/2019
847602/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	LILIAN REGINA DIAS ANTUNES	Portaria 6818	02/12/2019
844085/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	LILIAN REGINA DIAS ANTUNES	Portaria 6812	02/12/2019
862148/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	MARIA CLAUDETE DOS REIS	Portaria 6821	02/12/2019
861540/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	MARIA CLAUDETE DOS REIS	Portaria 6820	02/12/2019
840250/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	MARIA DAS GRACAS ALVES MAGALHAES CALDAS	Portaria 6807	02/12/2019
836570/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	MARIA DE FATTIMA VALENCIO	Portaria 6804	02/12/2019
31035/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	MARIA INEZ DE SOUZA FLORENCIO	Portaria 6815	02/12/2019
862172/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	MARIA IZALINA DOS SANTOS SILVA	Portaria 6822	02/12/2019
847084/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	MARISA IZABEL DE OLIVEIRA CAMPOS	Portaria 6817	02/12/2019
837895/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	NARA REGINA FREIRE DA SILVA	Portaria 6805	02/12/2019
21188/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	NARA REGINA FREIRE DA SILVA	Portaria 6813	02/12/2019
842392/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	RITA DE CÁSSIA NUNES DE OLIVEIRA	Portaria 6809	02/12/2019
7403/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	ROSEMERI DOTTO SOLETO	Portaria 6824	02/12/2019
862288/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOPZPREV	SERGIO ANTONIO COSTA	Portaria 6826	02/12/2019
859961/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA	OSVALDO ALEXANDRE DE CAMPOS	Decreto 316	21/11/2019
167091/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	ANAZILIA CORREIA DZIECINI	Portaria 315	20/01/2020
165390/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	JANETE CAMPOS	Portaria 6	09/01/2020
781016/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE NOVA AURORA	ANTONIO ARCANJO PEREIRA	Decreto 428	18/11/2019
53080/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI	SELVINO BOVAROLI	Decreto 167	29/11/2019
464444/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA	CLEIDE APARECIDA PIRES LAZARETTI	Portaria 6	08/07/2019
61616/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA	LEIDE MARCELINO DA SILVA DE LIMA	Portaria 2	30/01/2019
690584/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA	MARLENE APARECIDA BOSSI	Portaria 7	08/10/2019
728042/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA	VALDIRENI APARECIDA FERES SALES	Portaria 8	30/10/2019
365580/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	MIGUEL ORNELLAS	Portaria 20	09/02/2018
168750/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR	OSWALDO LUIZ ZAMBON JUNIOR	Portaria 177	31/07/2019
423469/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GUARANIACU	EDUARDO VEIGA	Decreto 3781	22/05/2018
694490/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	APARECIDA JURACY PRANDINI	Decreto 1067	30/08/2019
757964/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	CLEUZA GERALDO DOS SANTOS CARDOSO	Decreto 1177	01/10/2019
484330/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	ROSANA DOS SANTOS	Decreto 622	14/06/2019
848994/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	RUTE DOMINGOS ALVES	Decreto 1351	06/11/2019
757468/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	SANDRA APARECIDA MOURA FERREIRA	Decreto 1179	01/10/2019
641583/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL	SILVELY MARIA VILLELA GAZOLA	Decreto 933	02/08/2019
666094/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDARA	MARIA HELENA MANSO ROMERO	Portaria 14	04/09/2018
17148/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE ALTO PARANÁ	MARIA DOS SANTOS DA SILVA	Decreto 267	20/12/2019
842872/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	BERNADETH KAMINSKI MASSINHAN	Decreto 313	29/11/2019
856865/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	EDIVAL ALVES FERREIRA	Decreto 309	29/11/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
851138/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ESTER FRIZZAS	Decreto 308	29/11/2019
849591/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	JOAO CARLOS PEREIRA	Decreto 314	29/11/2019
844654/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	JOELMA BONATTO VIEIRA	Decreto 316	29/11/2019
845731/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	JOELMA BONATTO VIEIRA	Decreto 321	29/11/2019
847564/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	LUCIANE CRISTINA BOARON ABBUD	Decreto 319	29/11/2019
847165/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	LUCIANE CRISTINA BOARON ABBUD	Decreto 318	29/11/2019
850280/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MÁRCIA REGINA MASSUCHETTO	Decreto 311	29/11/2019
839111/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARIA LUIZA BAGIO	Decreto 306	29/11/2019
859350/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARIA LUIZA FERREIRA	Decreto 305	29/11/2019
845090/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	NIVA FATIMA HAMMERSCHMIDT	Decreto 320	29/11/2019
842988/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	RUBIA LAERCIA APARECIDA RIBEIRO	Decreto 317	29/11/2019
858442/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	SANTA LENI SABIM	Decreto 315	29/11/2019
856032/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	SOLANGE VIDAL DA PIEDADE VIDAL DA CRUZ OLIVA	Decreto 310	29/11/2019
468601/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL	SEBASTIAO CRESTANI	Decreto 7040	20/11/2019
692560/20	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	JOSE SEBASTIAO DE ARRUDA, PEDRO ANTONIO LOPES DE ARRUDA	Portaria 61	22/10/2020
825692/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	LEONIDES CORDEIRO DOS SANTOS	Portaria 868	28/11/2019
751687/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ROSELI FERNANDES	Portaria 565	05/10/2018
858310/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	TEREZA DE LURDES CORDEIRO PINTO	Portaria 870	28/11/2019
848552/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	NELCI DE ALMEIDA DA SILVA	Decreto 2373	25/11/2019
859490/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	MAGALI RAQUEL FONTANA	Decreto 496	06/12/2019
23750/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA	DORVALINA VILELA DE SOUZA	Portaria 259	03/12/2019
22680/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA	EXPEDITO LEOBALDO DA SILVA	Portaria 263	04/12/2019
66173/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ADECIO DOS SANTOS LATRES	Portaria 1491	06/01/2020
8108/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CENIRA CORREA RIBEIRO	Portaria 1333	01/12/2019
81083/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	GISELE DE FATIMA GALVAO OLIVEIRA DE	Portaria 1429	06/01/2020
74788/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	GLORINHA BESCIAK	Portaria 97	03/02/2020
82381/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	HELUCIANE DE CÁSSIA FLASMO DE OLIVEIRA	Portaria 1478	06/01/2020
13410/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ISABEL CRISTINA DE PAULA SILVA	Portaria 1371	02/12/2019
15161/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LUCIMARA BELON CARNEIRO	Portaria 1321	02/12/2019
90937/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LUIZ CARLOS CHESLAK	Portaria 1411	06/01/2020
15293/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARCIA MOREIRA REGINA LEMES ROZA	Portaria 1375	02/12/2019
97885/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA DO ROCIO LUIZ	Portaria 1409	06/01/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
16230/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA RUTH MENDES SIQUEIRA	Portaria 1361	02/12/2019
100264/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	NATALINO DE PAULA	Portaria 1451	06/01/2020
108761/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	PEDRO ALVES DOS SANTOS	Portaria 1437	06/01/2020
18063/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SANDRA DE MELO SOUZA	Portaria 1293	02/12/2019
118201/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SILVANA ROMANIECKI ZACARCHUCA GOES	Portaria 1486	06/01/2020
118210/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SOELI DE JESUS RIBAS KLEM	Portaria 1393	06/01/2020
118236/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SONIA MARIA DE ABREU GAIOTTO	Portaria 1456	06/01/2020
19612/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	TEREZINHA FATIGA ONUKI	Portaria 1317	02/12/2019
21269/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	VIRCELIA SOARES DE LIMA	Portaria 1337	02/12/2019
15889/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DA LAPA	BERNADETE APARECIDA BURCHAK FERREIRA	Portaria 74	06/12/2019
843283/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE IBAITI	BENEDITA IZABEL DE JESUS GONCALVES	Portaria 1941	05/12/2019
846754/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE IBAITI	JANETE FERNANDES DA COSTA RODRIGUES	Portaria 1951	11/12/2019
469440/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATINHOS	ANA LUCIA VIEIRA	Decreto 430	01/08/2019
832982/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	ANTONIO CARLOS SANTOS VAINER	Portaria 251	30/11/2019
19809/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	CLEA PENTEADO MARA	Decreto 7652	04/12/2019
22222/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	JAIR QUADROS DE OLIVEIRA	Decreto 7649	04/12/2019
29642/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	MARIA BUENO RIBEIRO	Decreto 7648	04/12/2019
825170/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SANTA MONICA	MARIO SATO	Decreto 149	05/12/2019
32473/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	TEREZINHA DE JESUS SOUZA GALVAO	Decreto 7650	04/12/2019
361904/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	ADEMIR MAXIMINO VENDRUSCOLO	Portaria 165	01/04/2019
696701/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	BELONIR FATIMA PAVAN	Portaria 509	22/09/2019
56771/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	BERNADETE HOINASKI PENACHI	Portaria 659	03/12/2019
55317/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	EDNA CRISTINA MARTINS LOPES	Portaria 658	03/12/2019
366230/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	ELAINE ANDOLHE	Portaria 8	31/01/2019
664532/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	GILDA APARECIDA SOARES	Portaria 413	02/08/2019
785542/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	LORECI DE FATIMA RUBBO	Portaria 467	03/09/2019
334290/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	LORENI CAMOZATTO	Portaria 123	27/02/2019
385390/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	MARIA INEZ LERNER	Portaria 689	03/01/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
375697/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	MARIA MADALENA PINTO	Portaria 15	31/01/2019
370911/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	SANDRA CARNEIRO	Portaria 11	31/01/2019
837267/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	ROZENI CARNEIRO MACHADO	Resolução 105	19/11/2019
29472/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	DELMA DE MELLO DE MORAIS	Decreto 645	06/12/2019
843410/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	JOSE PLINTA	Ato 242	03/12/2019
837747/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	SANDRA HELENA BASILE	Ato 243	28/11/2019
152493/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PARANACITY	MARIA DAS GRACAS DA SILVA DIAS	Decreto 127	16/02/2020
773358/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	LUIZ CARLOS GONCALVES DA LUZ	Portaria 932	14/11/2019
850956/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	REGINALDO CORREA	Portaria 984	05/12/2019
91728/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	RICARDO RANKEL	Portaria 63	05/02/2019
840608/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	CLEUZA ARLETE DE AMORIM	Decreto 782	03/12/2019
822839/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	LOURDES BARUSSO DA SILVA	Decreto 723	19/11/2019
98091/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	LEONI APARECIDA BRIATORI	Decreto 13	15/01/2020
98407/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	PEDRO CANDIDO BUENO	Decreto 14	17/01/2020
127468/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ANGULO	ANGELA APARECIDA BRUNHEIRA PEREIRA	Decreto 111	18/09/2019
662491/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ANGULO	NAIR DE FATIMA BOZELLI SANTANA	Decreto 88	07/08/2019
26210/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCARIA DE	CLEIDE MARGARETE DANIELU KICOT	Decreto 33928	22/11/2019
26295/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCARIA DE	JEIZE GOMES DE SOUSA	Decreto 33932	22/11/2019
26600/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCARIA DE	JUCILENE MASCARENHAS REIS FERNANDES	Decreto 33936	22/11/2019
96714/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCARIA DE	LUCIANE KATZINSKY	Decreto 34040	02/01/2020
27453/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCARIA DE	LURDES MARLI TABOR PENKAL	Decreto 33927	22/11/2019
26287/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCARIA DE	MARCIA REGINA CARLON DE GASPERI	Decreto 33931	22/11/2019
96340/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCARIA DE	MARIA TERESINHA VECCHIETTI	Decreto 34027	02/01/2020
26503/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCARIA DE	MARLI DE FATIMA SOBOTA MOREIRA	Decreto 33935	22/11/2019
26252/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCARIA DE	MARLY DE FATIMA DE PAULA	Decreto 33930	22/11/2019
96382/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCARIA DE	OLIVIA MARIA DE LIMA PEREIRA	Decreto 34023	02/01/2020
96463/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCARIA DE	REGINA CELI BRUNATTO SIUFI	Decreto 34029	02/01/2020
96420/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO ARAUCARIA DE	REGINA COELI DE LUNA BARROS	Decreto 34025	02/01/2020
98440/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE ASTORGA	CLEUSA LOURDES FERREIRA	Portaria 877	02/12/2019
224273/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAISO	EDNA CECILIA DE MORAIS BILHA	Decreto 140	26/11/2018
857101/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE CURIUVA	CLEIA SANTOS DA SILVA	Decreto 227	21/11/2019
64359/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE FLORESTA	NOEMIA DO NASCIMENTO	Decreto 188	06/12/2019
254527/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IMBITUVA	EDILMA STADLER	Decreto 5184	05/04/2018
776400/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IMBITUVA	GILBERTO TAUFIC EL AKKARI	Decreto 5298	11/10/2018
834365/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IMBITUVA	LUIZ CARLOS XAVIER GALVAO	Decreto 5597	03/12/2019
863217/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IMBITUVA	MARISA BATISTEL	Decreto 5601	10/12/2019
556795/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IMBITUVA	NELCI RADIES PLACK	Decreto 5258	03/08/2018
646360/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IMBITUVA	SILVANA CAMARGO DE	Decreto 5276	04/09/2018
44714/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICIPIO DE IPORA	ALCIDES FAZAN	Decreto 141	29/11/2019
392265/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ACIR CARVALHO DE CASTRO	Resolução 1975	26/04/2019
65908/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADEMILSON PALHANO	Resolução 5598	09/12/2019
756356/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADRIANA CARVALHO FERRI	Resolução 4466	26/09/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
64570/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCEU LOPES AVELAR	Resolução 5679	09/12/2019
25750/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALISETE WOJAHN	Resolução 16577	03/12/2018
227450/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALUCIMAR COSER	Resolução 718	21/02/2019
316445/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALVINA ROSINA MIQUILINI ARCEGA DE	Resolução 1526	27/03/2019
613270/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUCIA VIEIRA RECHE	Resolução 3395	22/07/2019
249241/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA MARCIA PONVEQUI HERNANDES DE SOUZA	Resolução 995	25/02/2019
211562/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANAIR MARIA ESCOBOZO LEITAO	Resolução 576	15/02/2019
756720/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARILDA RODRIGUES DA SILVA LONARDONI	Resolução 4458	26/09/2019
386915/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ JOUCOSWKE DE OLIVEIRA	Resolução 1858	22/04/2019
756763/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ REINEHR VIMMER	Resolução 4432	26/09/2019
243740/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMELINA RIBEIRO TOLOCZKO	Resolução 803	21/02/2019
452683/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CATIA ROSSANA GOLON DE OLIVEIRA	Resolução 2420	24/05/2019
509189/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CHARLES ALBERTO CREPE	Resolução 2717	10/06/2019
25741/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDETE PEREIRA TOSATTI	Resolução 16685	03/12/2018
359284/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA BEATRIZ SANTANA BIANCHINI	Resolução 1730	11/04/2019
66084/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO MANFRON	Resolução 5678	09/12/2019
363230/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE KOSTYCZ MOHR	Resolução 1795	15/04/2019
342896/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE PEREIRA FRAGUAS	Resolução 1694	08/04/2019
225954/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DILCE TERESINHA MOSQUER VESSELOV CZ	Resolução 723	21/02/2019
174373/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE FURLAN BONANO	Resolução 405	08/02/2019
108320/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENICE DE CAMPOS	Resolução 48	10/01/2019
506201/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE DE FATIMA PASQUALIN	Resolução 2656	03/06/2019
746245/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIS REGINA PIFFER VENDRAMIN	Resolução 4263	16/09/2019
427280/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZEU DE SOUZA	Resolução 2465	24/05/2019
669933/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA APARECIDA BADARO BECKER	Resolução 3677	13/08/2019
757654/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCA LADEIA GOMES	Resolução 4458	26/09/2019
286880/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERCI RIBEIRO DE MORAES GARCIA	Resolução 1265	15/03/2019
166575/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISELE MARIA ALBUQUERQUE	Resolução 591	15/02/2019
50738/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIVALDA MACEDO DE CAMARGO	Resolução 17047	17/12/2018
756046/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HEIDY SILVA PINTO DONADIO	Resolução 4345	20/09/2019
374690/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IARA PENNA	Resolução 1879	18/04/2019
77776/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILDA BOLIGON VEDANA	Resolução 16783	17/12/2018
757930/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA SEBEN FALCADE	Resolução 4463	26/09/2019
179863/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL ALVES DE SOUZA	Resolução 388	08/02/2019
330464/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANE MARCARINI SIMIONATO	Resolução 1575	29/03/2019
703660/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABEL APARECIDA DECHICHE LIBANEO	Resolução 3793	21/08/2019
204230/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABEL CRISTIANE MOREIRA COMNISKY	Resolução 507	15/02/2019
243804/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAQUELINE LIBANI MISTURA SANTOS	Resolução 788	21/02/2019
30087/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEANE DO ROCIO PAULA COSOBECK STEIN	Resolução 16570	03/12/2018
864023/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOANA DARC CONRADO	Resolução 16195	24/10/2018
502818/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO DA SILVA ALVES	Resolução 2596	03/06/2019
15240/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO MORAIS	Resolução 16524	03/12/2018
162960/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE GALARCE	Resolução 418	08/02/2019
747438/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS DA SILVA	Resolução 4292	19/09/2019
329784/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KATI PALMIRA AYRES MATZEMBACHER	Resolução 1578	29/03/2019
18904/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KLEBER DA SILVA MORAIS	Resolução 9752	16/12/2020
21380/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEIDE APARECIDA FARIA GARCIA	Resolução 16344	03/12/2018
310889/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEILA TERESINHA DELIBERALI LEAO	Resolução 1463	25/03/2019
429185/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIA MARA MOREIRA	Resolução 2532	27/05/2019
293135/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORI FEIL	Resolução 1266	15/03/2019
758316/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI INES KARULKIEWICZ NIEDZIELA	Resolução 4459	26/09/2019
449143/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCILIA VERNASCHI DE OLIVEIRA	Resolução 2277	17/05/2019
179740/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA REJANE FRANGULLYS	Resolução 359	08/02/2019
300069/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCILENE BARCELAR NASCIMENTO	Resolução 1428	20/03/2019
734875/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETH DE CASSIA LOHMANN GUIMARAES	Resolução 4057	05/09/2019
743262/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ANTONIA PIRES TONON	Resolução 4198	13/09/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
225512/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CLEIDE BORGES CARVALHO DE	Resolução 659	21/02/2019
437285/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA FATIMA GALFLO DE SANTANA	Resolução 2079	08/05/2019
211198/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA REGINA DE CASTRO	Resolução 522	15/02/2019
58810/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TERESA DRUMMOND	Resolução 17039	17/12/2018
758871/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA VALERIA NEGREIROS CESAR FAGA	Resolução 4435	26/09/2019
449186/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINETE DA PENHA OLIVEIRA BARROS	Resolução 2259	17/05/2019
230176/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA JESUS DE CANINI CEZAR	Resolução 791	21/02/2019
47621/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIUZA PEREIRA DE FREIRE	Resolução 16880	17/12/2018
225318/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZA RODRIGUES SILVEIRA MUNGO	Resolução 822	21/02/2019
219776/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI RIBEIRO MAIA ESLOMPO	Resolução 779	21/02/2019
621965/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIRIAN RITA MILEO COSTA	Resolução 3440	26/07/2019
29769/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MYRIAM JANET SACCHELLI	Resolução 11657	01/12/2017
135475/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR BALDESSAR TEIXEIRA	Resolução 201	18/01/2019
746431/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NANCI EDILANI CORREA	Resolução 4233	16/09/2019
759096/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELCI TEREZINHA MARTINS	Resolução 4451	26/09/2019
246625/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUDI ANTONIO ZENATTI	Resolução 1054	25/02/2019
414986/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIVIA FELIPE DE AZEVEDO	Resolução 2227	14/05/2019
202040/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO ANTONIO CECATO	Resolução 579	15/02/2019
218710/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENITA TERESINHA SCHERER	Resolução 770	21/02/2019
584210/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO MARCONDES PENNA	Resolução 3036	05/07/2019
361467/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA APARECIDA SANTANA SANTOS DOS	Resolução 1768	11/04/2019
91914/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA BONISSONI	Resolução 17080	21/12/2018
754442/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA CONCEICAO PEDRO	Resolução 4362	20/09/2019
247109/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA MARQUES SIQUEIRA	Resolução 1052	25/02/2019
330316/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSI ELIANE ALVES TEIXEIRA	Resolução 1536	29/03/2019
134959/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIMAR JEZUALDO	Resolução 202	18/01/2019
181159/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIMERY SARDA ALMEIDA	Resolução 439	08/02/2019
435800/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTH EVANGELISTA PINTO	Resolução 2152	08/05/2019
204841/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTH RAQUEL PESAVENTO	Resolução 502	15/02/2019
228872/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE TEREZINHA DE LIMA IGNACHEWSKI	Resolução 766	21/02/2019
749554/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA APARECIDA SCHNAIDER	Resolução 4251	16/09/2019
749597/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRANARA PIRES DE OLIVEIRA	Resolução 4250	16/09/2019
225539/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELMA APARECIDA CAVALHEIRO PERETO	Resolução 758	21/02/2019
229461/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELMA CRISTINA SILVERIO FERRARINI	Resolução 877	21/02/2019
58453/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO PERSUHN DE OLIVEIRA	Resolução 16782	17/12/2018
84870/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA KLENK WALTER	Resolução 17078	21/12/2018
342071/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA REGINA BRIANEZE BONI	Resolução 1701	08/04/2019
850855/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOELI DE FATIMA JELE CABRAL	Resolução 16104	24/10/2018
278624/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE KHAUAM COLACO MARICATTO	Resolução 1149	08/03/2019
201575/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE VILANI CHIELLA	Resolução 558	15/02/2019
175175/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARA GARCIA	Resolução 367	08/02/2019
278942/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARA HARMUCH HORODENSKI	Resolução 1146	08/03/2019
456654/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI APARECIDA MENDES	Resolução 2502	27/05/2019
116730/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZETE ANDRE	Resolução 34	10/01/2019
750064/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARIA BELO MALUENDAS	Resolução 4245	16/09/2019
132727/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA REGINA FERRARI BISSI	Resolução 139	17/01/2019
212380/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALERIA DOS SANTOS	Resolução 800	21/02/2019
507542/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA MARIA SILVESTRE	Resolução 2643	03/06/2019
24028/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	Yael PICOLO ALVES AMPESSEN	Resolução 16329	03/12/2018
760825/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILCA MARIA CHRIST VILELA	Resolução 4464	26/09/2019
784872/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	BENTA LOPES DOS SANTOS DE OLIVEIRA	Decreto 20653	25/11/2019
770561/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVALI PREVIDENCIA	LUIZA MARIA DE S GUIMARAES	Decreto 20638	14/11/2019
844441/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	EDELUZ MARIA PEDROSO DE CARVALHO	Decreto 729	14/11/2019
785445/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDENCIA	MARILISA SCHNEIDER MANDL	Decreto 727	14/11/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
46431/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	VERA LUCIA BIENTINEZE PAIVA	Decreto 918	06/12/2019
43157/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	VERA LUCIA CORREIA DE MELO	Decreto 917	06/12/2019
846916/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	IOLANDA FAGUNDES BIDA	Portaria 742	05/12/2019
97796/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	MARCIA NASCIMENTO LENARTOVICZ PITNER	Portaria 4	22/01/2020
840632/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	MARIA BERNADETE DA CRUZ	Portaria 718	22/11/2019
847726/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	MARIA LUCIA KOZINHARSKI SANTIS	Portaria 743	05/12/2019
847530/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	MARIA NEROLI LOPES KRAUCZUK	Portaria 717	22/11/2019
840934/19	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	TANIA DEQUECH FERREIRA	Portaria 719	22/11/2019

CAGE, em 6 de agosto de 2021.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 6 de agosto de 2021.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO N° 243383/19

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIANA SCALASSARA CAMPOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1974/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5365/20 - CAGE peça nº 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 725779/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO ADRIELE REGINA APPELT DA SILVA, AGLAE TEREZINHA GUGEL BORILE, AILTON PELENTIN, ALCINEA SARETA SCHREIBER, ALINE KARINE NUNES, ANA LUCIA SANTIN, ANA VANDRESSA DE CARVALHO LEO, ANDERSON MAIESKI, ANGELA MARIA ANTONIETTI, BRUNA FRANCIELLI MACHADO DOS SANTOS, BRUNA ZANONI, CAMILLA ZANCAN, CAROLINE CICHOSKI DA ROSA, CASSIANE COPERCINI, CATIA CILENE CARRICO, CELSO POTRICK, CHANTRELLE MARUANA ROQUE, CHARLES NAIRAN STEIMBACH, CIDE CEZAR DALLA VECHIA, CLAUDINEIA STRAPAZAL, CLEBER FONTANA, CLECI AFONCO DOS SANTOS, CLEIDE SILVANIA MENEGATTI MOCELLIN, CLEONICE WELTER, CRIMAIR GUEDES, CRISTIANE ZAMADEI DE LARA, DAIANE CAROLINE MELO BARBOSA, DAIANE CRISTINA DA ROCHA, DALVACI GOEDERT PEDROSO, DENISE DOS SANTOS PETRI, EDIANE BORGES FERREIRA LISBOA, EDILSON RICARDO DE SOUZA, EDINEIA DOTTI MOOZ, EDSON DE OLIVEIRA, ELAINE GODINHO, ELIANE TERESINHA GERHARD, ELIANE TEREZA CASAMALI, ELIANE ZANINI ZENATTI, EVANI GOULARTE, FABIANA VIEIRA, FERNANDO JOSE SEGALA, FLAVIO RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS, FRANCIELI SCHMITZ, GENI FRANZENCABRAL, GILVANA FATIMA CARVALHO, GISLAINE STECANELLA, HERNANI FLAVIO PESSATTO NUNES, ILIANA GRANDO MONAUER, ILIETE APARECIDA BALBINOTTI, IVONETE APARECIDA NUNES ZAMBOM, JANAINA DA SILVA MACHADO, JANETE DALBOSCO DE SOUZA, JANIELLI PRESTES ROZIN, JAQUELINE SCHNOBLI DA SILVA, JESSICA PRISCILA SCHNELL, JOANA HERMINIA MARINHO DE MELLO, JOAO PAULO GOLTZ FRANCA, JOCELAINE APARECIDA CORDEIRO, JOCIANE MENDES, JUCELEIA DA CONCEICAO ANTONIO FAUSTINO, JUCELENE CESARI, JULIA ZARDO DE LEO, JULIETA BERLATO ANTUNES, KATIA BRUNHERA GULARTE, LARISSA CRISTINA FACHINELLO, LILIANA TURMINA, LOURDES RUFATTO, LUANA BATISTA ANTONELLI, LUCIANO BUENO RODRIGUES DE LARA, LUCIANO DOS SANTOS EMMERICH, LUCINEIA DA SILVA RAIMUNDO, MAIRA THIELE PRIEBE, MARCIA DE FREITAS PAIM, MARCIA REGINA GUGEL NAVARINI, MARCIA SPITL, MARCIANE NUNES CAVALHEIRO, MARCOS AURELIO ANTUNES DA CRUZ, MARIA ELENA SEVERO, MARIA ROSANE DOS SANTOS, MARICELI ANTUNES DA ROCHA, MARINEIDE DE ALCANTARA MIOTTI, MAYARA EMILIA KESSLER, MICHELLI CRISTIANI MICHALICHEN, NAIARA INES DOMERASKI OSTROWSKI, NEDI DOS SANTOS, PATRICIA ANTUNES DE MORAES, PATRICIA APARECIDA BOITO NUNES, PAULA TASSIANE RODRIGUES DA CUNHA, PEDRO BATISTA PERES, RAFAELA DA CUNHA VARGAS, REGIANE LECI DA COSTA, REGIANE TAIS

ARALDI, RICARDO LOUREIRO SAMPAIO, ROBERTA RIANE ABATI, RONALDO CORREA, RONISE MASETTO, ROSANE MARIA OSSANI, ROSANGELA WALCHAK PIRES, ROSELI BASOTTI GROSSELLI, ROSELI RIBEIRO DE JESUS, SILAS RICARDO PEREIRA DA SILVA, SIMONE APARECIDA CAUMO, SIMONE OLGA FEDECHEN CORREA, SIRLENE ANTONIO FAUSTINO, SONIA APARECIDA LIRA, SUELEN STEINHEUSER HELLMANN, SUELY VALENTE RANGEL, SUZANA SILVEIRA DE SOUZA ZANELLA, TATIANE MIOTTO SIMONI, TEREZINHA BETTILOLO, VANDA STRASSER BRANDAO, VANESSA DAPONTE, VANTOIR CEZAR VIEIRA CHAVES, VIVIANA DEIZE CAPRA, ZENI ALVES VALENTE

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1975/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 5404/21, nº 6112/21, nº 7409/21 - CAGE peças nº 44, 45 e 46:

- MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 217629/21

ORIGEM MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO ALTEVIR PEDRO BOBATO NETO, ANA CAROLINE BRUCHNISKI, ANA LUCIA PADILHA DA SILVA, ANA PAULA VOSNISKI, BARBARA TAYNA ZEGLAN SANTOS, BRUNA NAIRE GUMIERO, CELSO KUBASKI, CRISLAINE DE FREITAS, DALVANIA MOREIRA FERREIRA, DANIELE LISBOA DA LUZ, DANIELI IGNACHESKI, DANIRIA APARECIDA GALVAO DA SILVA DE ANDRADE, EDINA DE PAULA, FABIO ALBERTO STADLER, GESSANA DE ANTONI BUENO RIBEIRO, GIDALMO RIBEIRO, IGOR VICINIUS IENSEN, INEZ BORGES DA CRUZ, IZABELA BUDNIAK, JAMYLE TEHELAK, JESSICA KELTE, JOAO ELIZANGELO ALVES DE ALMEIDA, JOAO MATIOSKI NETO, JOSELI CAMARGO, JOSENI MARIA LOPES DE OLIVEIRA, KAMILA DUSSANOSKI, LUIZ ANTONIO BOREIKO, LUZIANE DO ROCIO MARTINS, MARCOS ROGERIO SAMSANOWSKI, MARIA ADRIANE KREVEL, MARILDA DA APARECIDA CAMARGO DIAS, MARILEIDE DIAS DOS SANTOS, MARINES MENDES, MERILYN GALVAO, MICHELI SANTIN, MILENA NALDI, RONALDO BOBROVSKI, ROSECLEIA MARIA ALESSI IENKE, ROZENILDA DE FATIMA GOMES DE ARAUJO, SIBELI DE FATIMA GODOIS, SILMARA SANTANA PALHANO, SONIA RAQUEL STADNYTSKY MOREIRA, TANIA CARLA DA SILVA, TATIANA MARCONATO POSEBAM, THAIS FERNANDA TUCHOLSKI DE CASTRO, VIVIANE ALVES VENANCIO, WILLIAM MARCOS, ZENILDE CAMARGO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1976/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5239/21 - CAGE peça nº 35:

- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 620039/19

ORIGEM CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO ALAIN BARROS CORREA, ALMIR DE ALMEIDA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CLAUDINEIA OLIVEIRA DOS SANTOS, CLEIDE DE FREITAS, ELIANE DE SOUZA, YONARA BARIO THE DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1977/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7437/21 - CAGE peça nº 6:

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 9 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 233795/19
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA BERNARDETE MACHADO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1978/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5569/20 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de agosto de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 196520/19
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA DE SOUZA FAJARDO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1979/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5399/20 - CAGE peça nº 22:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de agosto de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 367488/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MAURO AGOSTINHO FRANCO DOMBROWSKI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1980/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8385/21 - CAGE peça nº 20:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de agosto de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 565123/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, REGINALDO LUIZ REINERT, SONIA REGINA DE SA RIBAS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1981/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8388/21 - CAGE peça nº 20:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de agosto de 2021.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Analista de Controle - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 5464/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE VENTANIA
INTERESSADO ALICE FERREIRA MENDES, ALINE DE BIASIO, ALINE SILVA DO NASCIMENTO, ANTONIO HELLY SANTIAGO, CAMILA GONÇALVES, CINTIA GONCALVES CORREA, CRISTIANO SOLEK MOURA JORGE, CRISTINA DAS GRACAS OLIVEIRA, EDILCE FERREIRA MOREIRA, ESTELA LOPES DE PRAENCA QUEIROZ, FRANCIELE SUBTIL, INGLEDI KAROL DOS PASSOS SAMPAIO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, JOSE NILSON NUNES DA SILVA, LISAMARA EMILIA CORREA DUARTE, LUCIANE DAS BROTAS TALLAR DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE VENTANIA, NATALI BELKEMAN DE OLIVEIRA, PAMELA GABRIELA SOUZA MICHALOWSKI, PATRICIA LEFKUM, RONISE APARECIDA TOKARSKI, ROSANA DE ALMEIDA ROSAS LIMA, ROSEMERE DOMINGUES, SELMA DE OLIVEIRA MAINARDES, SILVANA ALVES DA SILVA FERREIRA, SUELLEN DE OLIVEIRA MAINARDES, TAIGRATTA RAFAELA DA SILVA COELHO, TAIS DELFINO MENDES, TATILAINE DE SOUZA JACOB
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1984/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE VENTANIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 482/21 (peça 65), opina-se por nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 261/21 - CAGE (peça nº 53).
- MUNICÍPIO DE VENTANIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de agosto de 2021.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 745601/18
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, JUSSARA NIZOLLI DA COSTA DIAS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1987/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Considerando a ausência de resposta à comunicação eletrônica constante da peça 16, e que o pedido de prorrogação de prazo encaminhado pelo jurisdicionado na peça 19 não há como ser atendido, em face do encerramento do prazo para manifestação, conforme se depreende da Informação 5139/21 – DP (peça 20), excepcionalmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova comunicação eletrônica a entidade, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno.
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se ser esta a derradeira chance de manifestação do jurisdicionado quanto as inconformidades constatadas, o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de agosto de 2021.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 185921/21
ORIGEM: E PARANA COMUNICAÇÃO
INTERESSADO: CLECY MARIA AMADORI CAVET, GLAUCIO BADUY GALIZE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 157/21 - CGE
Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 928/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) Sr. GLAUCIO BADUY GALIZE, Diretor Presidente, CPF: 654.372.849-34; e,
b) Sra. CLECY MARIA AMADORI CAVET, Diretora Presidente, CPF: 392.158.069-20;
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 928/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
a) E PARANA COMUNICAÇÃO, CNPJ 20.184.969/0001-77, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 9 de agosto de 2021.
DIOGO GUEDES RAMINA
Coordenador

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO: CLAUDEMIR VALERIO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2021.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Agosto de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: PATRIK MAGARI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2021. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Agosto de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 382506/21
ENTIDADE: L. M. L. M. DISTRIBUICAO DE CAFE LTDA
INTERESSADO: L. M. L. M. DISTRIBUICAO DE CAFE LTDA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2110/21

Trata-se de Requerimento Externo apresentado por L.M.L.M. DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ LTDA., subscrito por sua sócia administradora, Maria Eduarda Ferreira Almeida, que solicita a rescisão da Ata de Registro de Preços n.º 11/2020[1], celebrada com este Tribunal de Contas para o fornecimento de café em pó superior, em pacotes de 500 gramas, em decorrência do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 06/2020.

Consoante o pedido contido na peça n.º 2, a requerente alega a impossibilidade de fornecer os itens objeto da aludida Ata de Registro de Preços por conta de investigação de força-tarefa coordenada pela Polícia Civil do Paraná, intitulada de "Operação Expresso", a qual resultou na apreensão de ferramentas de trabalho, na cassação da autorização para a emissão de nota fiscal eletrônica pela Receita Estadual do Paraná, bem como no cancelamento da inscrição estadual da empresa. Ainda, aduz ter buscado tutela jurisdicional para reverter tal situação, todavia, sem êxito até o presente momento.

Esclarece que a cassação da autorização para a emissão de nota fiscal eletrônica e o cancelamento da inscrição estadual fulminam qualquer possibilidade de remessa dos produtos e a continuidade do cumprimento contratual, vez que "a Nota Fiscal Eletrônica é requisito para acompanhamento do produto, entrega e pagamento do empenho".

Argumenta que o ocorrido se trata de caso fortuito ou força maior, pois independe da vontade das partes, e que a demonstração inequívoca da ocorrência do impedimento ao prosseguimento e à conclusão não só do contrato público, mas das atividades empresariais da requerente, enseja a rescisão contratual por motivo justificável.

Assim, requer a rescisão amigável do ajuste por acordo entre as partes mediante redução à termo, conforme preconiza o artigo 79, inciso II, da Lei n.º 8.666/93[2], com o cancelamento e a revogação da Ata de Registro de Preços n.º 11/2020 e a convocação do segundo colocado na ordem de classificação.

A requerente carreu ao feito a Informação n.º 046/2021 (protocolo 17.557.616-9), emitida pela Delegacia Regional da Receita Estadual de Londrina (peça 11, fls. 11 e 12), que evidencia o cancelamento da inscrição estadual n.º 90767524-67.

Remetidos os autos à Supervisão de Patrimônio e Transporte – SPT (Despacho 278/21-SLC, peça 3), essa opinou pelo cancelamento da Ata de Registro de Preços n.º 11/2020, por se tratar de situação comprovada de caso fortuito ou força maior que resulta na impossibilidade de atendimento das demandas desta Corte, vez que com o cancelamento da inscrição estadual da requerente sequer é possível a emissão de documento fiscal (Informação n.º 3/21, peça 4).

Esclareceu, todavia, que descabe a convocação do segundo colocado no certame em razão de não ter havido previsão de cadastro de reserva no processo licitatório.

Outrossim, destacou que embora a Diretoria Administrativa tivesse a intenção de adquirir produtos da mencionada Ata para suprir as necessidades deste Tribunal de Contas até o início do ano seguinte, considerando "o atual cenário da pandemia, a DA entende não ser interessante iniciar novo procedimento licitatório, notadamente diante da falta de parâmetros para estimar a quantidade e da imprevisibilidade quer seja acerca do retorno trabalho presencial, quer seja em relação à adesão ao trabalho remoto."

Ainda, informou que a Diretoria Administrativa está concluindo um estudo, encomendado pela Diretoria-Geral, "que tem por objetivo avaliar uma forma mais eficiente e econômica no fornecimento de café, leite e congêneres para membros e servidores."

Na sequência, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC juntou aos autos a 3ª Alteração Contratual da empresa requerente e minuta elaborada para a formalização do cancelamento da Ata de Registro de Preços n.º 11/2020 (peças 5 e 6), propondo o seguinte trâmite para o expediente: aprovação da minuta pela Diretoria Jurídica; autorização do cancelamento pelo Gabinete da Presidência; e, por fim, formalização do termo de cancelamento pela Supervisão de Licitações e Contratos (Despacho n.º 293/21-SLC, peça 7).

Mediante o Parecer n.º 178/21 (peça 10) a Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pela possibilidade de cancelamento da Ata de Registro de Preços aludida, haja vista que há previsão nesse sentido contida na própria Ata (item 7.2.3[3]), assim como na Lei n.º 15.608/07 (art. 129, XVII[4]) e no Decreto Federal n.º 7.892/2013 (art. 21, I e II[5]), que regulamenta o sistema de registro de preços.

Ponderou que a Informação da unidade responsável pelo ajuste (Informação nº 3/21-SPA, peça 4) não relata irregularidades na execução do contrato e que, "sem entrar no mérito da culpabilidade da empresa, que ainda está sendo discutido judicialmente e em procedimento administrativo junto à Receita Estadual, restou comprovada a sua impossibilidade em emitir notas fiscais, inviabilizando, dessa forma, a futura aquisições (sic) de itens por esta Corte com base na aludida Ata de Registro de Preços."

Por fim, sugeriu a alteração da redação da cláusula 1.1 da minuta[6] trazida aos autos pela SLC (peça 6), a fim de melhor retratar a situação que ensejou o cancelamento.

A Diretoria Jurídica voltou a se manifestar por meio do Despacho n.º 281/21 (peça 11) ressaltando que diante da impossibilidade de presunção de culpa por parte da contratada, haja vista que a Ação Penal nº 0063938- 08.2020.8.16.0014 (5ª Vara Criminal de Londrina) ainda se encontra em trâmite, "é possível de fato, neste momento, invocar-se as cláusulas da ata de registro de preços nº 11/20 (peça 39 dos autos nº 18983-4/20) que dizem respeito ao caso fortuito ou à força maior, isentando a empresa, por conseguinte, de qualquer penalidade."

Pontuou, entretanto, considerar mais adequado aplicar ao distrato o disposto na cláusula 7.1.5.[7] da Ata de Registro de Preços, diante da ocorrência de fato superveniente que impede o cumprimento da Ata relacionado ao fornecedor. Por conseguinte, sugeriu a alteração da redação da cláusula 1.1 da minuta de cancelamento da Ata, a fim de que reste apontado o dispositivo referido (peça 6).

A despeito do opinativo pela efetiva possibilidade de aplicação das cláusulas da Ata de Registro de Preços n.º 11/2020 acerca de caso fortuito ou força maior, isentando a empresa de penalidade pelo cancelamento, a DIJUR efetuou ponderações a respeito da existência de indícios de culpa ou dolo por parte da requerente nas irregularidades sub judice, que, se comprovadas, caracterizariam o descumprimento unilateral das condições da Ata, ainda que de modo reflexo.

Com base nos apontamentos acima, no caso de a Presidência entender pela impossibilidade de aplicação direta da referida cláusula 7.1.5 e do cancelamento da Ata em razão de "força maior", opinou, subsidiariamente, pela intimação da empresa para apresentar cópia atualizada e integral da ação penal em curso e do processo administrativo em trâmite perante a Receita Estadual, para exame de "indícios de culpabilidade da empresa que, de modo reflexo, impôs a rescisão da ata em questão".

Instada a se manifestar, a Controladoria Interna – CI considerou pertinente a intimação da requerente para a apresentação de cópia da ação penal acima citada e do processo administrativo em trâmite perante a Receita Estadual, para análise, ainda que a priori, de indícios de culpabilidade ou não da empresa na situação que de modo reflexo impôs a rescisão Ata (Informação 90/21-CI, peça 13).

É o relatório.

De início, cabe ressaltar que os fatos narrados pela requerente, que conduzem à impossibilidade de fornecimento do produto objeto da Ata de Registro de Preços n.º 11/2020, foram confirmados pela Diretoria Jurídica no Parecer n.º 178/21 (peça 10), que atestou ter constatado a ocorrência da cassação da autorização da empresa para a emissão de notas fiscais, bem como o cancelamento do cadastro da requerente junto à Receita Estadual do Paraná, conforme exposto no seguinte trecho do opinativo:

Ademais, analisando o teor do Mandado de Segurança nº 0004059-66.2021.8.16.0004, impetrado pela requerente em face de autoridades pertencentes à 17ª Delegacia Regional da Receita Estadual em Curitiba, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, constatamos que efetivamente ocorreu a cassação da autorização da empresa no sistema emissor de NFe, bem como do cancelamento do referido cadastro junto à Receita Estadual do Paraná.

Ainda, a requerente trouxe aos autos cópia de Informação emitida no Protocolo n.º 17.557.616-9, referente à Delegacia Regional da Receita Estadual – Londrina/Inspeção Geral de Fiscalização, acerca do cancelamento de sua inscrição estadual (peça 2, fl. 11).

Contudo, previamente à análise acerca da possibilidade de rescisão ou de cancelamento da Ata de Registro de Preços n.º 11/2020, considerando os fatos relatados pela empresa requerente e as notícias[8] atinentes à chamada "operação expresso", que conduziu às medidas judiciais e administrativas restritivas impostas à empresa – que narram, em suma, a ocorrência de operações de compra e venda de café com créditos fraudulentos de ICMS advindos de notas fiscais falsas ou de operações fraudulentas, possibilitando o não recolhimento do referido imposto – entendendo pertinente que este Tribunal verifique se há qualquer indicio de irregularidade no processo licitatório que antecedeu a celebração da Ata aludida, notadamente quanto à documentação apresentada pela empresa requerente, bem como nas notas fiscais relativas ao fornecimento do produto emitidas pela empresa, revisando, por cautela, os documentos apresentados e já oportunamente examinados, ainda que inexistia decisão definitiva sobre a culpabilidade da requerente.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria Administrativa para encaminhamento do expediente à Supervisão de Licitações e Contratos e aos responsáveis pela fiscalização da Ata de Registro de Preços n.º 11/2020, a fim de que, diante dos fatos expostos, manifestem-se quanto à existência de possíveis indícios de irregularidades:

a) no processo licitatório que antecedeu a celebração da Ata aludida (Pregão Eletrônico nº 06/2020 – autos n.º 18983-4/20), no tocante aos itens vencidos pela requerente (1 e 2 – cota principal e cota reservada para MPE), em especial quanto à documentação apresentada pela empresa; e
b) nas notas fiscais referentes ao fornecimento do produto, emitidas pela requerente.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

2. Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

3. 7.2. A ata de registro de preços será cancelada, total ou parcialmente, pelo TCE/PR:

(...)

7.2.3. por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento das obrigações previstas na ata, devidamente demonstrado, e;

4. Art. 129. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

5. Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

6. Redação sugerida:

"1. CANCELAMENTO DA ATA

1.1. As partes cancelam a Ata de Registro de Preços n.º 11/20 ante a ocorrência de fato superveniente, decorrente de caso fortuito e de força maior, com fulcro na cláusula 7.2.3. da referida Ata."

7. "7. CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

7.1. O registro de preço do FORNECEDOR será cancelado pelo TCE/PR quando o FORNECEDOR:

(...)

7.1.5. demonstrar fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata."

8. "Operação 'Expresso' desmantela esquema bilionário de sonegação; prejuízo no PR chega a R\$ 100 milhões"

Disponível em: <https://www.fazenda.pr.gov.br/Noticia/Operacao-Expresso-desmantela-esquema-bilionario-de-sonegacao-prejuizo-no-PR-chega-R-100#> Acesso em 6/8/2021.

PROCESSO Nº: 479275/21

ENTIDADE: LUIZ CARLOS BERTIPALHA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BERTIPALHA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2165/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Luiz Carlos Bertipalha, portador do CPF 140.100.629-91, mediante o qual, solicita a emissão de uma Certidão Explicativa contendo o inteiro teor do processo nº 92865/17.

Tendo em vista o disposto no §6º do art. 32[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do mencionado processo, para prestar as informações solicitadas.

Após, com fundamento no art. 150, III[2], do Regimento Interno c/c a Portaria nº 753/21-GP, sigam os autos à Diretoria-Geral para emitir a certidão com base nas informações prestadas.

Expedida a referida certidão e inexistindo a necessidade da realização de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento.

2. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 356017/21

ENTIDADE: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

INTERESSADO: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2166/21

Trata-se de Requerimento Externo instaurado para acompanhamento do Agravo de Instrumento nº 0032846-20.2021.8.16.0000, em trâmite na 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, promovido em face de decisão proferida nos autos de primeiro grau que negou o deferimento de medida liminar, processo nº 0000605-50.2021.8.16.0175 em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Uraí.

Através das Informações nº 499/21-DIJUR e 643/21-DIJUR (peças 4 e 5), a Diretoria Jurídica informa o indeferimento da medida liminar, em sede de agravo, devido a não observância de probabilidade do direito alegado, pontua que o advogado do agravado juntou petição de cumprimento de intimação e o Procurador do Estado do Paraná juntou petição de contrarrazões e, considerando a inexistência de Requerimento referente aos autos em primeiro grau, sugere a atuação de Requerimento Externo relacionado aos autos de nº 0000605-50.2021.8.16.0175, apensamento do presente expediente ao novo protocolado, por este ser o principal, e retorno de ambos para acompanhamento.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a atuação e apensamento indicados pela Diretoria Jurídica à peça 5.

Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para continuidade do acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Juntada na peça 39 do processo n.º 18983-4/20, de Atos de Contratação do Tribunal – Pregão Eletrônico.

PROCESSO Nº: 332238/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, MUNICÍPIO DE MARIALVA, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, MUNICÍPIO DE MARILENA, MUNICÍPIO DE MARILUZ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, MUNICÍPIO DE MARUMBI, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE MATO RICO, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MERCEDES, MUNICÍPIO DE MIRADOR, MUNICÍPIO DE MIRASELVA, MUNICÍPIO DE MISSAL, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, MUNICÍPIO DE MORRETES, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDESTE, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, MUNICÍPIO DE OURIZONA, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, MUNICÍPIO DE PALMAS, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, MUNICÍPIO DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, MUNICÍPIO DE PARANACITY, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, MUNICÍPIO DE PEABIRU, MUNICÍPIO DE PEROBAL, MUNICÍPIO DE PÉROLA, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, MUNICÍPIO DE PIEN, MUNICÍPIO DE PINHAIS, MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, MUNICÍPIO DE PINHÃO, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MUNICÍPIO DE PITANGA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MUNICÍPIO DE PLANALINA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PLANALTO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PORECATU, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, MUNICÍPIO DE PRANCHITA, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, MUNICÍPIO DE REALEZA, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, MUNICÍPIO DE RESERVA, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, MUNICÍPIO DE RIO BOM, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE RONCADOR, MUNICÍPIO DE RONDON, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, MUNICÍPIO DE SAPOEMA, MUNICÍPIO DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SENGÉS, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, MUNICÍPIO DE SULINA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, MUNICÍPIO DE TAPIRA, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, MUNICÍPIO DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI, MUNICÍPIO DE TURVO, MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, MUNICÍPIO DE UNIFLOR, MUNICÍPIO DE URAÍ, MUNICÍPIO DE VENTANIA, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, MUNICÍPIO DE VIRMOND, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, MUNICÍPIO DE XAMBRE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DA LAPA, MUNICÍPIO DE ABATÍ, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, MUNICÍPIO DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, MUNICÍPIO DE AMPÉRE,

MUNICÍPIO DE ANAHY, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, MUNICÍPIO DE ARAPUÁ, MUNICÍPIO DE ARARUNA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE ASSAI, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, MUNICÍPIO DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE ATALAIA, MUNICÍPIO DE BALSA NOVA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE BITURUNA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, MUNICÍPIO DE CAFEARA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE CAMBIRA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, MUNICÍPIO DE CANDÓI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, MUNICÍPIO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE COLORADO, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, MUNICÍPIO DE CONTENDA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, MUNICÍPIO DE DOURADINA, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, MUNICÍPIO DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FAROL, MUNICÍPIO DE FAXINAL, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, MUNICÍPIO DE FÊNIX, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, MUNICÍPIO DE FLORAI, MUNICÍPIO DE FLORESTA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, MUNICÍPIO DE GOIOXIM, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, MUNICÍPIO DE GUAIRARA, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, MUNICÍPIO DE GUARACI, MUNICÍPIO DE GUARANIÇA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, MUNICÍPIO DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBEMA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, MUNICÍPIO DE IGUAU, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, MUNICÍPIO DE INAJÁ, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, MUNICÍPIO DE IPORÁ, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, MUNICÍPIO DE IRATI, MUNICÍPIO DE IRETAMA, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, MUNICÍPIO DE ITAUNA DO SUL, MUNICÍPIO DE IVAÍ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, MUNICÍPIO DE IVATÉ, MUNICÍPIO DE IVATUBA, MUNICÍPIO DE JABOTI, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE JAPIRA, MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, MUNICÍPIO DE JUSSARA, MUNICÍPIO DE KALORÉ, MUNICÍPIO DE LARANJAL, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, MUNICÍPIO DE LOANDA, MUNICÍPIO DE LOBATO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MALLET, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

ADVOGADOS: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2168/21

Tendo em vista o contido no Despacho nº 778/21 (peça 184), da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 481547/21

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CASCAVEL - PROJUDI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2171/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Vara da Fazenda Pública de Cascavel – PROJUDI, por meio do Ofício nº 196/2021 (peça 2), no qual solicita cópia integral do processo administrativo de concessão de aposentadoria do Sr. Washington Farias Leite (CPF nº 037.835.029-34).

Em consulta ao sistema de trâmite deste Tribunal, localizou-se o processo nº 523620/03, referente ao ato de inativação do citador servidor, que se encontra arquivado.

Diante disso, autorizo o acesso aos autos nº 523620/03 pelo requerente.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 523620/03.

Em atenção ao Ofício nº 196/2021 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail: cas-13vj-s@tjpr.jus.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 81444/21

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI – PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI – PROJUDI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2173/21

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Uraí, por meio do qual encaminhou decisão liminar proferida na Ação Civil Pública nº 001467-55.2020.8.16.0175, para ciência e eventuais providências.

A Diretoria Jurídica, através do Despacho nº 51/21-DIJUR (peça 3), solicitou a comunicação do requerente para encaminhamento das documentações indicadas na inicial, posto que não houvera anexação das cópias indicadas e/ou indicação de chave eletrônica para consulta dos autos.

A Presidência desta Corte, acatando o sugerido pela unidade técnica, determinou a comunicação do requerente (peças 4, 10 e 16), recebendo a resposta através da Certidão de Juntada nº 477515/21 e anexos (peças 19 a 21).

Em tal resposta o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Uraí encaminhou cópia da Ação Civil Pública que apurou a cessão indevida de funcionários em burla aos preceitos legais, em especial à necessidade de realização de concurso público para a assunção aos cargos públicos, cópia da decisão interlocutória que recebeu a citada Ação Civil e cópia da decisão liminar em que foi determinado bloqueio de ativos financeiros, automóveis e imóveis em nome dos réus.

Ante o exposto, tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reautuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 458995/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBRATÁ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBRATÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2174/21

Retornam os autos com o Despacho nº 791/21 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização presta as informações solicitadas pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ubatatã.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 986/2021, referente à Notícia de Fato nº MPPR-0150.21.000479-5 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail ubirata.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 474036/21

ENTIDADE: ALLAN CHYSTIAN SOUZA MOREIRA

INTERESSADO: ALLAN CHYSTIAN SOUZA MOREIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2176/21

Retornam os autos com a Informação nº 270/21 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em relação à solicitação formulada por Allan Chystian Souza Moreira.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 480192/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2177/21

Trata-se de Representação protocolada pelo Sr. Martim Marques Bonfim, Presidente da Câmara Municipal de Paulo Frontin, por meio da qual solicita “parecer desta Egrégia Corte de Contas” no sentido de indicar se todas as despesas e gastos realizados pela municipalidade estão em consonância com a regulamentação de combate à pandemia do Covid-19, a fim de que aquele Poder Legislativo “possa buscar a responsabilização daqueles que deveriam se nortear pelos princípios da Administração Pública”.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 230986/21

ENTIDADE: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA - PROJUDI

INTERESSADO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA - PROJUDI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2180/21

Tratam os autos de Requerimento Externo autuado em virtude de ofício encaminhado pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, por meio do qual comunicou o julgamento pela improcedência da ação nº 0049054-71.2020.8.16.0014, movida pela empresa DRZ Geotecnologia e Consultoria LTDA com o fulcro de impugnar decisão cautelar proferida no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº 133129/16.

Mediante a Informação nº 552/21-DIJUR (peça 9), a Diretoria Jurídica informou que recurso de Agravo de Instrumento intentado tivera seu seguimento negado, com trânsito em julgado no dia 22/06/2021, e que a apelação interposta por DRZ Geotecnologia e Consultoria S/S Ltda, fora incluída em pauta para a sessão do dia 20 de julho de 2021.

Em continuidade ao acompanhamento da ação judicial, a unidade técnica informou que a apelação fora julgada improcedente por meio de acórdão proferido em 28/07/2021 e, em vista da possibilidade de que a matéria seja levada a conhecimento das instâncias superiores, sugeriu o retorno do feito para continuidade do acompanhamento posto que a decisão judicial ainda não transitara em julgado (Informação nº 644/21-DIJUR, peça 11).

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e, conforme solicitado, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para continuidade do acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 769/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

TORNAR SEM EFEITO

as Portarias nº 741/21 e n.º 743/21, desta Presidência, ambas disponibilizadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2593, datado de 2 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 770/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 109 e 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLIX, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo nominados, para constituírem, sob a presidência deste Conselheiro, nos termos do artigo 176, § 3º, alínea "b", do Regimento Interno, o Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC-PR, e ficam, consequentemente revogadas a Portaria nº 225/21, disponibilizada no DETC nº 2470, de 3 de fevereiro de 2021, e a Portaria nº 414/21, esta disponibilizada no DETC nº 2494, de 9 de março de 2021.

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	LOTAÇÃO	DESIGNAÇÃO
EDEMILSON JOSE PEGO	51.142-0	Analista de Controle	DF	Membro
GUILHERME VIEIRA	51.572-8	Analista de Controle	DIPLAN	Membro
RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	51.298-2	Técnico de Controle	CGF	Membro
GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN	51.764-0	Analista de Controle	DG	Membro
EMERSON ZUB	52.118-3	Analista de Controle	DA	Suplente

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 771/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento n.º 476722/21, resolve

ALTERAR

a partir de 4 de agosto de 2021, a Portaria nº 541/21, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC nº 2.534, de 7 de maio de 2021, referente à Comissão Permanente de Planejamento Estratégico, para que passe a constar com a seguinte composição, permanecendo inalterados os demais termos:

Conselheiro	Titulares		Suplentes	
	Servidor	Matrícula	Servidor	Matrícula
FABIO DE SOUZA CAMARGO	GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN	51.764-0	GUILHERME VIEIRA	51.572-8
	RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	51.298-2		
	ALEXANDRE FAILA COELHO	50.677-0		
IVAN LELIS BONILHA	RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA	51.461-6	ANDRE LUIZ FERNANDES	50.650-8
	DANIELE CARRIEL STRADIOTTO	50.637-0		
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ADRIANA LIMA DOMINGOS	50.270-7	DAVI GEMAE DE ALENCAR LIMA	51.455-1
	TATIANE MATTEUSSI	50.145-0		
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	EMERSON ADEMAR GIMENES	50.669-9	CLAUDIO ROBERTO PERONDI SILVA	51.577-9
IVENS ZSCHOERPER LINHARES	LOHAIDE CRISTINE SOUZA	51.630-9	DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN	51.355-5
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	CELIA CRISTINA ARRUDA	50.071-2	MAURO MUNHOZ	50.296-0
NESTOR BAPTISTA	LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO	51.093-9	CLÁUDIO HENRIQUE CASTRO	50.684-2

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 772/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, abaixo nominados, para constituírem, nos termos dos artigos 176, § 1º, alínea "f", e 186-A, parágrafo único, do Regimento Interno, a Comissão Permanente de Avaliação Documental, e ficam, consequentemente revogadas a Portaria nº 231/21, disponibilizada no DETC nº 2470, de 3 de fevereiro de 2021 e a Portaria nº 417/21, disponibilizada no DETC nº 2494, de 9 de março de 2021.

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	LOTAÇÃO	DESIGNAÇÃO
EDILSON GONÇALES LIBERAL	51.472-1	Analista de Controle	EGP	Presidente
GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN	51.764-0	Analista de Controle	DG	Membro
HÉLIO GILBERTO AMARAL	52.355-0	Diretor	DTI	Membro
FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO	51.656-2	Analista de Controle	DGP	Membro
PAULO SERGIO MOURA SANTOS	51.560-4	Analista de Controle	DP	Membro
EDEMILSON JOSÉ PEGO	51.142-0	Analista de Controle	DF	Membro
VALÉRIA BORBA	50.043-7	Procurador- Geral	MPC	Membro
EMERSON ZUB	52.118-3	Analista de Controle	DA	Membro

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 773/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC,

RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de AGOSTO de 2021, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 773/21

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Matricula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.059-3	ALESSANDRA PACHECO	AC	O08	O09	08/08/2021
51.304-0	ALINE ELIS ARBOIT	AC	N08	N09	09/08/2021
50.571-4	ARNALDO LAPORTE JUNIOR	AC	O08	O09	15/08/2021
50.683-4	ARTHUR LUIZ HATUM NETO	AC	I10	I11	14/08/2021
50.597-8	CLEUSA MARA VENDRAMIM MARCHAUKOWSKI	AC	O08	O09	15/08/2021
52.098-5	CRISTIANE STUMPF GARSKE	AC	M03	M04	09/08/2021
52.097-7	CRISTIANO PALERMO COUTO	AC	M03	M04	07/08/2021
51.713-5	DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER	AC	M12	M13	25/08/2021
50.690-7	DANIEL VALLE	AC	O12	O13	14/08/2021
51.355-5	DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN	AC	N09	N10	11/08/2021
50.675-3	DENISE GOMEL	AC	O08	O09	08/08/2021
51.848-4	DEBORA ARDUINI PUPPIN	AC	M09	M10	05/08/2021
51.700-3	DIEIZON SILVEIRA	AC	M12	M13	01/08/2021
51.701-1	EDUARDO SCHNORR	AC	M12	M13	01/08/2021
50.498-0	ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI	AC	O12	O13	14/08/2021
50.241-3	ELISA SLOMPO CAPORRINO	AC	I10	I11	14/08/2021
51.711-9	ELIZANDRO NATAL BROLLO	AC	M12	M13	22/08/2021
50.669-9	EMERSON ADEMAR GIMENES	AC	I10	I11	14/08/2021
51.698-8	ERALDO DA CRUZ SANTOS DE SOUZA	AC	M12	M13	01/08/2021
50.438-6	FABIOLA FERREIRA DELAZARI CECATO	AC	O12	O13	14/08/2021
50.753-9	FERNANDA MANFRONI	AC	O12	O13	16/08/2021
51.353-9	FERNANDO DO REGO BARROS FILHO	AC	N09	N10	11/08/2021
51.781-0	FERNANDO MATHEUS DA SILVA	AC	M11	M12	07/08/2021
51.847-6	JOSE AUGUSTO CHEUTE	AC	M09	M10	04/08/2021
51.715-1	JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS	AC	M12	M13	27/08/2021
51.846-8	JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA	AC	M09	M10	04/08/2021
50.666-4	JULIO CESAR ZERBETTO	AC	O08	O09	08/08/2021
50.791-1	KATIA JANINE ROCHA	AC	O08	O09	15/08/2021
50.480-7	KELLI CRISTINA DE FREITAS	AC	O08	O09	15/08/2021
50.728-8	LILIAN ELIZABETH RYCHUV	AC	O12	O13	14/08/2021
51.962-6	LUCIMARE DE ALMEIDA	AC	M07	M08	28/08/2021
52.093-4	LÚCIO THADEU COELHO DE MOURA	AC	M03	M04	01/08/2021
52.091-8	MARCONDES ALMEIDA CORREIA	AC	M03	M04	01/08/2021
51.351-2	MÁRIO VITOR DOS SANTOS	AC	N09	N10	11/08/2021
51.702-0	PAULA FONSECA CAMERA	AC	M12	M13	01/08/2021
52.090-0	RAFAEL BORGES DORNELES	AC	M03	M04	01/08/2021
51.714-3	ROBSON DUARTE XAVIER	AC	M12	M13	25/08/2021
52.099-3	RODRIGO DOS SANTOS AQUISTAPACE	AC	M03	M04	14/08/2021
52.092-6	TAISA CRISTINA COSTA DOS SANTOS TAKEHARA	AC	M03	M04	01/08/2021
51.356-3	VANESSA MASSIGNAN	AC	H03	H04	11/08/2021

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matricula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.424-6	ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR	TC	O12	O13	14/08/2021
50.860-8	NELY AMARO	TC	P05	P06	27/08/2021
50.145-0	TATIANE MATTEUSSI	TC	P09	P10	21/08/2021

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO
 Referência imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
52.130-2	ALEXANDRE DIEHL DA SILVA	AC	M02	M03	20/08/2021
51.492-6	CAROLINA WUNSCH MARCELINO	AC	N04	N05	23/08/2021
50.844-6	CELIA MARIA DE SOUZA	AC	I08	I09	15/08/2021
52.132-9	DANILO MENDES GONTIJO	AC	M02	M03	26/08/2021
51.142-0	EDEMILSON JOSE PEGO	AC	O03	O04	03/08/2021
50.366-5	FABIOLA IANTORNO KLOTZ	AC	O08	O09	15/08/2021
51.941-3	FELIPE VILSON VIDI	AC	M08	M09	24/08/2021
51.279-6	FERNANDA KALEGARI SCHANE	AC	H08	H09	17/08/2021
51.937-5	FLAVIO AFONSO HERNANDEZ DE LIMA	AC	M08	M09	12/08/2021
52.129-9	GABRIEL DE VASCONCELOS ROSA	AC	M02	M03	20/08/2021
51.439-0	HORACIO AARON CHRISTIAN GALDEZANNI PEDROSO	AC	N06	N07	03/08/2021
51.280-0	IVANO RANGEL DE OLIVEIRA	AC	N12	N13	17/08/2021
52.127-2	JEFERSON SILVEIRA	AC	M02	M03	06/08/2021
51.281-8	JERUSA HELENA PIAZ KLOCK	AC	N12	N13	17/08/2021
51.144-7	JOSÉ MARIO NOWAK	AC	O06	O07	10/08/2021
51.939-1	LILIANA ALMEIDA COSTA DOS SANTOS	AC	M08	M09	20/08/2021
51.936-7	MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO	AC	M08	M09	12/08/2021
51.811-5	MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT	AC	M10	M11	17/08/2021
51.276-1	MARYANA ABDALA DE OLIVEIRA DA COSTA	AC	H08	H09	17/08/2021
51.282-6	MELISSA TRENTO	AC	N12	N13	17/08/2021
51.145-5	PAULO JOSÉ BARBOSA	AC	O06	O07	10/08/2021
51.813-1	REBECA SUCH TOBIAS FRANCO	AC	M10	M11	24/08/2021
51.283-4	REGINA CRISTINA BRAZ	AC	N12	N13	17/08/2021
52.128-0	VICTOR HUGO AURELIO DE SOUZA	AC	M02	M03	07/08/2021
52.125-6	VITOR HUGO DE SOUZA CAMARGO	AC	M02	M03	05/08/2021
52.126-4	WILLIAN YAGYU MORIBAYASHI	AC	M02	M03	05/08/2021

Tabela 04 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.270-7	ADRIANA LIMA DOMINGOS	TC	P12	P13	23/08/2021
51.289-3	ANA CAROLINA DA ROCHA	TC	N12	N13	17/08/2021
51.344-0	ANDRÉ RICARDO DA SILVA ALVES DE MENEZES	TC	N10	N11	29/08/2021
50.773-3	FABIANO GIOVANNONI CONTADOR	TC	P12	P13	23/08/2021
51.291-5	FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR	TC	N12	N13	17/08/2021
51.286-9	FRANKLIN FELIPE WAGNER	TC	N12	N13	17/08/2021
51.293-1	JANAINA CARLA MONTEIRO MICHELINI	TC	N12	N13	27/08/2021
50.102-6	JOSÉ SIEBERT	TC	P05	P06	27/08/2021
51.448-9	LARISSA CAMPOS	TC	N05	N06	01/08/2021
51.295-8	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	TC	N12	N13	17/08/2021
51.298-2	RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	TC	N12	N13	17/08/2021
51.287-7	WILLIAM VIEIRA	TC	N12	N13	17/08/2021

Tabela 05 - Cargo de Auxiliar de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.299-0	JAMERSON ANDRIGO BRUNO	AuxC	N12	N13	17/08/2021
51.340-7	PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS	AuxC	N10	N11	07/08/2021

Nível imediatamente superior

Tabela 06 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.624-4	CLEONALDO PEREIRA DA SILVA	AC	M13	N01	28/08/2021
51.617-1	FERNANDO HAUER RUPPEL	AC	M13	N01	10/08/2021
51.620-1	LEVI RODRIGUES VAZ	AC	M13	N01	17/08/2021
51.236-2	LUCIANE FERRAZ BORTOLINI	AC	N13	O01	20/08/2021
51.237-0	MARCELO LOPES	AC	N13	O01	20/08/2021
51.618-0	REINALDO FUSCO ANDREOS	AC	M13	N01	10/08/2021



AVISO DE SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 07/2021

Fica suspensa a data de abertura, marcada para as 10 horas do dia 13/08/2021, do Pregão Eletrônico n.º 07/2021, que tem como objeto a aquisição de um parque de digitalização contendo três scanners A3, uma mesa digitalizadora A3 e três licenças para software de captura/digitalização, todos integrados e compatíveis entre si (mesmo fabricante), com garantia estendida on-site de pelo menos 36 meses, bem como atualizações e manutenções de software e dos equipamentos por igual período, conforme quantidade e especificações constantes no Termo de Referência. Tal medida foi tomada a pedido do Gabinete da Presidência desta Corte de Contas. Tão logo seja autorizado, será publicada nova data de abertura da licitação, pela mesma via em que se deu a publicação original. Licitações podem ser obtidas no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE Paraná ou pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br, das 8h00 às 18h00, nos dias úteis.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima